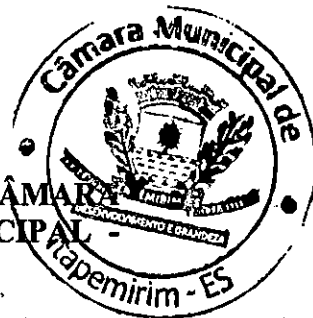
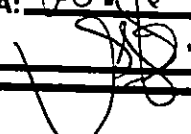


EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



| |
|---|
| PROTOCOLO |
| INDICAÇÃO Nº <u>1236</u> |
| DATA: <u>20/10/17</u> |
|  |

LEANDRO BASTOS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, eleitor, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo, 10a Subseção de Itapemirim-ES sob o número 7596, OAB/ES 7596, portador do Título Eleitoral n. 0132 4508 1422 - 43a Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, portador do CPF n. 008.162.017-90 e RG n. 979.807-ES, filho de *Guilherme Charlès Pinheiro* e *Mariana Bastos Pinheiro*, residente e domiciliado na Av. Simão Soares, n. 1220 – sobreloja - em Barra do Itapemirim – região Sul do Estado do Espírito Santo, com Escritório de Advocacia situado no mesmo endereço, com o e-mail: leandrobastospinheiro@hotmail.com e com número de telefone (028) 3532-2804, endereço registrando o CEP de número 29.345-000, onde receberá as suas comunicações do Poder Legislativo Municipal de Itapemirim/ES, compareço à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar, com alicerce no Decreto-lei n. 201/67, na Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Constituição Federal Brasileira,

DENÚNCIA

em face do

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, LUCIANO DE PAIVA ALVES, brasileiro, casado, médico, por essa ordem judicial do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Adalto Dias Tristão afastado do cargo e das funções de Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, exarada nos autos do processo criminal originário do TJES registrado com o número **0017486-77.2015.8.08.0000-TJES**, nos termos abaixo que, por necessário, passo a reproduzir para melhor apresentar o caso objeto específico a ser denunciado na Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº
0017486-77.2015.8.08.0000

AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado JOSE RENATO SILVA MARTINS 21498 - ES

Advogado RODRIGO CARLOS HORTA 009356 - ES

RELATOR ADALTO DIAS TRISTÃO

APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO PENAL Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: LUCIANO DE PAIVA ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de prorrogação de **AFASTAMENTO FUNCIONAL** oferecido pelo Douto Procurador de Justiça Especial às fls. 9179/9179-v, com base na decisão exarada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, juntada às fls. 7.491/7.501.

De acordo com a denúncia recebida nestes autos, as supostas irregularidades estariam caracterizadas pelos seguintes fatos: a) dispensar e inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa e inexigibilidade; b) frustrar e fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; c) solicitar, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida; d) fraudar em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição de bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato; e) omitir em documento público declaração que dele devia constar, e nele inserir e fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo, com o fim de criar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; f) inovar artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz em processo penal.

Por tais fatos, em 16.03.2015, foi deferido pelo Desembargador Substituto Fábio Brasil Nery, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, o primeiro requerimento cautelar de afastamento de



LUCIANO DE PAIVA ALVES do cargo público de Prefeito Municipal pelo prazo de 60 dias, posteriormente prorrogado por mais 60 dias.

Em 13.07.2015, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, formulando-se novo pedido de afastamento cautelar por tempo indeterminado, o qual foi deferido em 24.07.2015.

Diante disso, a defesa requereu perante a Presidência da Suprema Corte pedido de contracautela, sendo-lhe deferido o pedido liminar em 20.08.2015.

Entretanto, posteriormente, conforme descreve o Douto Procurador nos autos nº 0016261-85.2016.8.08.0000, mesmo após o encerramento da coleta de elementos informativos e protocolizadas nas ações penais e cíveis por atos de lavagem de capitais, fraudes licitatórias, organização criminosa, corrupção passiva, concussão e crime de responsabilidade, houve fundadas suspeitas de que o grupo insistia em auferir lucros indevidos de delitos funcionais e crimes de responsabilidade e, por consequência, ocultar ativos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), com inserção reiterada dos proveitos em circulação bancária e comercial, bem assim aquisição de bens para retroalimentar a cadeia associativa.

Segundo narra o Procurador de Justiça subscritor, supostamente, a Administração Pública Municipal também lança mão de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio municipal e enriquecimento indevido da 'Família Paiva'.

Informa que mesmo após oferta das ações cíveis e criminais, e da veiculação no mês de novembro de 2015 de reportagem jornalística nacional no programa nominado 'Fantástico' pela emissora Rede Globo, o Prefeito, parentes e agentes públicos e privados, mantêm-se firmes no propósito de conspurcar os cofres públicos, com danos incalculáveis à probidade e moralidade administrativas.

Ressaltou, ainda, a nobre Procuradoria a constatação de novos indícios de que estão sendo utilizados 'laranjas' para maquiagem a real aquisição de imóveis rurais com dinheiro público, em benefício dos primos Leonardo, Evandro, Luciano Paiva, e demais familiares

Como já dito, estes fatos deram ensejo ao procedimento investigativo autuado sob o número 0016261-85.2016.8.08.0000, donde foi deferida medidas cautelares em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, inclusive com seu afastamento funcional por 120



(cento e vinte) dias, cujo teor se encontra citado no acórdão de recebimento da denúncia destes autos.

Além das provas documentais, o citado afastamento cautelar se baseou no coeso depoimento do pároco do Município, que declarou ter sido ameaçado por parentes do prefeito de Itapemirim.

Todavia, o Presidente do STF à Época, Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowsk, estendeu os efeitos da decisão anteriormente prolatada e suspendeu a eficácia da decisão que determinou o novo afastamento do Prefeito eleito de Itapemirim, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, no Incidente de Suspensão de Liminar nº 907/ES.

Contudo, após a interposição pelo Procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar, a nova Presidente do STF, Excelentíssima Senhora Ministra Carmém Lúcia, reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, determinando o restabelecimento das decisões acautelatórias proferidas por este Tribunal de Justiça nos processos nºs. **0017486-77.2015.8.08.000** e **0016261-85.2016.8.08.0000**, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo PGR.

Registro, ipis literis, a parte dispositiva da decisão Prolatada pela Eminente Ministra Cármen Lúcia: "Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, reconsidero a decisão concessiva da suspensão de liminar e sua posterior extensão, proferidas nesta SL n. 907, determinando, por consequência, o restabelecimento das decisões acautelatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo nos Processos ns. **0017486-77.2015.8.08.0000** e **0016261-85.2016.8.08.0000**, julgando prejudicado o presente agravo regimental."

Diante disso, pediu o douto Procurador de Justiça às fls. 7.577 o afastamento funcional de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** do cargo de Prefeito do Município de Itapemirim.

Às fls. 8.778/8.781 a douda Procuradoria reiterou o pedido de afastamento.

Em petição de fls. 8.782/8.786 a defesa do réu pediu o indeferimento do pleito ministerial, tendo em vista a pendência do julgamento de embargos de declaração opostos perante o STF, bem como diante da realidade fática do feito, à luz do princípio da não-continuidade dos mandatos.

No dia 25.04.2017, recebi em mãos substancioso memorial defensivo.



A partir de tais pleitos e decisão superior proferida, em 26.04.2017 foi deferido às fls. 8799/8820 o pleito Ministerial e devidamente cumprida a ordem exarada pela Eminente Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal pela Segunda Câmara Criminal, sendo o **Dr. LUCIANO DE PAIVA ALVES** afastado do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que o prazo de afastamento estaria por vencer na terça-feira próxima (dia 25.07.2017), a Procuradoria de Justiça Estadual protocolou pleito de prorrogação do afastamento de LUCIANO DE PAIVA ALVES de suas funções públicas como Chefe do Executivo Municipal de Itapemirim às fls. 9179/9179-v.

É uma breve síntese dos trinta volumes relativos a este processo.

Pois bem. Examinando o teor da decisão proferida pela Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 907/ES, faz-se necessária a manutenção do cumprimento da decisão exarada e, conseqüentemente, a prorrogação do afastamento do Prefeito da Cidade de Itapemirim.

Válido se destacar, novamente, trechos da sua imperativa decisão:

“Além de destacar a possibilidade de influência na coleta da prova, pela proeminência do cargo público ocupado e “expedientes que vão desde a oferta de vantagem indevida a vereadores opositores em troca de suporte político, até constrangimentos e ameaças por palavras ou gestos aos dissidentes ou potenciais delatores”, teve-se por demonstrada a necessidade de acautelamento decorrente do uso de cargos e funções públicas para o suposto cometimento de crimes como fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção passiva e fraude em desapropriações (art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013; arts. 89, 90 e 96, inc. V, da Lei n. 8.666/93; arts. 299, parágrafo único, e 317, § 1º, do Código Penal).
[...]

De se acentuar, ao final, que mesmo que pudessem ser superados todos os óbices antes apontados, de se anotar não se extrair das decisões impugnadas risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Ao contrário, a fundamentação nelas expostas revela periculum in mora inverso, a demonstrar que o afastamento do Requerente das funções públicas decorreu da necessidade de salvaguarda, entre diversos outros bens jurídicos, do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Os documentos constantes dos autos, as promoções do Ministério Público estadual e as decisões proferidas nos procedimentos cautelares, formam um quadro coerente e homogêneo, trazendo indícios concretos da existência de organização estruturada para prática de crimes contra a Administração pública local, cujos

limites estreitos da suspensão de liminar para análise da prova não permitem confrontar.

Esses mesmos documentos evidenciam que a investigação referente aos fatos que ensejaram o deferimento da segunda cautelar de afastamento em processo criminal, objeto do pedido de extensão cuja decisão resultou no presente agravo (Medida Cautelare n. 16261-85.2016.8.08.0000), respeita a eventos outros daqueles analisados no Procedimento Investigatório n. 009/2013, não havendo, até 7.3.2016, data da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 001/2016, qualquer investigação sobre irregularidades em desapropriações no município de Itapemirim.

Revelam, ainda, que os fatos motivadores da nova apuração se deram em outubro e em dezembro de 2015, mais de sete meses após a primeira decisão de afastamento do prefeito, não se sustentando a alegação de cisão da acusação.

Somem-se a isso os indícios levantados por esse novo procedimento investigatório, noticiando que, após seu retorno ao cargo, o Requerente teria incorrido em reiteração criminosa, voltando a se valer da máquina pública para o cometimento de outros crimes "utilizando-se de 'laranjas' para retroalimentação financeira da organização criminosa".

Pelos elementos trazidos aos autos, da gravidade em concreto das acusações, em especial o modo de atuação do Requerente e demais acusados e da demonstração do risco real de reiteração criminosa, evidenciado está o perigo inverso decorrente da concessão da presente suspensão de liminar e de sua posterior extensão, devendo ser mantidas as decisões de afastamento determinadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo."

Diante de tal imposição decisória e observando o que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal, pedindo novamente vênias aos cultos advogados de defesa, verifica-se a persistência do binômio necessidade/adequação, sendo dever desta Câmara Criminal a prorrogação da decisão acautelatória de afastamento funcional e proibição de acesso à Prefeitura Municipal de Itapemirim da pessoa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Como já fora exaustivamente argumentado na decisão do afastamento vincendo, além de ser categórica a decisão prolatada pela Presidência do Supremo Tribunal de Justiça, a medida se justifica pelos fortes indícios de que o retorno do Prefeito ao cargo poderia invocar novamente a situação ilícita indicada nos autos, pois o grupo investigado, possivelmente, manteve por longo período o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca, sendo no particular dos autos nº 0016261-85.2016.8.08.0000, graves suspeitas, segundo o MP, de que a Administração Pública Municipal lançaria mão, sistematicamente, de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio público e enriquecimento indevido.



Considerando-se, outrossim, a existência de novos libelos formalizados pelo Órgão Ministerial para a instauração de novas ações penais em desfavor do réu **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, há claro agravamento da situação processual do réu, reflexo, segundo aponta o órgão Acusador, de sua conduta ímproba à frente da Chefia Municipal de Itapemirim.

Sob minha relatoria tramitam duas outras investigações criminais (nº **0016261-85.2016.8.08.0000** e nº **0010142-11.2016.8.08.0000**). Consta, ainda, em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº **0003628-32.2014.8.08.0026**.

Não bastasse, constam também em trâmite as Ações Penais de nº **0011469-54.2017.8.08.0000** e de nº **0031884-92.2016.8.08.0000**, bem como a Remessa Necessária de nº **0000944-37.2014.8.08.0026**.

Por fim, de grande valia registrar que o denunciado responde a outra Ação Penal de nº **0011344-86.2017.8.08.0000**, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (por duas vezes).

Inobstante a devida observância do princípio da presunção de inocência, mesmo após o ajuizamento de exordiais acusatórias pela Procuradoria de Justiça, práticas ilícitas continuaram a ser formalmente objeto de outras denúncias contra **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Dessa forma, fazem-se presentes os motivos autorizadores da medida cautelar, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que a instrução ainda está em curso. Cabe consignar, também, a possibilidade de reiteração delitiva caso retorne ao cargo municipal.

Assim, após a decisão da Eminente Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, realmente não houve opção senão acatá-la, implementá-la, e, por prosseguimento da situação anterior, agora prorrogar o afastamento cautelar do Sr. **LUCIANO DE PAIVA ALVES** de suas funções públicas.

Na legislação, o afastamento de agente público, inclusive dos detentores de mandato eletivo, possui previsão no Código de Processo Penal, enquanto medida acautelatória, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, como enuncia o art. 319, inc. VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de



natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A medida cautelar de afastamento funcional em decorrência de utilização da função pública possui previsão legal.

Dada seu caráter de urgência, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*).

Nesta linha, embora possa o afastamento provisório se arrimar em indícios, não tem sentido exigir, neste prematuro momento, prova cabal, exauriente, de que o agente, caso mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, pois os já mencionados indícios, desde que existentes de maneira fundada, já serão suficientes à decretação da medida, dado o caráter excepcional do poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

No caso dos autos se apresenta necessário, ainda, resguardar o patrimônio público, uma vez que, diante dos elementos probatórios amealhados até o presente momento, no curso da investigação, que apontam a existência de fortes indícios de diversos e graves delitos, praticados, em tese, contra a Administração Pública, e diante da posição política do denunciado, existe uma real possibilidade de reiteração das condutas sob análise.

Dessa forma, o retorno do denunciado ao exercício das funções inerentes ao cargo de Prefeito Municipal, neste momento processual, em que já houve a instauração de ação penal, com o oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial, possibilitaria a reiteração das condutas, pois acarretaria sua atuação em todo o cotidiano administrativo do Município de Itapemirim, com acesso irrestrito aos diferentes núcleos de atividade, o que abrangeria, entre outros, a influência nos contratos firmados para a realização de serviços e obras públicas, e outorgar-lhe-ia novamente a titularidade das contas da municipalidade.

Oportuno ressaltar que a prorrogação da medida de afastamento cautelar não exige prova cabal da influência perniciosa do agente sobre o conjunto probatório, porquanto a simples permanência no exercício da função pública já representa, por si só, fator de intimidação das testemunhas que trabalham no mesmo ambiente ou que sejam hierarquicamente subordinadas ao agente público afastado.

Idêntica providência foi tomada pelo Eminentíssimo Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama em caso análogo ao contido nos autos, em que o Chefe do Executivo Municipal é investigado pela possível



prática de condutas ilícitas, em conluio criminoso com seu secretariado, na Prefeitura Municipal de Jaguaré.

Portanto, após analisar detidamente os autos verifico como impossível a manutenção de tal agente no comando da coisa pública, pois, inobstante a força imperativa do decisum proferido pela Eminentíssima Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, extrai-se dos autos fortes indícios do uso da função pública para a prática de infrações penais, configurando o "*fumus commissi delicti*" mencionado no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, autorizador da concessão da medida cautelar.

Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte bem como de outros Tribunais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120 dias. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 29.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PREFEITO MUNICIPAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE AO LONGO PERÍODO QUE O PREFEITO ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES – DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O afastamento foi determinado em decorrência da existência de indícios da prática de diversos e graves delitos contra a administração pública, destacando-se a possibilidade de reiteração. Ademais, o agravante, como já dito responde a inúmeras ações penais, o que desmerece a justificativa da Defesa de grave dano a ordem pública ou prejuízo efetivo da coletividade. Nesse contexto fático não há como se reverter a decisão de afastamento do agravante por que se perdura durante todo esse período de tempo os motivos autorizadores da medida cautelar, que se agora cessada trará prejuízo concreto ao Poder Público e a sociedade local. O ora agravante responde a inúmeras ações penais, bem como a ações de improbidade administrativa, o que autoriza e justifica a medida do afastamento provisório, sob pena de se colocar em risco a incolumidade pública e risco de mais sangria dos cofres públicos. Destaca-se, também, que não há fato novo capaz de autorizar a reversão da decisão, perdurando os

motivos autorizadores da medida cautelar, que se sustenta pelos mesmos fundamentos já exaustivamente expostos nas decisões anteriores. RECURSO IMPROVIDO. (TJES, Classe: Agravo Regimental APN, 100140021401, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015)

Além das inúmeras ações penais e de improbidade administrativa que foram propostas em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, o acusado já foi afastado do cargo de prefeito municipal por mais de três vezes, por Desembargadores e Juízes diferentes, na seara Cível, Penal e Eleitoral, tendo aquela Justiça Especializada, inclusive, mandato cassado por decisão do TRE.

Ademais, consta pautado na próxima Sessão de Julgamento da Segunda Câmara Criminal apreciação de recebimento de denúncia com novo pedido de afastamento cautelar do réu.

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do caderno investigatório, mantendo o cumprimento da determinação exarada na decisão monocrática proferida no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 907, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tenho que existem elementos suficientes, neste momento, para deferir o pedido ministerial e prorrogar o afastamento do cargo de Prefeito de Itapemirim de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a proibição de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal, ad referendum da Egrégia Segunda Câmara Criminal, até que seja melhor apreciado o novo pedido de afastamento no oferecimento de denúncia realizado nos autos nº **0030562-71-2015.8.08.0000**; sem prejuízo do recebimento de seus proventos, a ser contado imediatamente a partir do término do período de 90 (noventa) dias decorrente de medida cautelar deferida pela Câmara Criminal nestes autos, que se encerra em 25.07.2017.

Registre-se, por fim, que nada impede, posteriormente, a revogação ou a prorrogação das medidas cautelares ou a fixação de outras, se houver necessidade, inclusive por prolação de decisão monocrática deste relator.

Diante da importância da medida cautelar, coloco a decisão monocrática à apreciação (cassação, modificação ou ratificação) dos demais componentes da Segunda Câmara Criminal.

Cumpra-se e diligencie-se.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

Inclua-se o processo em pauta de julgamento, independentemente



de revisão, para o exame colegiado da decisão.

Após, remetam-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça para o cumprimento do despacho de fls. 9018/9019.

Vitória/ES, 19 de julho de 2017.

Adalto Dias Tristão
Desembargador Relator

Senhores Vereadores,

Há contra o denunciado indícios de que tenha recebido, ilicitamente, vultosas quantias em dinheiro, sendo assim suspeito de autoria de fatos graves contra a moralidade administrativa, isto sem prejuízo dos indícios quanto à contratação de empresas de parentes e amigos, sem o atendimento das formalidades legais, "com o fito de obter vantagens ilícitas".

Tais fatos são hoje de domínio público, tendo sido devidamente apresentados e apurados mediante investigação do Ministério Público Estadual – Promotoria Pública de Justiça Cumulativa da Comarca de Itapemirim – Estado do Espírito Santo, em decorrência da denominada "Organização Criminosa de Luciano e sua família".

O denunciado é investigado pela prática de atos ilícitos, e não se encontra em condições de autodeterminar-se com a lisura e a isenção indispensável ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim-ES, sendo que sua permanência como chefe do Poder Executivo representa grave atentado contra a moralidade administrativa e o interesse público.

Segundo declarava , Hely Lopes Meirelles:

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed. Ed. RT, São Paulo, 1966, p. 56)

É inegável, portanto, a existência de indícios da prática de atos ímprobos por parte do denunciado, valendo lembrar que tais fatos foram fartamente divulgados pela mídia escrita, falada e televisionada, sendo hoje notórios e de domínio público.

O que há nos autos é um conjunto de elementos que constituem fortes indícios do cometimento de delitos gravíssimos, com o perdão do superlativo, que estão sendo objeto de vários procedimentos no Ministério Público Estadual e Federal, com ajuizamento de denúncias criminais em foro privilegiado - TJES e diversas ações impetradas pelo Ministério Público - Promotoria de Itapemirim-ES, além de diversas ações populares em tramitação na Vara Cível e Comercial de Comarca de Itapemirim/ES, além de uma dezenas de reclamações em curso no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, etc.

Os indícios de um sistêmico e crônico banditismo institucionalizado no Município de Itapemirim provocou a declaração da Rede de Controle Estadual Capixaba no Tribunal de Justiça Estadual Espiritosantense, levando o Desembargador **ADALTO DIAS TRISTÃO** a mencionar a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026, atualmente devolvida



ao Poder Judiciário Estadual pelo declarante dessa Denúncia, cuja tramitação foi observada pela Rede de Controle Estadual e Federal, o levando o acima Denunciante solicitar as seguintes providências diretamente ao Poder Judiciário Estadual e a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, após a vista do processo fora do Cartório da Vara Cível e Comercial de Itapemirim/ES, após a autorização do magistrado titular da Vara referida:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Processo CNJ/TJES n. 0000944-37.2014.8.08.0026

LEANDRO BASTOS PINHEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, nos autos da presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, que move em face do Sr. **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em razão da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça, onde a mesma informa que não conseguiu proceder a citação do requerido **LUCIANO DE PAIVA ALVES - verso da fl. 113**, sendo certo que já constam 02 (duas) tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, e todas duas com resultados negativos, portanto se resultaram infrutíferas (vide verso das fls. 90 e 113), além do fato do autor popular não obter outras informações do paradeiro e de outros endereços que permitam localizar o Prefeito Municipal de Itapemirim, aqui figurando na condição de requerido dessa Ação Popular, vem requerer, com fulcro no artigo 256, inciso II do NCPC/2015, a realização de sua **CITAÇÃO POR EDITAL**, e solicitando a comunicação ao **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES** as providências necessárias à declaração da perda do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim/ES por possível violação aos artigos 13, inciso IV e 62 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM /ES, que segue integralmente em anexo, e além disso, requer, outrossim, o desentranhamento da peça de defesa de fls. 115/220, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, renumerando os autos após a devolução da segunda defesa apresentada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES**, e autorizando a **JUNTADA** da documentação encontrada na contracapa desse processo, devidamente despachada por Vossa Excelência, assim como da documentação comprobatória da existência da inconstitucionalidade da legislação objurgada, que inaceitavelmente não foi revogada pela legislação complementar posterior, e não citada em nenhuma das contestações apresentadas pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES**, ambas confirmadas estarem vigorando em Itapemirim/ES, embora seja visivelmente inconstitucional a Lei Ordinária Municipal objeto de questionamento por via de Ação Popular, eis não se tratar de Lei Complementar Municipal de Itapemirim/ES, devendo assim ser



declarada em controle difuso, com o procedimento declarado irregular pelo próprio Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, segundo consta da documentação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em sua petição declaratória de inconstitucionalidade que foi apresentada no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**, posteriormente a impetração dessa Ação Popular, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, estando devidamente apresentada e documentada a situação, ainda requer a manifestação **IMEDIATA** do representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por via de remessa dos autos à sua **PROMOTORIA PÚBLICA DE JUSTIÇA** situada nessa Comarca de Itapemirim/ES.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento
Maratázes/ES, 18 de outubro de 2017.

LEANDRO BASTOS PINHEIRO
OAB-ES 7596

Vejamos o que diz a **CERTIDÃO NEGATIVA** da Oficiala de Justiça **VALÉRIA DE SOUZA CASER** exarada no verso do **SEGUNDO** Mandado de Citação de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** expedido nos mesmos autos da Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026, e confirmando a mesma manifestação do **PRIMEIRO** Mandado de Citação de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** em **CERTIDÃO NEGATIVA**, obviamente, exarada anteriormente, por um outro Oficial de Justiça da Comarca de Itapemirim/ES, **ODON ASSUNPÇÃO MACHADO**, que segue abaixo reproduzidas no que importa ao julgamento dessa Denúncia proposta na Câmara Municipal de Itapemirim com base nos artigos 13, IV e 62 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, e no artigo 4, inciso IV, do Decreto-lei n. 201/67 que seguem ambos integralmente em anexo para possibilitar a ampla defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** e também para consignar o rol de testemunhas apresentadas ao final dessa Denúncia que faz **LEANDRO BASTOS PINHEIRO** na Camara Municipal de Itapemirim/ES.

"Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi desde que o recebi, me dirigi por diversas vezes a sede da Prefeitura de Itapemirim, na tentativa de localizar o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES, recentemente afastado por ordem judicial do cargo eletivo de Prefeito de Itapemirim. Como sua mãe reside na Comarca, retive este mandado na esperança de localizá-lo, porém não tive sucesso. Assim, decorrido o prazo legal, DEIXEI DE CITAR o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES por residir em outra Comarca, Vila Velha, neste Estado, na Rua Luiz Fernandes Reis, 500/102, Praia da Costa, podendo também ser encontrado em seu endereço de trabalho - o Requerido é Pediatra, na Rua Mascarenhas de Moraes, 2562, Edifício Espaço Um, Bairro Bento Ferreira, Vitória-ES. O referido é verdade e dou fé."

Em 14/04/2015

ODON ASSUNPÇÃO MACHADO
Oficial de Justiça



"Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo deixei de intimar/citar em virtude do(s) seguinte(s) motivo(s): Fui informada que o requerido [leia-se: LUCIANO DE PAIVA ALVES] está afastado de seu cargo como Prefeito de Itapemirim, [E] não foi visto mais na cidade, e também de [sic] seu último endereço em Vila Velha."

Em 17/05/2017

VALÉRIA DE SOUZA CASER
Oficiala de Justiça

Informo que a certidão firmada por Oficial de Justiça no exercício de suas funções presume-se verdadeira, porquanto possui fé pública. Nesse sentido a Jurisprudência do TRT da 5ª Região no julgamento do Agravo de Petição CNJ n. 0000012-56.2011.5.05.0101/BA, publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2014:

Ementa: NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que a fé pública norteia os atos praticados pelos Serventuários dos Órgãos Públicos, não há como ser acolhido o pedido de nulidade de citação arguida pela parte sem que tenha sido juntada aos autos prova robusta capaz de elidir Certidão emitida por Oficial de Justiça no sentido de que os Executados não puderam ser localizados no endereço constante dos autos.

Essas informações são confirmadas por determinação do Poder Judiciário da comarca de Itapemirim/ES, onde se tem citações de LUCIANO DE PAIVA ALVES sendo determinadas o seu exato cumprimento por via de Cartas Precatórias expedidas à comarca de Vila Velha/ES, conforme faz prova a documentação anexa, especialmente as que se referem aos processos de improbidade administrativa e civil pública de números **0001945-86.2016.8.08.0026** e **0002023-80.2016.8.08.0026**, respectivamente, e que aguardam o seu devido cumprimento na cidade, repito, por necessário, em Vila Velha/ES - CP's de números **0025124-85.2017.8.08.0035** e **0026515-75.2017.8.08.0035**, e cuja tramitação e demais informações sobre seus andamentos estando devidamente reproduzidas nessa data, portanto, atualizadas e apresentadas como prova de natureza documental em um dos anexos dessa Denúncia.

Dito isso, apresento primeiramente o texto dos artigos **13**, inciso **IV** e **62**, da Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

IV – Autoriza[r] o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, exceto em caso de doença, que obedecerá ao prazo constante do laudo médico;

Inciso alterado pela Emenda 16/2005

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena [de perda] do cargo.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

Portanto, o Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, por violar a legislação acima declarada, e com sua situação sendo certificada por Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, vai por mim sendo denunciado nessa Casa Legislativa Municipal de Itapemirim/ES para seguir o rito do Decreto-lei n. 201/67 que assim



dispõe literalmente em seu artigo 5º e incisos I a VII:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

[...]

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

[...]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira

publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Sendo assim, requer o recebimento da denúncia e julgamento declaratório de sua

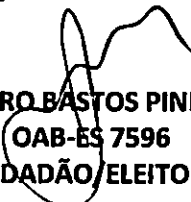


procedencia para fins de sancionar **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito de Itapemirim/ES, com a **cassação do seu mandato**, e devendo serem oficiados o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e a Justiça Eleitoral de Itapemirim/ES, e protestando por todos os meios de prova legalmente admitidas em direito.

Termos em que,

Requer deferimento.

Itapemirim/ES, 20 de outubro de 2017.


LEANDRO BASTOS PINHEIRO
OAB-ES 7596
CIDADÃO/ELEITOR

ROL DE TESTEMUNHAS AS SEREM INTIMADAS

1- **ODON ASSUMPÇÃO MACHADO**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça da comarca de Itapemirim/ES, podendo ser localizado no Forum de Itapemirim/ES.

2- **VALÉRIA DE SOUZA CASER**, brasileira, casada, Oficiala de Justiça da comarca de Itapemirim/ES, podendo ser localizada no Forum de Itapemirim/ES.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
LEANDRO BASTOS PINHEIRO

DATA DE NASCIMENTO: **05/07/1971**

INSCRIÇÃO: **0132 4508 1422**

ZONA: **022** SEÇÃO: **0177**

MUNICÍPIO/UF: **MARATAIZES/ES**

DATA DE EMISSÃO: **07/05/2014**

JUIZ ELEITORAL

Barbosa

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

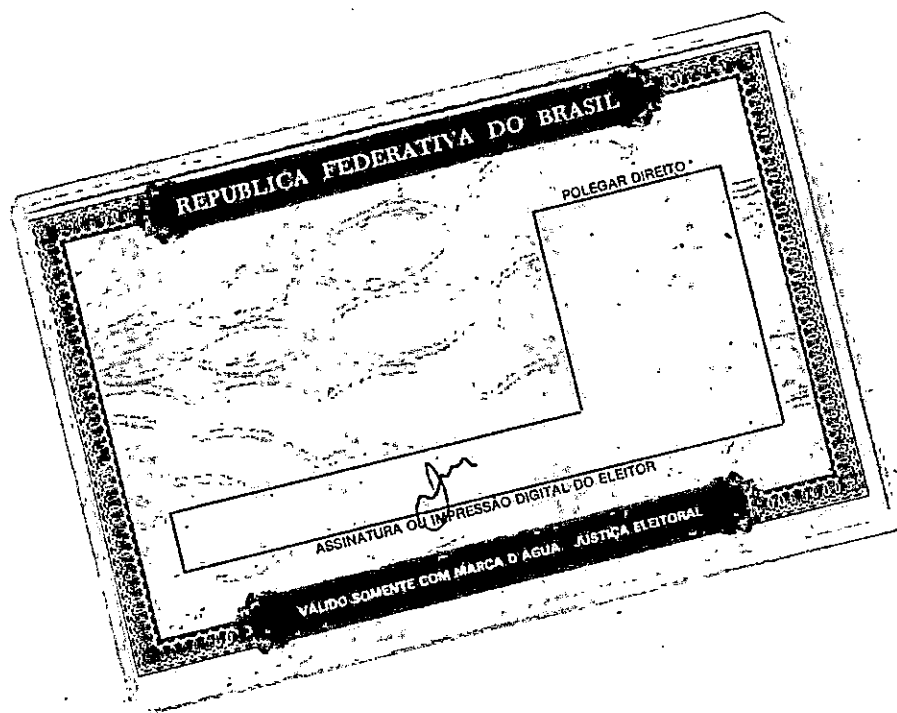
COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO

LEANDRO BASTOS PINHEIRO

Inscrição: **0132:4508-1422**

NASC: **05/07/XXXX** ZONA: **0043** SEÇÃO: **0051**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

BRASIL

NOME
LEANDRO RASTOS PINHEIRO

DOC. IDENTIDADE/OUT. IDENTIFIC.
7596.0AB ES

CPF
008.162.017-90

DATA DO NASCIMENTO
05/07/1973

FUNÇÃO
GUILHERME CHARLES
PINHEIRO
MARIANA RASTOS
PINHEIRO


PROFISSÃO
ACC

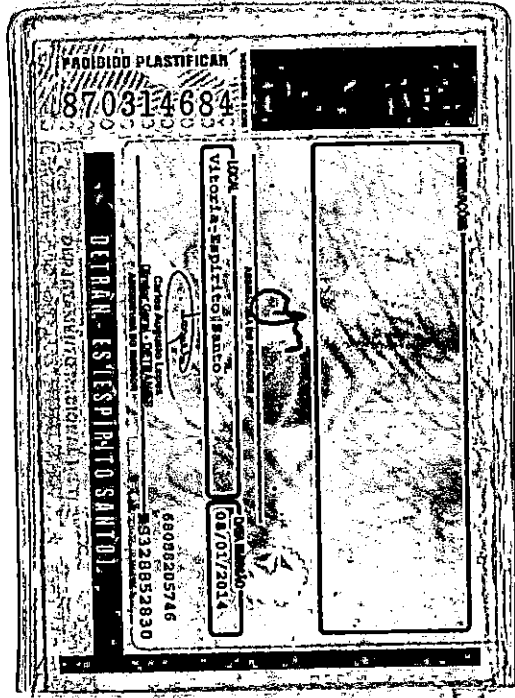
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
870314684

Nº REGISTRO
02719093408

VALIDADE
18/12/2018

EMISSÃO
21/01/2003





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Espírito Santo

Inscrição n.º 7596 Carteira n.º 7576
Carteira de Identidade de Advogado de Bel.
LEONARDO BASTOS PINHEIRO

Filiação Guilherme Charles Pinheiro
e Mariana Bastos Pinheiro

Naturalidade CACHOEIRO DE ITAPERIÚNA

Data do nascimento 05.1.07.1971

Nacionalidade BRASILEIRA

CIC/MF DOB. 36E. 017-90

Data da colação 24.1.08.1994

Sede principal da advocacia ITAPERIÚNA

Subseção
Data de inscrição e compromisso na Ordem
dos Advogados do Brasil 22.06.95

Data da expedição 22.06.95

[Assinatura]
Meesandro da Costa Silva
PRESIDENTE OAB-ES
Presidente

**Lei Orgânica do Município
de Itapemirim**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13, 32,33 e 34, apreciar todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;**
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;**
- III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;**
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;**
- V – bens do domínio do Município;**
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;**
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;**
- VIII – organizações das funções fiscalizadoras da câmara municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)**
- IX – normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, das Vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;**
- X – normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;**
- XI – criação, organização e supressão de distritos;**
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

XIII – a criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações Municipais, exceto as suas extinções ou concessões, que somente poderão ser autorizadas mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado pela Lei Municipal.

Inciso alterado pela Emenda 11/2003

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes e nesta lei;

II – propor leis que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nesta lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – Autoriza o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, exceto em caso de doença, que obedecerá ao prazo constante do laudo médico;

Inciso alterado pela Emenda 16/2005

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de prorrogação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determina.

XVI – instituir o 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores, em dezembro, de parcela correspondente aos vencimentos mensais do ano legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado para que, no prazo de oito dias, pessoalmente, preste informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - Os Secretários Municipais ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

(...)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O poder executivo e exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante preito direto e simultâneo realizado em todo País, ate noventa dias antes do termino do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em horário a ser designado pelo Presidente da Câmara até o dia 1º de dezembro, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município e de seus municípes.

Artigo alterado pela Emenda nº. 05/1996

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impede as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena do cargo.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0000944-37.2014.8.08.0026
AÇÃO: Ação Popular
REQUERENTE(S): LEANDRO BASTOS PINHEIRO
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Endereço(s) :Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro, Itapemirim - ES - CEP: 29330000
Requerido: O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
Endereço(s) :PRACA DOMINGOS JOSE MARTINS, S/N, CENTRO, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330000

MANDADO DE CITAÇÃO

M.M. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial.

ADVERTÊNCIAS

a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada deste aos autos.

b) **REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

c) Solicitar ao Sr. Oficial de Justiça que recolha o nº do CPF do Requerido para fins de anotação nos autos.

ANEXO

Cópia da petição inicial.

Itapemirim-ES, 25/03/2015
ESTEVÃO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - DIRETORIA DO FORO

CERTIDÃO

MANDADO Nº 71900

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi desde que o recebi, me dirigi por diversas vezes à sede da Prefeitura de Itapemirim, na tentativa de localizar o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES, recentemente afastado por ordem judicial do cargo eletivo de Prefeito de Itapemirim. Como sua mãe reside na Comarca, retive este mandado na esperança de localizá-lo, porém não tive êxito. Assim, decorrido o prazo legal, **DEIXEI DE CITAR o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES por residir em outra Comarca, Vila Velha, neste Estado, na Rua Luiz Fernandes Reis, 500/102, Praia da Costa, podendo também ser encontrado em seu endereço de trabalho – o Requerido é Pediatra, na Rua Mascarenhas de Moraes, 2562, Edifício Espaço Um, Bairro Bento Ferreira, Vitória-ES. O referido é verdade e dou fé.**

Em 14/04/2015,

ODON ASSUMPCAO MACHADO
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

RECEBIDO - HOJE
As 12:00h
Itap. ES 20/05/15
LMB
CENTRAL DE MANDADOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

113
Di

PROCESSO Nº 0000944-37.2014.8.08.0026
AÇÃO: 66 - Ação Popular
REQUERENTE(S): LEANDRO BASTOS PINHEIRO
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Endereço(s): Rua Amphilóquio de Moreno, 290, Centro, Itapemirim - ES - CEP: 29330000
Telefone(s): 2733490198 / 2733249145 / ,
Requerido: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

MANDADO DE CITAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial.

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para contestar a presente ação é de 20 (vinte) dias, contados da data da juntada deste aos autos. (art. 7º, IV da Lei 4.717/65)

b) REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

ANEXO

Cópia da petição inicial.

Itapemirim-ES, 10/05/2017

ESTEVAO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO - MANDADO Nº 1043825
PROCESSO Nº 0000944-37.2014.8.08.0026

Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo deixei de intimar/citar em virtude do(s) seguinte(s) motivo(s): Fui informada que o requerido está afastado de seu cargo como Prefeito de Itapemirim, não foi visto mais na cidade, e também de seu último endereço em Vila Velha.

Diligências:

15/05/2017 - 15 - PESSOA SE MUDOU PARA NOVO ENDEREÇO

Novo Endereço: RUA LUIZ FERNANDES REIS, 500/102, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA, ES.

Em 17/05/2017,

VALERIA DE SOUZA CASER
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

RECEBIDO - HOJE
Às 15:00 h
Ilrp. ES 17/05/17
CENTRAL DE MANDADOS

| | |
|-----------------|-----------------------------------|
| Processo nº | CON - 04/05103522 |
| Unidade Gestora | Prefeitura Municipal de Campo Erê |
| Interessado | Normelio Daneluz |
| Assunto | Grupo 2 - Consulta |
| Relatório nº | gcmb/2005/82 |

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Consulta** formulada pelo **Senhor Normelio Daneluz**, Prefeito Municipal de Campo Erê, recebida nesta Casa em data de 03/09/2004, nos seguintes termos:

- Pode, à luz da Lei Orgânica Municipal (em especial os arts. 28, V e 54) o Prefeito Municipal licenciar-se do cargo, sem a percepção de subsídios, para tratar de assuntos de interesse individual, por prazo determinado?

- Em caso positivo, a licença carece de autorização legislativa?

O processo foi à Consultoria Geral para emissão de parecer.

CONSULTORIA GERAL-COG

A COG, analisando a matéria, emitiu o parecer nº 013/2005, de 17/02/2005 (fls.03/06), oportunidade em que, preliminarmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 59, inciso XII da Constituição Estadual c/c o artigo 103, II do Regimento Interno deste Tribunal.

O consulente questiona se é possível o Prefeito Municipal de Campo Erê licenciar-se do cargo, para tratar de assuntos de interesses individuais, por prazo determinado, e sem percepção de subsídio. Pergunta, também, se há necessidade de autorização legislativa para que se proceda o afastamento.

Informa a COG que a Lei Orgânica do Município de Campo Erê determina em seus artigo 28, inciso V e artigo 54 o seguinte:

Art. 28. É de competência da Câmara:

[...]

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, e ausentar-se do País, por período superior a um dia, sob pena de suspensão do mandato.

A Consultoria Geral esclarece, que em face das citadas disposições daquela Lei Orgânica, a Câmara Municipal tem a competência de conceder licença ao Prefeito.

Alerta a Consultoria que o citado diploma legal não discrimina as hipóteses de licença, porém, entende que tal lacuna é plenamente possível de ser preenchida pela doutrina. Daí traz à colação o entendimento de José Nilo de Castro¹:

"A licença do Prefeito é concedida pelo Plenário. E o Plenário delibera soberanamente, valorando os motivos do pedido de licença, podendo concedê-la ou negá-la. O Prefeito tem o direito ao pedido de licença, não o direito subjetivo à sua concessão.

Não se deve confundir a licença com o simples afastamento. Dá-se a licença por motivo de saúde (aqui remunerada), para tratar de interesse particular (sem remuneração) ou em missão autorizada pela Câmara Municipal (aqui remunerada). A licença, como as férias, pressupõe a cessação do exercício do mandato do Prefeito, assumindo-o então o substituto legal. O afastamento, porém, pressupõe a continuidade do exercício do mandato para o Prefeito tratar, fora do Município ou do Estado, de interesse de sua própria Municipalidade, mas, repita-se, no país, com todas as vantagens do cargo. Para ausentar-se do país, mesmo dentro do prazo de ausência do Município estabelecido na Lei Orgânica, deve expressa e formalmente a Câmara Municipal autorizá-lo, sob pena de perda do mandato, pois que não há como chefiar o Município, ultrapassados que foram, pelo Prefeito, o espaço aéreo nacional, o mar territorial nacional e as divisas nacionais. Não importa o número de dias. Importa, sim, que o Município não fique acéfalo sem a chefia do executivo, exercitável pelo Prefeito ou seu substituto legal."

Explica a COG que nos termos do texto acima transcrito a licença, dá-se por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares ou em missão autorizada pela Câmara Municipal.

Assevera a COG que dita licença para tratar de assuntos pessoais ou particulares se dá sem remuneração, e pressupõe a cessação do exercício do mandato do Prefeito assumindo, conseqüentemente, o Vice-Prefeito.

Assim, entende a Consultoria, que é plenamente possível que o Prefeito Municipal de Campo Erê se licencie do mandato para tratar de assunto particular, desde que haja autorização por parte da Câmara Municipal ao teor do que dispõe o art. 28, V, da Lei Orgânica, e que esse afastamento se dê sem a respectiva remuneração.

Cumpre, por fim, assinalar que ao Prefeito compete expor as razões de seu pedido à Câmara, cabendo a esta deliberar sobre seu acatamento ou não, logo, não há possibilidade de o Prefeito se ausentar sem expressa autorização da Câmara.

A Consultoria Geral conclui o seu parecer nos seguintes termos:

1. Conhecer da Consulta formulada por atender aos requisitos de admissibilidade deste Tribunal de Contas.
2. No mérito, responder a consulta nos seguintes termos:
 - 2.1. Desde que haja expressa autorização da Câmara Municipal e não pagamento de subsídios, poderá o Prefeito Municipal licenciar-se do mandato por prazo determinado para tratar de assuntos particulares.

Cabe, ainda, destacar que ao proceder o exame da Lei Orgânica Municipal de Campo Erê,

verifiquei que o parágrafo único do artigo 54 determina o seguinte:

(...)

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

O referido dispositivo da Lei Orgânica estipula as situações em que o Prefeito poderá ausentar-se do Município, sem que perceba remuneração.

De outro lado, conclui-se que caso o Prefeito se ausente do Município em situações diversas daquelas ali estabelecidas, dentre as quais pode-se considerar a licença para tratar de interesses particulares, o mesmo não terá direito a perceber sua remuneração.

Assim sendo, conclui-se que no caso em exame, o Prefeito pode licenciar-se do cargo para tratar de assuntos particulares, desde que autorizado pela Câmara, e que deixe de perceber seu subsídio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público emitiu o parecer **MPTC nº 0295/2005**, acompanhando o entendimento da Instrução (fls. 007).

VOTO

Considerando, os pareceres unânimes da COG e do Ministério Público junto a este Tribunal,

Considerando que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

Considerando que o disposto no artigo 28, inciso V e artigo 54, ambos da Lei Orgânica do Município de Campo Erê, prevêm que é competência da Câmara Municipal conceder licença ao Prefeito, bem como, que está vedado ao referido Agente Político ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, e do País, por prazo superior a 01 (um) dia, *sem a devida licença do Poder Legislativo Municipal*;

Considerando que a doutrina que trata da matéria, prevê que a licença, em questão, dá-se por motivo de saúde, em missão autorizada pela Câmara ou *para tratar de assuntos pessoais ou particulares*, sendo que *neste último caso, o afastamento deve se dar sem a respectiva remuneração*;

Considerando que o *parágrafo único do artigo 54 da Lei Orgânica de Campo Erê* prevê que o *Prefeito Municipal poderá licenciar-se, com direito à percepção da remuneração*, por motivo de doença devidamente comprovada, em gozo de

férias, e quando estiver a serviço ou em missão de representação do Município, e dessa forma, em outras situações de licença o mesmo não poderá receber o subsídio legalmente instituído, proponho ao Plenário a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Consulta formulada por atender aos requisitos de admissibilidade deste Tribunal de Contas.

6.2. No mérito, responder a consulta nos seguintes termos:

6.2.1. *Desde que haja expressa autorização da Câmara Municipal e não pagamento de subsídios, poderá o Prefeito Municipal licenciar-se do mandato por prazo determinado para tratar de assuntos particulares.*

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer COG n. 13/2005**, ao Prefeito Municipal de Campo Erê, Sr. Normelio Daneluz

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 14 de março de 2005.

Moacir Bertoli

Relator

¹ CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 5ª ed. rev. ampl. e atual. - Belo Horizonte. Del Rey, 2001, p. 219.

Lei Orgânica do Município de Itapemirim

PREÂMBULO

Nós legítimos representantes do povo Itapemirino, reunimos em Câmara Municipal Organizante, **com o pensamento voltado para o bem-estar da população, com o firme propósito de lhe assegurar um governo municipal com a participação popular e garantir-lhe o exercício dos direitos sociais e individuais, direcionados às soluções dos problemas prioritários da moralidade da administração pública, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Itapemirim, estado do Espírito Santo.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itapemirim, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da constituição Federal.

§ 1º - *A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, credo, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

§ 2º - *O exercício do poder de decisão dos munícipes, também poderá ser exercido, além do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Lei, mediante plebiscito, referendo e de projeto de lei de iniciativa popular, a serem devidamente regulamentados por Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado sempre que necessário, e ainda, realizar parcerias públicas - privada em consonância com as legislações Federal e Estadual, com regulamentações por Lei Municipal, se necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo único - *A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de Consórcios Públicos, Contratos, Convênios, Termos de Parcerias ou outro instrumento legal que permita normatizar o que trata o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 4º - São símbolos do Município de Itapemirim: a Bandeira, o Brasão e o Hino, já estabelecidos em leis anteriores.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º – O Município de Itapemirim, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º – O Município tem sua sede na Cidade de Itapemirim.

§ 2º – O Município compõe-se de distritos já criados e organizados.

§ 3º – A criação, a organização, e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º – *Qualquer alteração territorial do Município de Itapemirim só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Municipal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 6º – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º – São bens do Município de Itapemirim:

I – os que atualmente lhes pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – os que se encontram em seu domínio.

Parágrafo único – *O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, termoelétrica, energia eólica para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 8º – Compete ao Município de Itapemirim:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VII - *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação básica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

X - promover proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XIII - *exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate ate dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, e suas autarquias, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e demais leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - *preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e as lagoas existentes no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mineiras em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º – O Mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dará até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º – O número de Vereadores do Município será de 11, conforme estabelecido no Art. 29, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 4º – O número de Vereadores para Municípios desmembrados do Município de Itapemirim será fixado por Resolução até 30 dias antes do prazo para registro de candidatos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo incluído pela Emenda nº. 3/1996

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 13, 32,33 e 34, apreciar todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organizações das funções fiscalizadoras da câmara municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IX – normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, das Vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

X – normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – a criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações Municipais, exceto as suas extinções ou concessões, que somente poderão ser autorizadas mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado pela Lei Municipal.

Inciso alterado pela Emenda 11/2003

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes e nesta lei;

II – propor leis que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nesta lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – Autoriza o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, exceto em caso de doença, que obedecerá ao prazo constante do laudo médico;

Inciso alterado pela Emenda 16/2005

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de prorrogação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determina.

XVI – instituir o 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores, em dezembro, de parcela correspondente aos vencimentos mensais do ano legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado para que, no prazo de oito dias, pessoalmente, preste informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º – Os Secretários Municipais ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 16 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo Anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda é declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º – *A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 18 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, sendo licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapassasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – *O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 120 dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representara à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com duração de 04 (quatro) horas, das 18h às 22h. (Redação dada pela Emenda nº 28/2016)

§ 2º - As reuniões marcadas para esses dias, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias de feriados.

§ 3º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados; e logo a seguir ao ato de posse a presidência dos trabalhos abrirá sessão extraordinária e especial para a eleição da Mesa e das Comissões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 5º - No segundo ano da sessão legislativa, em data de 15 de dezembro no horário regimental, a Câmara Municipal reunir-se-á para a eleição e posse da nova mesa e das Comissões permanentes que iniciarão seus trabalhos de direção a partir de 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 8º - Por cada Sessão Extraordinária, até o limite máximo de 04 (quatro) mensais, os vereadores farão jus, ao recebimento do equivalente a 100% (Cem Por Cento), do valor de 01 (uma) Sessão Ordinária. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo alterado pela Emenda 13/2004

§ 9º - Para se constatar o valor real de uma sessão extraordinária, deverá haver a divisão do equivalente as sessões ordinárias por quatro e por fim, dividindo-se o resultado por dois. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e um Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois anos), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 25/2008)

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e das formas de substituições, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de leis que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos, inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e os seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso legislativo.

"SEÇÃO VI - MODIFICA TODA NOMENCLATURA "REMUNERAÇÃO" PARA "SUBSÍDIOS"
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 24 - Tendo em vista o aumento das sessões ordinárias estabelecido pelo Art. 19, § 1º, os Vereadores farão jus, a partir desta legislatura e após a promulgação desta Lei Orgânica, à percepção do percentual de cem por cento sobre sua remuneração mensal, a que correspondera a parte variável, estabelecida em resolução. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Parágrafo Único - A parte variável da remuneração será devida de acordo com a presença do vereador às sessões, sendo tais distribuições efetivadas por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 4º - A verba da representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 5º - A verba da representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 7º - A verba da representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 8º - O vice-prefeito, quando no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, fará jus ao recebimento de valor idêntico ao subsídio fixado para o cargo de Prefeito, pelo período de tempo que perdurar a substituição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 21/2007)

§ 9º - No caso do Presidente da Câmara substituir o Chefe do Poder Executivo, para fins de recebimento de subsídio aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para a remuneração dos ocupantes de cargos de assessoramento técnico e jurídico do Legislativo Municipal obedecer-se-á ao, mesmo parâmetro e valor de fixação utilizado para o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo incluído pela Emenda 18/2005

Parágrafo revogado pela Emenda 19/2006

Art. 26-A - O ocupante do cargo de Assessor Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim, de referência CC-1, terá remuneração de valor equivalente ao subsídio do Procurador Geral do Município de Itapemirim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 21/2007)

§ 1º - Os valores equiparados no copia não poderão ultrapassar, em se tratando do Poder Legislativo, o valor do subsídio dos Vereadores e, em se tratando de Poder Executivo, o valor do subsídio do Prefeito Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 21/2007)

Parágrafo incluído pela Emenda 19/2006

§ 2º - Ocorrendo diferenças que criem ou ultrapassem os limites definidos no parágrafo anterior, os valores deverão ser delimitados em Lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 21/2007)

Parágrafo incluído pela Emenda 19/2006

Art. 27 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 25, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores até final do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecera o valor da remuneração correspondente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 29 – A indenização de que trata o artigo anterior não será considerado como remuneração.

Art. 30 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga o servidor do Município, na data de sua fixação, excluídas as vantagens individuais de cada servidor nos termos constitucionais.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, bem como com os preceitos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 32 – Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

Art. 32 – *Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Parágrafo Único – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 33 – A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 34 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

a) – servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

b) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal.

Art. 37 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38 – *Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 39 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 115;

II – nos projetos sobre organização da Câmara Municipal de iniciativa privativa da mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38, do Art. 42 e do Art. 62, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º – *O prazo previsto no "caput" anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - *Esgotado sem deliberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 40, § 1º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 43 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º do art. 41 e § 1º do art. 42, o Presidente da Câmara o promulgara e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 44 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que devesse solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação Única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo controle de interno de cada Poder.

Parágrafo único - *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 48 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito, que deverá prestar anualmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o início da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização procederá a tomada de contas especial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - Vencido o prazo do presente artigo, as contas as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 49 - Apresentada a prestação de contas, o Presidente da Câmara, pelo prazo de sessenta dias, colocará à disposição de qualquer contribuinte para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 3º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poder solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 51 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 52 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 53 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parta legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 54 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no Art. 52.

Art. 55 - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 - *O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em horário a ser designado pelo Presidente da Câmara até o dia 1º de dezembro, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município e de seus municípios.*

Artigo alterado pela Emenda nº. 05/1996

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impede as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga para a Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena do cargo.

Parágrafo único - *Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e*

observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador geral do MUNICÍPIO;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – *dispor, mediante decreto, sobre:* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

a) *Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;* (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

b) *Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.* (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VII – *obrigatoriamente comparecer à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, seu plano de governo e solicitando o que julgar necessário;* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Inciso alterado pela Emenda nº. 04/1996

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX – *prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, às contas referentes ao exercício anterior;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

X – prover ou extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 38;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XIII – *colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, obedecido o limite estabelecido na conformidade do § 1º do art. 114.*

Inciso incluído pela Emenda nº. 07/1999

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 65 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeara comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Art. 66 - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinara o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providencias, se não, determinara o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões .

Parágrafo Único - A deliberação do Plenário sobre as acusações de que se trata este artigo será por maioria absoluta de seus membros.

Art. 67 - Recebida a denuncia contra, Prefeito, pelo tribunal Justiça a Câmara decidira sobre a designação de procurador para assistente de acusação, se necessário.

Art. 68 - *O Prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo tribunal de Justiça, que cessara se, ate cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2016)*

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 - *Os Secretários Municipais e demais técnicos de Controladoria e Gerenciamento Superior serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no pleno exercício dos direitos políticos e que detenham conhecimentos compatíveis com o exercício da função.*

Caput alterado pela Emenda nº. 18/2005

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, alem de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 70:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - expedir e apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - cumprir as determinações constitucionais e desta Lei Orgânica.

Art. 70 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação, e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - *Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada à estrutura de uma Secretaria Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

§ 2º - A chefia do Gabinete e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

§ 3º - *Os vencimentos mensais dos Secretários Municipais, e cargos assemelhados de referência CC - 1 do Município não poderão ser superiores a remuneração mensal dos Vereadores.*

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 21/2007)
Parágrafo suprimido pela Emenda 18/2005

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 71 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua criação e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder Executivo.

Art. 72 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados maiores de trinta anos de idade e com o mínimo de 03 (três) anos de prática jurídica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 73 – A Procuradoria Geral do Município será organizada com subprocuradorias que serão ocupadas tendo como chefe que serão ocupadas e tendo como chefe, procuradores efetivos do Município nomeados através de Concurso Público. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 74 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção de Itapemirim da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 75 – A Procuradoria do Município terá em sua organização para os Procuradores de carreira, três categorias, sendo a primeira inicial e as demais para promoções, nos termos da lei.

~~**Art. 76** – Aplicam-se a aposentadoria dos membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município as mesmas normas adotadas para os membros do Ministério Público e da Magistratura Estadual, constantes dos artigos 119, parágrafo único, e 103, VI da Constituição Estadual e Art. 93, VI e/c Art. 129, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)~~

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 77 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – A lei Complementar de que trata o artigo deveser encaminhada a Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 78 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição de iluminação pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 79 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitara as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre;

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 80 – O Município editará leis sobre contribuição, para o custeio de sistema de previdências e de assistência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SUBSEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) – não incide sobre a transição de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredondamento mercantil;

b) - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 82 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - cobrar impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 83 - A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 84 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 85 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incide na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institui ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, "b" da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas mencionadas no inciso IV serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestação de serviços realizados em seu território;

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

SUBSEÇÃO V

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 86 - A união entregará ao Município através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto da arrecadação dos

Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 87 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do Artigo 85.

Art. 88 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 89 – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 90 – O Município acompanhara o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 91 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o mandante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados minuciosamente onde conste todos os dados dos mesmos.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 92 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 93 – A lei estabelecer o plano plurianual estabelecera, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 94 – A lei de diretrizes orçamentárias compreendera as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para exercício financeira subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 95 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96 – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal após serem diretamente discutidos com a população interessada.

Art. 97 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 98 - Os orçamentos previstos no Art. 97, I e II desta lei, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Art. 99 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 100 - Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos dos artigos seguintes.

Art. 102 - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 21.

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Art. 103 - *As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 104 - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Art. 105 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 106 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostos a que se refere esta subseção, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 107 - *Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no Art. 100, a Comissão elaborara, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata esta subseção. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 108 - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas nesta subseção, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 109 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigação de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentárias ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma outra categoria de programação para outra de um outro órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

Art. 111 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração pública.

Art. 112 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 113 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas ou imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 38.

Art. 114 – Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias compreendidos os critérios suplementares e especial destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem prejuízo do disposto no inciso XIII do art. 63 obedecendo as seguintes normas:

Artigo alterado pela Emenda nº. 7/1999

I – O duodécimo dos recursos transferidos pelo Estado e pela União das receitas de convênios, será creditado para a Câmara Municipal, no ato do recebimento;

Inciso incluído pela Emenda nº. 7/1999

II – o duodécimo dos recursos provenientes de impostos e taxas municipais, será creditado a cada 10 dias, para a Câmara Municipal a contar do dia 1º de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º – Por duodécimo deve-se entender o percentual de participação do Orçamento da Câmara na Lei Orçamentária do Município conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo incluído pela Emenda nº. 7/1999

§ 2º – O Prefeito Municipal deverá imediatamente, após a promulgação desta emenda, notificar aos bancos depositários, a efetuarem, automaticamente, os critérios em favor da Câmara, informando o percentual de participação Orçamentária do Poder Legislativo Municipal

Parágrafo incluído pela Emenda nº. 7/1999

Art. 115 – a despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as proposições de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes, ou mesmo com suplementação no mesmo projeto;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou que consta da própria lei.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 116 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

Art. 117 – E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica indevidamente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 118 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 119 – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 120 – A prestação de serviços públicos pelo município, ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 121 – O Município promoverá e incentivará o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 122 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções das cidades e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbano e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 123 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 124 – A propriedade cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

Art. 125 – Os imóveis urbanos desapropriados do município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo no caso do inciso III do Art. seguinte.

Art. 126 – O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal deverá promover se o adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados do valor da indenização dos juros legais;

Art. 127 – O plano diretor do Município contemplará área de atividades rural produtivas, respeitadas as restrições de correntes da expansão urbana.

SEÇÃO II

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar das justiças sociais.

Art. 129 – O Município assegurara, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuições para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 130 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguinte social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

§ 1º – A assistência à livre iniciativa privada.

§ 2º – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratado de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º – É vedado ao Município a distinção de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho.

Art. 132 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 133 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais compatíveis com o Município e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, além de isonomia com os cargos iguais e assemelhados do Município.

III – a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei:

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização do SUS do Município;

VII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de Saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em Saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do município ao trabalhador

XV - O planejamento e execução das ações, de controle, no âmbito do município, de todos os problemas de saúde do trabalhador.

XVI - Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 134 - ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a conferência e o conselho municipal de saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S. U. S., devendo a lei dispor sobre organização e funcionamento.

Art. 135 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo Municipal de Saúde, conforme lei complementar.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 137 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

I – que comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

II – *que assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.* (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 138 – O conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, encarregado do planejamento e definição das diretrizes gerais da política Municipal de Educação, é composto por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, incluindo a participação da comunidade rural, na forma da lei.

§ 1º - A oferta de ensino de 1º grau é obrigatória no meio rural do município, devendo o poder público oferecer as condições técnicas materiais e financeiras necessárias para o seu funcionamento e manutenção.

§ 2º - Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino público obrigatório, o sistema de educação no meio rural do município acrescentará outros compatíveis com suas peculiaridades.

§ 3º - No conteúdo das disciplinas constantes do currículo das escolas no meio rural, constarão conhecimentos sobre:

I - *agricultura e aquicultura*; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

II - associativismo e cooperativismo;

III - educação para o lar;

IV - meio ambiente;

V - educação sexual;

VI - história cultural do Município;

§ 4º - O calendário escolar para o meio rural será compatível com as necessidades de cada região e safras agrícolas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 5º - O programa de merenda escolar do meio rural será patrocinado pelo Poder Público Municipal, através de convenio ou não, com aproveitamento dos produtos da região.

§ 6º - Será garantido, através de lei complementar, pelo Poder Público Municipal, o desenvolvimento de programas de valorização técnico-pedagógica dos profissionais de ensino, bem com a garantia de planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público através de aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 7º - o ensino de história e cultura do município constará do currículo de todas as escolas públicas municipais.

§ 8º - *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.* (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 140 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O educando, comprovadamente carente, receberá do poder público Municipal o uniforme escolar.

§ 2º - Para o atendimento do disposto neste artigo, além da concessão de bolsas de estudos, o município utilizará a verba destinada à educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SUBSEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 141 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 142 - ficam sob a proteção do Município de Itapemirim, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 143 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo Único – Nos prédios Públicos e centros comerciais que forem construídos após a promulgação desta Lei, haverá, obrigatoriamente, um espaço cultural.

Art. 144 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 145 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva dos clubes locais e garantindo a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 146 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DA AQUICULTURA, DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E FUNDIÁRIA.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 147 – O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica, às políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo Único – As ações de política fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica do município, inclusive as executadas mediante convenio com o Estado e a União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 148 – O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitada as competências do Estado e da União capaz de permitir:

- I – o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II – a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III – a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade, aos distritos e ao campo;
- IV – a racional utilização dos recursos naturais;
- V – a promoção, a restauração e a melhoria do meio rural.

§ 1º – No planejamento da política agrícola e do meio ambiente do Município, incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e o aproveitamento dos recursos hídricos.

§ 2º – Para concessão de alvará de funcionamento e licença para expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o poder público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 149 – As diretrizes da política agrícola, agrária e do meio ambiente e de recursos hídricos serão traçadas por um Conselho Municipal de Política Agrícola, composto de forma paritária e órgãos governamentais e da Sociedade Civil, na forma da lei municipal que instituir e fixar sua composição, competência, organização e funcionamento.

Art. 150 – Lei municipal criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fornecer as atividades agropecuárias e proteção ao meio ambiente.

Art. 151 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído de recursos das seguintes fontes:

I – créditos especiais e recursos consignados no orçamento do Município;

II – recursos obtidos junto a órgãos públicos, inclusive mediante convenio com o Estado e a União;

III – rendimentos de capital;

IV – outras fontes.

Art. 152 – O Município destinara, anualmente, nunca menos de cinco por cento da receita orçamentária, para a função agrícola.

Art. 153 – *O órgão executor da política municipal estabelecida nesta Seção será a Secretaria Municipal de Agricultura.* – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 154 – Para garantir a execução de seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola elaborara planos anuais e plurianuais, conforme disposto em lei.

SUBSEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 – O Município, com recursos próprios ou mediante convenio com o Estado, desenvolvera planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

I – promover a efetiva exploração agrossilvipastoril nas terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II – criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

III – melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV – implantar a justiça social;

V – estimular as formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;

VI – estimular as tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do Município.

Art. 156 – Compete ao Município, nos termos da constituição Estadual, concomitantemente, a obrigação de implementar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo da produção nas pequenas propriedades, assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas às características das microbacias, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único – A política agrícola, obrigação do Poder Público, estende-se ainda ao incentivo da produção nos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais, existentes ou que virem a ser constituídos, e posses consolidadas.

Art. 157 – Compete ao município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:

I – a geração, a difusão e o apoio a implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II – os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;

III – o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando a preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV – a manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica, extensão rural e de fomento agrossilvipastoril;

V – a infra-estrutura física, viária, social e de serviço da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.

Art. 158 – A conservação do solo é de interesse público em todo o território do município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Art. 159 – É vedado ao Município;

I – destinar recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento de monocultura;

II – destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisa e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 160 – O Município garantirá, na forma da lei, tratamento diferenciado, quanto à tributação e a incentivos, a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos rurais que cumprem a função social da propriedade, respeitado, simultaneamente:

I – o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II – a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura mercado;

III – a existência de projetos que apresentem tecnologia adaptada aos ecossistemas regionais e poupadora de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e que contemplam as normas de uso do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 161 – O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

I – elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II – o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III – o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

V – o estímulo ao consumo de alimentos sadios.

SUBSEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrando, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genérico;

III - proteger os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos e paleontológicos.

IV - definir, em lei complementar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, somente sendo permitida a alteração e supressão através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

VI - estimar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a execução de índice mínimos de cobertura vegetal.

VII - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotado as áreas de micro bacias e subbacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de plano, programas e projetos.

VIII - promover o zoneamento agroecológico do território, estabelecendo no território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco, efeito ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados para ação humana e fontes de radioatividade.

X - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

XI - exigir a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes nas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre os recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco.

XII - criar sistema de monitoramento ambiental com finalidade de acompanhar situação e as tendências dos recursos naturais e da qualidade ambiental, física e social.

XIII - garantir a todos o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias.

XIV – informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde no ar, na água de abastecimento público e nos alimentos.

XV – promover medidas judiciais e administrativas, de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

XVI – buscar a contribuição de universidades, empresas, centros de pesquisa e associações civis e sindicatos, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

XVII – promover o desenvolvimento científico e tecnológico, visando o uso adequado do meio ambiente.

XVIII – estimular o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental.

XIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do município.

XX – promover a educação ambiental em todos os níveis de sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação e recuperação do meio ambiente.

XXI – assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, decisão e implementação da política ambiental.

Art. 163 – Para localização, instalação, operação e ampliação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental é obrigatório, na forma da lei, o estabelecimento prévio de referendo popular e de audiências públicas.

Art. 164 – Fica assegurado aos cidadãos o direito de pleitear referendun popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande impacto ambiental, mediante requerimento dirigido ao Sr Prefeito Municipal, subscrito por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 165 – O Município, em convenio com o Estado, promovera o zoneamento de seu território, definido diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-la com a proteção dos recursos ambientais considerando, no mínimo, as seguintes categorias:

I – área destinada à proteção de ecossistemas e de monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, espeleológicos e paleontológicos.

II – áreas destinadas a implantação de atividades industriais.

III – áreas destinadas ao uso agropecuário, à silvicultura e às atividades econômicas similares, segundo suas vocações.

IV – áreas destinadas ao uso urbano, incluindo turismo e lazer.

§ 1º - *O zoneamento de que trata este artigo terá a participação das associações civis, comunitárias e profissionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

§ 2º - A implantação de áreas ou pólo industrial, bem como, bem como todas as transformações de uso, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

3º - O registro de projeto de loteamento e de desmembramento dependera de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

4º - Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com as espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 166 - O município em sintonia com o Estado estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 167 - O Município poderá participar de consórcios entre municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 168 - O Município, conjuntamente com o Estado, estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 169 - *Os manguezais, as praias, os costões, os montes, os lagos e lagoas, mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

Art. 170 - Na implantação e na operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, é obrigatória a adoção de sistema que garantam a proteção do meio ambiente.

Art. 171 - Ficam proibidas no território do Município:

I - A instalação ou funcionamento de reatores nucleares, usinas de recuperação e depósitos de resíduos nucleares;

II - a produção, comercialização e utilização de produtos que contêm clorofluorcarbono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio.

III - a comercialização de substância carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

IV - a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas.

V - o lançamento de esgoto in natura nos córregos d'água.

VI - a divulgação, pelos órgãos da administração municipal, direta, indireta e funcional, de propaganda de agrotóxico, biocidas e afins.

VII - a propaganda de agrotóxico, biocidas e afins em órgãos de imprensa não especializada do setor agrícola.

Art. 172 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei, às sanções administrativas e penais, com a aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração, ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restauração dos danos causados.

Art. 173 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 174 – O Município participará com o Estado, da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, visando:

I – instituir, com a participação dos usuários, o Sistema Integrado de Gerenciamento e Melhoramento da Qualidade e da Quantidade de Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos;

II – adotar a bacia hidrográfica com base do gerenciamento e classificar os recursos hídricos conforme suas características, destinação, utilização e legislação específica;

III – acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisas e exploração dos recursos hídricos efetuados pela União e pelo Estado em seu território;

§ 1º – Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo o lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 2º – O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 3º – O Município poderá consorciar-se com outros municípios limítrofes e adjacentes visando à solução e problemas comuns relativos à preservação e recuperação de recursos hídricos.

SEÇÃO VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 175 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

Art. 176 – O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao portador de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 177 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física será garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 – A administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de eficiência e definira os critérios de sua admissão.

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixara a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens pessoais;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XII – *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observara o disposto neste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIV – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

- a) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- b) a de dois cargos privativos de médico;

XV – *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificações de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, excluído o jurídico, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXII – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a qualquer direito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

XXIII – é vedado na Administração Municipal a prática do nepotismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 179 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais devesse ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo consignar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 180 – A não observância do disposto no artigo anterior implicará a nulidade do ato e a punção da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 181 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Art. 182 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 183 – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 184 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IV – havendo compatibilidade de horário o servidor público municipal recebera, também, os vencimentos e vantagens do cargo eletivo;

V – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 185 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se por Funcionário e/ou Servidor Público Municipal, os Servidores da administração direta do Executivo, do Legislativo, das Autarquias de Fundação Pública Municipais.

Art. 186 – A lei assegurara aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local trabalho.

Art. 187 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

I – remuneração mínima do equivalente a um salário mínimo, fixados em leis federais, com reajustes periódicos e aumentos reais;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, a ser recebido até o dia vinte do mês de dezembro, anualmente, em valores correspondentes ao respectivo mês;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário - família para seus dependentes;

VI – *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 24/2007)*

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – a percepção de adicional por tempo de serviço e por assiduidade, além de outras vantagens, segundo dispuser a lei;

X – gozo de férias anuais remuneradas com um abono especial de cinquenta por cento da remuneração integral, a ser recebida com o pagamento do mês anterior ao das férias, com valores já atualizados ao mês respectivo às mesmas;

XI – licença paternidade nos termos da lei;

XII – *licença maternidade remunerada nos termos de 120 (cento e vinte) dias, podendo, o Poder Executivo Municipal instituir por Lei específica a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias nos termos da Lei Federal n. 11.710, de 09 de setembro de 2008. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

XIII – *proteção do mercado de trabalho à mulher nos termos da lei;-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)*

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVI – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – ajuda de custo e diárias, na forma da lei;

XVIII – gratificação de função e de exercício em cargo comissionados;

XIX – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Art. 188 – O servidor será aposentado: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e promocionais nos demais casos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

III – voluntariamente; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

c) – aos trinta anos de serviço, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - O servidor, no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo de serviço prestado em atividades privadas, sendo lícito fazer a computação desse tempo através de Justificação Judicial, com citação do município para acompanhar a mesma. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 4º - O tempo de serviço público municipal, estadual e federal será computado integralmente, para efeito de adicional por tempo de serviço e, sendo ininterrupto, também para efeito de recebimento de gratificação assiduidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 6º - Os benefícios da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 189 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - O servidor público municipal estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, até seu adequado, aproveitamento em outro cargo.

Art. 190 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

II - é assegurado o direito de filiação de servidores sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos poderão associar-se em Sindicato Próprio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IV - aos sindicatos dos servidores públicos municipais de Itapemirim cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

V - a assembléia geral fixara a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 191 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 192 - A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 193 - É assegurada, a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 194 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos Procuradores do Município aos honorários de sucumbência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 23/2007)

Art. 195 - Por cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, o Servidor Público Municipal fará jus a três meses de férias-premio remunerada, independentemente da gratificação por tempo de serviços e de suas férias regulamentares anuais e outros direitos.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - Tendo direito às férias-premio, nos termos deste artigo, o servidor poderá optar pelo recebimento em moeda corrente no País, do correspondente a até dois terços das mesmas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - Com a opção pelo recebimento em espécie, o servidor somente gozará a parte restante das férias-prêmio. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 3º - Por motivo de necessidade, a Administração Municipal poderá atuar o pagamento integral das férias-prêmio em numerário, continuando o servidor em atividade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 4º - Em qualquer dos casos de recebimento de parte ou integral das férias-prêmio, o servidor público municipal as receberá no início da aquisição do benefício. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 5º - Sendo em parte o serviço a ser prestado, este acontecerá ao final do período aquisitivo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 196 - No ato da aposentadoria, o Servidor Público Municipal, além das garantias e vantagens especificadas nesta Lei Orgânica, Leis Complementares e direitos adquiridos, receberá o equivalente a cem por cento de seus vencimentos e vantagens integrais, à título de abono especial.

Art. 197 - Para efeito das garantias sobre recebimento de pensão por morte de funcionário, equipara-se as viúvas, as companheiras do falecido, desde que conviva com o mesmo nos últimos cinco anos de vida. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 198 A concessão de gratificação por tempo de serviço por assiduidade e abono natalício serão reguladas por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 27/2012)

I - Um por cento a cada anuênio, até o terceiro quinquênio;

II - após o terceiro quinquênio, dois por cento por anuênio completo.

Art. 199 Projeto de Resolução definirá o percentual de trinta a cinquenta por cento, à título de gratificação especial por serviço especiais e extraordinários, para os servidores, assessores e prestadores de serviço especiais da Câmara Municipal, tendo em vista o aumento de sessões noturnas determinadas pelo Art. 19 e seu § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 200 O Servidor Público Municipal receberá um abono natalício à base de vinte por cento de sua remuneração integral com o pagamento correspondente ao mês de seu aniversário. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 27/2012)

Art. 201 As promoções dos Servidores Públicos Municipais serão, rigorosamente determinadas nos seguintes prazos e condições;

I - no prazo máximo de um ano, às promoções por merecimento;

II - no prazo máximo de quatro anos, às promoções por antiguidade;

III - no ato da aposentadoria, às promoções por relevantes serviços prestados ao município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo Único - No caso do inciso III, mesmo estando o Servidor na última fase de sua classe ou carreira, haverá a promoção, tomando-se por base de sua classe ou carreira, haverá a promoção, tomando-se por base a diferença da classe imediatamente anterior para efeito de remuneração. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 202 Por cada dez anos ininterruptos de serviço, o Servidor Público Municipal, admitido até 3/12/2001, fará jus ao recebimento de vinte e cinco por cento de seu vencimento mensal,

a título de gratificação assiduidade e a 01 (um) mês de férias prêmio, na forma definida em lei.
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 27/2012)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 203 - Todos tem direito a receber, dos órgãos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todas, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

III - qualquer informação solicitada por servidor público municipal, inclusive requerimentos de solicitação de sua vida funcional.

TÍTULO II

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 204 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 205 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título quando se submeterem a consumo público, para fins de efetivação, na forma da lei.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declara de livre exoneração.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 205-A - Os servidores públicos civis do município de Itapemirim, da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação desta emenda à Lei Orgânica do município de Itapemirim, a pelo menos dez anos continuados ou mais de quinze descontinuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada no art. 37 da Constituição Federal, não poderão ser demitidos, afastados ou exonerados sem justa causa, exceto por motivo de ordem constitucional e, se por motivo de ordem pessoal, somente através de processo em que lhes seja garantido o contraditório e o direito de ampla defesa.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Artigo incluído pela Emenda 14/2004

§ 1º - O tempo de serviços desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso público no município de Itapemirim.-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo incluído pela Emenda 14/2004

Art. 206 – Dentro de noventa dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei, ou mesmo nos prazos estabelecidos para cada caso. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 207 – Ate o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 208 – Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, devera definir, embasada na Legislação estadual pertinente à espécie, a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 209 – Lei complementar estabeleceria o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina de horários normal das escolas publica de ensino fundamental e médio do município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 210 – A Lei Complementar implantará nas Escolas municipais uma política de educação para a segurança no transito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 211 – Lei Complementar estabeleceria obrigatoriedade sobre a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis com adicionamento ou não de produtos vegetais.

~~**Art. 212** – Os números de Vereadores constantes do Art. 10, § 3º serão encaminhados à Justiça Eleitoral para os fins de direito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)~~

Art. 213 – O Poder Executivo, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proporá a criação do Conselho Municipal de Política Agrícola e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 214 – Ate 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 215 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo determinado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 216 – Lei Complementar elaborara política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira e propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 217 – Lei Complementar estabeleceria a participação das entidades e associações organizadas do município na elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 218 – Lei Complementar criara um Conselho tarifário com a participação das entidades organizadas do município, para o fim específico de deliberação sobre aumentos e reajustes das passagens dos Transportes Coletivos municipais em todos os aspectos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 219 – Lei Complementar estabelecera as audiências públicas a serem realizadas pelo Prefeito Municipal, diretamente nos bairros e distritos do Município.

Parágrafo Único – Para essas audiências, juntamente com o Prefeito, estarão presentes todo o Secretariado, equipe técnica e de Nível Superior para orientação à população necessitada.

Art. 220 – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecera a criação, ordenamento e funcionamento da Tribuna Livre aos munícipes, estabelecendo, inclusive, horário de uso em todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

Art. 221 – *Lei Municipal poderá estabelecer amparo previdenciário ao Vereador acometido de doença grave, ou invalidez que o impossibilite de exercer outra função, após a perda do seu mandato por tal motivo.* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 222 - *Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública obedecerá às normas seguintes:*

Artigo alterado pela Emenda 17/2005

I - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de maio de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
Inciso incluído pela Emenda 17/2005

II - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do último exercício financeiro de cada gestão administrativa, e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa;
Inciso incluído pela Emenda 17/2005

III - o Projeto de Lei do Orçamento municipal anual, para vigência no exercício financeiro subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encaminhamento da sessão legislativa
Inciso incluído pela Emenda 17/2005

Art. 223 – *Os vencimentos e vantagens dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo Único – Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, disporá sobre a forma de correção dos valores dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 224 – *Os servidores municipais, da administração direta e indireta, terão seus vencimentos ou salários reajustados, progressivamente, até a recomposição no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação desta Lei Orgânica e com prazo máximo de cento e oitenta dias, obedecidas a irredutibilidade dos mesmos nos termos da lei.* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 225 – *Fica estabelecido em noventa dias o máximo de prazo para o encaminhamento de leis Complementares à presente Lei Orgânica, para as disposições que não contarem qualquer estipulação de prazo.* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 226 – *Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolvera esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos à que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das disposições Constitucionais.* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 227 – *Lei Complementar disporá sobre a integração ao Patrimônio Histórico do Município de Itapemirim do "Palácio das Águias",* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 228 – O Poder Executivo Municipal procederá a estudo e catalogação do patrimônio histórico do Município para fins de implantação de projetos de preservação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 229 – Lei Complementar, versando sobre os Transportes de coletivos do Município, determinará a forma da obrigatoriedade de aplicação de seções intermediárias nas atuais linhas do referido transporte.

Art. 230 – Lei Complementar instituirá um percentual de ganho real mensal, acima do índice inflacionário, para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 231 – Lei Complementar, no prazo de sessenta dias, contados da aprovação e promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará a aplicação de redução de cinquenta por cento nos preços das passagens nos transportes coletivos municipais aos estudantes de 1º e 2º graus. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 232 – Lei Complementar determinará que o Município, através do Executivo Municipal, ofereça condições de estudos até o complemento do 1º grau, pelo menos, aos menores portadores de deficiências físicas que sejam comprovadamente carentes de recursos e sejam residentes no Município, por algum período estipulado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 233 – Lei Complementar estabeleceu a obrigatoriedade para o programa de reflorestamento e a proibição de uso de agrotóxico, às margens do rio Itapemirim e seus afluentes, além da obrigatoriedade, também, de preservação dessas áreas.

Art. 234 – Lei Complementar estabeleceu critérios para organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a participação da Sociedade Civil, entidades organizadas em relação a matéria e outras disposições.

Art. 235 – Lei Complementar estabelecerá organização numérica dos atuais distritos devidamente criados e organizados do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 236 – Lei Complementar estabeleceu o dia cinco de abril como feriado municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo Único – Para fixar a data do novo feriado, a Lei poderá modificar ou excluir outra data já estabelecida. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 237 – As vantagens constantes desta Lei Orgânica a serem concedidas aos servidores públicos municipais deverão caracterizar-se no prazo máximo de sessenta dias após sua promulgação, quando dependerem de lei complementar, e as demais a partir do dia cinco de abril de 1990. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 238 – Lei complementar definirá as formas e diretrizes para o Parcelamento do Solo Urbano e de Expansão Urbana do Município, para fins de Loteamento e Desmembramento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 239 – É vedado ao Poder Público Municipal instituir imposto predial e territorial urbano – IPTU – do contribuinte que comprove receber até um salário mínimo, segundo dispuser a lei.

Art. 240 – Lei complementar disporá sobre a proibição de exploração mineral no território do Município, que cause o desequilíbrio ecológico do meio ambiente, que prejudique ou inviabilize implantações futuras de projetos habitacionais e turísticos ou deponha contra a estética e a urbanização.

Art. 241 – Lei Complementar determinará as diretrizes e prazos para a recuperação, preservação e conservação ambiental das seguintes áreas:

I – Pedra de Itaoca;

II – Lagoa Guarandi;

III – Lagoa Encantada; -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IV – Lagoa do Siri; -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

V – Lagoa de Caculucagem; -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VI – Lagoa de Boa Vista do Sul; -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

VII – Rio Itapemirim;

VIII – Lagoa do Meio; -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

IX – Mata da Usina Paineiras;

X – Pedra do Frade e a Freira;

XI – Valão de Itaoca;

XII – Valão de Itaipava;

XIII – Praia da Gamboa;

XIV – Praia do Aghá,

XV – Rio Muqui.

Art. 242 – O Município, através de Lei Complementar específica, garantirá a funcionalidade e conservação dos imóveis que representam o Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 243 – O Poder Público, através de Lei Complementar, criará programas de Educação Especial destinados as pessoas portadoras de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 244 – A rede municipal de ensino terá, em seu quadro de professores, profissionais especializados para atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais e ou mentais, segundo dispuser a lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 245 – Lei Complementar disporá sobre a condição e o direito do Município poder retornar, sem qualquer indenização, os servidores permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como se revelarem insuficientes ou incapazes ao atendimento dos usuários. -(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Art. 246 – Os professores das redes municipais e estaduais de ensino de 1º e 2º Grau, com exercício e lotação em escolas localizadas no Município, gozarão de redução de até 50% (cinquenta por cento) dos preços das passagens de ônibus de propriedade de Empresa Concessionária de Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme dispuser a lei.

Art. 247 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita às escolas, às entidades representativas da comunidade, às repartições públicas e aos municípios em geral, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 248 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, é por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação a 05 de Abril de 1990.

Art. 249 – Revogam-se as disposições em contrário.

ITAPEMIRIM – ES, 05 DE ABRIL DE 1990.

ALCINO CARDOSO
Presidente

EVANDRO RODRIGUES MENDES
Vice-Presidente

MARIA DA GRAÇA HAUTEQUESTT CHAMON
1ª. Secretária

ANDRÉ GOMES SOARES
2º. Secretário

HERMINIO BARBOSA DE SOUZA
Presidente da Comissão Geral Organizante

HERACTO FERREIRA BRANDÃO
Vice-Presidente da C.G.O.

JUNELI FRAGA PEREIRA
Relator Geral

ADEILDO DA COSTA

AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO

ELIAS DA SILVA

IRAULITO DUARTE DA COSTA

JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA

JOSÉ DA SILVA

LUIZ GONZAGA DE DEUS

ODILIA MARVILA PEREIRA

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e

documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador, é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES.

Versão para Impressão

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A EDILIDADE, EM SESSÃO PLENARIA APROVOU E EU PROMULGO, A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas a Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município, bem como a apreciação de Medidas Provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - As gestões dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

**CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 7º - Revogado.

Art. 8º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografia que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se implica na colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

~~**Art. 10** - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 10h00min horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida por um Vereador reeleito, mais votado ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.~~

Art. 10. *A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Especial, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, às 17h (dezessete horas), sob a presidência do Vereador reeleito mais votado ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes. (Redação dada pela Resolução nº 110/2016)*

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula.

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me for confiado e trabalhar pelo progresso do município e pelo bem estar de seu povo";

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo"

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos Vereadores empossados.

Art. 16 - Seguir-se-á aos pronunciamentos à eleição da mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 - O Vereador que não for empossado no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 102.

Art. 18 - O Vereador que se encontra em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com o mandato de 02 (dois anos), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Em caso de ausência considerará o mais idoso.

Art. 20 - Findo os mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerá os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador reeleito mais votado ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa reavisa-se obrigatoriamente no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da mesa far-se-á por maioria simples, assegurando o direito do voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, o qual procederá à contagem dos votos com proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o "caput" do Art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa da legislatura precedente.

Parágrafo Único - Para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesa.

Art. 23 - O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Art. 1º o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Art. 99 e 102 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da mesa, preceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persiste, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, a chapa que houver o Presidente mais votado será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo Único - Para o segundo período, o exercício se dará à partir de 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

Art. 27 - Em casos de vacância do cargo de Presidente ou Vice-Presidente ocorrerá nova eleição, exclusivamente para o cargo.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se o membro da mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - Houver renúncia do cargo da mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;

IV - Revogado.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação, escrita apresentada ao plenário.

Art. 30 - Revogado.

Art. 31 - Revogado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 33 - Compete à mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

II - Propor Projetos de Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo da não aprovação pelo plenário, à proposta elaborada pela mesa;

V - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VI - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - Revogado.

VIII - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - Proceder à redação final das Resoluções, Decretos Legislativos e Autógrafos;

X - Deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - Assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XIII - Autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI - Assinar as Leis não sancionadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Secretário, assim como este pelo mais idoso.

Art. 36 - Revogado.

Art. 37 - A mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICADAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo, prestando informações em mandado de segurança contra ato da mesa ou Plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - Designar comissões especiais nos termos deste regimento interno;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - Fazer expedir convites para as sessões solene da Câmara Municipal;

XVII - Revogado;

XVIII - Requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário.

XX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XXI - Convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - Declarar destituído membro da mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;

XXIII - Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;

XXIV - Convocar verbalmente os membros da mesa, para as reuniões previstas no Art. 37 deste regimento;

XXV - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidades com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam no plenário, a mesa em conjunto, as comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso, com a aprovação da maioria absoluta;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da câmara e suspende-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva delibera o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos Vereadores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, disciplinando os apartes e advertindo todos que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito, se o requer qualquer vereador.

i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;

j) encaminhar os processos e os expedientes de comissões permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator "ad-hoc" nos casos previstos neste regimento;

XXVI - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar informações pretendidas pelo Plenário convocar quem de direito a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara ou seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) revogado;

XXVII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - Apresentar ao Plenário mensalmente o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria concessão de férias e de licença atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a esta área de sua gestão;

XXXI - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesa;

XXXIII - Dar ou negar provimento ao recurso de que trata o Art. 55, io, deste regimento.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiverem à mesma em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e destituição de membros da mesa das comissões permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar no processo em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Art. 44 - Compete ao Secretário:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - Ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da casa;

IV - Fazer as inscrições dos Vereadores na pauta dos trabalhos;

V - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o presidente;

VI - Gerir a correspondência da casa providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;

VII - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário;

CAPÍTULO II DO PLENARIO

Art. 45 - O Plenário é o órgão deliberativo da câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quoruns legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar e a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações

§ 4º - Integrar o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o plenário o presidente da câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 46 - São atribuições do plenário, entre outras, as seguintes:

- a) aberturas de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

de: V - Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos

- a) perda do mandato do Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o prefeito ao se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze dias);
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
- f) fixação ou remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito;
- g) revogado;
- h) revogado.

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração de assuntos de interesse interno;
- b) destituição de membro da mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, através de Lei.

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração política-administrativa;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - Eleger a mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste regimento;

XI - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da câmara;

XII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - Autorizar a utilização do recinto da câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 - As comissões da câmara são permanentes e especiais.

Art. 49 - As comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

Parágrafo Único - As comissões permanentes são as seguintes:

- I - de legislação justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamentos;

- III - de obras e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde e assistência;
- V - de fiscalização.

Art. 50 - As comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assunto especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 52 - As comissões especiais do inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art. 53 - A Câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

Art. 55 - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do plenário;

II - revogado.

- a) - revogado.
- b) - revogado.
- c) - revogado.
- d) - revogado.
- e) - revogado.
- f) - revogado.
- g) - revogado.

III - realizar audiências pública com entidades da sociedade civil;

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 - As eleições dos membros das Comissões Permanentes será logo após a da eleição da mesa, por um período de 02 (dois anos), considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - Revogado.

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 - O membro da Comissão Permanente poderá solicitar dispensa da mesma, desde que apresente justificativa escrita ao Plenário.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 63 - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2º do Art. 58.

SESSÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes poderão se reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 67 - Nos casos de emissão de Parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, as Comissões Permanentes reunir-se-ão, em caráter extraordinário, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes;

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, durante a reunião ordinária, devendo oficializá-la através de aviso afixado na quadra/mural da Câmara;

II - Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus mistérios;

V - Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

VI - Conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em caso de urgência;

VII - Colocar a matéria em pauta, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorda qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do município é triplicado quando se tratar de projeto de codificação;

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso e que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 73 - As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido separado, quando requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 - Quando a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de finanças e orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para o respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por escrito ao plenário, a audiência da comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a comissão, que se manifestara aos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese de art. 69, o Presidente da câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relato "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação de presidente da câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 151, ou regime de urgência simples, na forma do artigo 152 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da câmara, a hipótese do artigo 77 e seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos artigos 91 e 92, na hipótese do § 3º do artigo 143.

§ 2º - quando for recusada a dispensa de parecer o presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SESSÃO IV DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrario deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.

§ 2º - Concluindo a comissão de legislação, justiça e redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá do plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida e colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa da prefeitura e da câmara;
- II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Participação de consorcio;
- V - Concessão de licença ao prefeito ou ao vereador;
- VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 - Compete à comissão de finanças e orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou

interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal ;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores.

Art. 81 - Compete à comissão de obras e serviços públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados a atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A comissão de obras e serviços públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 79 § 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações.

Art. 82 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo Único - A comissão de educação, saúde e assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - Concessão de bolsas de estudo;

II - Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Cultura;

III - Implantação de centros comunitários, sobre auspício oficial.

Art. 83 - Compete a Comissão de fiscalização;

I - Fazer apresentação das contas do executivo e do legislativo, quando não apresentada pelo Prefeito e mesa da Câmara, quando não apresentada no prazo legal;

II - Apresentar parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre as contas do executivo e legislativo.

Art. 84 - A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que por forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestados os esclarecimentos ou sendo estes declarados insuficientes, a comissão permanente de fiscalização ao tribunal de contas pronunciará conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa, a comissão permanente de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 85 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a comissão permanente de fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 86 - A comissão de fiscalização tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 87 - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão de fiscalização proporá a Câmara Municipal às medidas que julgar conveniente a situação.

Art. 88 - As comissões poderão convocar Secretário Municipal para, no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

Art. 89 - As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos, inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 90 - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 76 e do Art.79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 91 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a Comissão de Legislação, Justiça e redação final, salvo se este solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 90.

Art. 92 - A Comissão de Finanças e orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, plano plurianual e o processo referente às contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no, § 1º do art. 78.

Art. 93 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do plenário pela última Comissão que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa ate a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 94 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 95 - É assegurado ao vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicara ao presidente;

II - Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o do município ou em oposição à que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art. 96 - São deveres do vereador, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não ocorrer em incompatibilidade prevista na constituição ou na lei orgânica do município;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na mesa ou em comissão, podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 61;

V - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Não residir fora do município;

VIII - Conhecer e observar o regimento interno.

Art. 97 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecer o fato e tomara as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário:

II - Cassação da palavra:

III - Determinação para retirar-se do plenário:

IV - Suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência:

V - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 98 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a presidência e sujeito a deliberação do plenário, nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada:

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do plenário meramente homologatória.

§ 3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento será o desempenho de funções temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 99 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 100 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art. 101 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido á Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 102 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deves tomar posse dentro de prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicara o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 103 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressarem em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 104 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a Mesa para escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão lide e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado pela bancada.

Art. 105 - As lideranças não impedem que qualquer vereador se dirija ao plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 106 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 107 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 108 - São impedimentos do vereador aqueles indicados neste regimento interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 109 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito municipal.

Art. 110 - Revogado.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos vereadores será Integral.

Art. 111 - O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o disposto no Art. 29, inciso IV, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de não fixação do subsídio de que trata os Arts. 109 e 111 prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será estabelecida em Resolução específica, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

§ 3º - No recesso os subsídios dos vereadores será Integral.

Art. 112 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 113 - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 114 - Revogado.

Art. 115 - Revogado.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 116 - Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 117 - São modalidades de proposição:

I - Os projetos de leis;

II - As medidas provisórias;

III - Os projetos de decretos legislativos;

IV - Os projetos de Resolução;

V - Os projetos substitutivos;

VI - As emendas e subemendas;

VII - Os pareceres das comissões permanentes;

VIII - Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

IX - As indicações;

X - Os requerimentos;

XI - Os recursos;

XII - As representações.

Art. 118 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 119 - Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 120 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 121 - Nenhuma proposição devesa incluir matéria estranha ao seu objeto, contendo apenas objeto único para discussão.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE

Art. 122 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art. 46, V.

Art. 123 - As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 124 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinação legal.

Art. 125 - Substitutivo o projeto de lei resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não e permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 126 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva e à proporção que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva e a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redução de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

Art. 127 - Parecer é pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 150, 229.

Art. 128 - Relatório de relação especial é o pronunciamento escrito e por estar elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 129 - Indicação é a proposição escrita pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 130 - Requerimento e todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do seu expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo presidente da câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A permissão para falar sentado;

III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - A observância de disposição regimental;

V - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação plenária;

VI - A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na câmara sobre proposição em discussão;

VII - A justificativa de voto e sua transcrição em atas;

VIII - A retificação em ata;

IX - A verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - Destaque da matéria para votação;

IV - Votação a descoberta;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Voto de louvor, pesar, congratulações ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre;

I - Renúncia de cargo na mesa ou comissão;

II - Licença de vereador;

III - Audiência de comissão permanente;

IV - Juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V - Inserção de documentos em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação de plenário;

IX - Anexação de proposições com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - Constituição de Comissões Especiais;

XII - Convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 131 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente, previstos neste Regimento Interno.

Art. 132 - Representação e a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos Regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 133 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 117 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fixando as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 134 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art. 135 - As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, ao não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias às comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 136 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 137 - O presidente ou a mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 118, 119, 120, e 121;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos relevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 138 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 139 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, e condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o executivo, a retirada deveser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 140 - No início de cada legislatura a mesa ordenara o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivado na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 141 - Os requerimentos a que se referem o § 1º do Art. 130 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

~~**Art. 142** - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.~~

Art. 142 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a distribuição de cópia aos Vereadores e sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias observando o disposto neste capítulo

Redação dada pela resolução 41/1999

Art. 143 - quando a proposição persistirem projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 135, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficara prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 144 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 135 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 145 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação final, que poderá proceder na forma do Art. 91.

Art. 146 - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão, apresentadas as proposições a que se referem.

Art. 147 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua previa figuração no expediente.

Art. 148 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 130 serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do

dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 130, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI E VII e se o fizer, ficara remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 149 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem previa discussão admitindo-se, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 150 - Os recursos contra atos do presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Final, que emitira parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 151 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação da mesa por escrito ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de competência privativa ou especial, ou ainda por proposta a maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perdera a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida à urgência especial, para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento desta sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia será da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passara a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 152 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - A medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 153 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguiram sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 154 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 155 - As sessões da câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - Apresentar-se convenientemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário.
- V - Atenda as determinações do presidente.

§ 3º - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

~~Art. 156 - As sessões ordinárias, realizando-se às quartas-feiras com a duração de (quatro) horas, das 18 horas até às 22 horas.~~

Art. 156. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com duração de 04 (quatro) horas, das 18h às 22h. (Redação dada pela Resolução 108/2016)

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la mais uma vez obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

Art. 157 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação darem na forma estabelecida no § 1º do art. 161 deste regimento.

§ 2º - A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 156 e parágrafos no que couber.

Art. 158 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer local seguro e acessível, a critério da mesa.

Art. 159 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - deliberada à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 160 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizem n outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realiza fora da sede da edilidade.

Art. 161 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na lei orgânica do município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 162 - A Câmara somente se reunira quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solene, que se realizarão com qualquer numero de vereadores presentes.

Art. 163 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes e destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderá se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenários em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 164 - De cada sessão da Câmara lavra-se a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINARIAS

Art. 165 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 166 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretario, o presidente havendo numero legal, declarara aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo numero legal, o presidente efetivo ou eventual aguardara durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretario efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 167 - Havendo numero legal, a sessão se iniciara com expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de qualquer origem.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, alem da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 168 - A ata da sessão anterior ficara à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o presidente colocara a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efelto de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretario, a ata será considerada, aprovada, com retificação; caso contrário, o plenário deliberara a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberara a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo presidente e pelo secretario.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 169 - Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 170 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projeto de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decretos legislativos;
- VI - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao diretor da secretaria da casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 171 - Terminada a leitura da matéria na pauta, verificara o Presidente o tempo restante do expediente, o qual devera ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial contraída pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a cinco minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe, desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito par falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida par a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada palavra, perdera a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

Art. 172 - Finda a hora do expediente, por ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o prazo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quorum regimental, o presidente aguardara por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 173 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas início das sessões, salvo disposição em contrario da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas Sessões em que devem ser apreciadas a proposta orçamentária e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurara na ordem do dia.

Art. 174 - A organização da pauta da ordem do dia obedecera aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - matéria em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 175 - O Secretario procedera a leitura de que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser discutida a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 176 - Revogado.

Art. 177 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, declarara encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 178 - Fica criado a tribuna livre aos munícipes, da forma seguinte:

I - A utilização pelos munícipes da Tribuna Livre acontecerá na ultima sessão ordinária de cada mês, pelo período máximo de cada dez (10) minutos;

II - A inscrição para a utilização da tribuna será feita com antecedência mínima de 48h00min na secretaria da Câmara;

III - O despacho do Presidente deferindo ou indeferindo o pedido devera ocorrer ate 24h00min horas antes do início da sessão;

IV - Os munícipes que vier a ter deferido o direito de utilizar a Tribuna Livre, deverá comparecer devidamente trajado e deverá obedecer todas as ordens do presidente da Câmara ou Presidente em exercício;

V - No ato do pedido de inscrição, o requerente devera comunicar o assunto a ser relatado na tribuna, ficando proibido qualquer outro assunto.

CAPÍTULO IV DAS SESSOES EXTRAORDINARIAS

Art. 179 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de três dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 180 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingira à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 174 e seus incisos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

DAS SESSOES SOLENES

Art. 181 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 182 - Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas as discussões:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 147;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 130;

§ 2º - O Presidente declarara prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 183 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 184 - terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que encontram em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 185 - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 184.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 186 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano pluriannual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 187 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 188 - Na hipótese do art. anterior, sujeitar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeita-los com dispensa de parecer.

Art. 189 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 190 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apreciação.

Parágrafo Único - O disposto neste art. não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 191 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 192 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 193 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente.

IV - refletir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 194 - O Vereador a que for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de palavra imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 195 - O Vereador somente usará da palavra:

Inscrito:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 196 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- VI - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 197 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 198 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, dever-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteaste permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 199 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 05 (cinco) minutos para discutir, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 10 (dez) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da mesa.

Parágrafo Único - Não será permitido a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 200 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 201 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - conceder-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 202 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 203 - Os processos de votação são 02 (dois): símbolo e nominal.

§ 1º - o processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - o processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 204 - O processo simbólico será geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal. Não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitira segunda verificação de resultado de votação nominal.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 205 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da mesa ou destituição de membros da mesa.

II - eleição ou destituição de membro de comissão permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apresentação de veto e de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art. 21, § 3º.

Art. 206 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 207 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 208 - Qualquer Vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável;

Art. 209 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundo das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussões.

Art. 210 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, devesse o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 211 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinadas posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 212 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 213 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 214 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutiva, será encaminhada a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 215 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada, a emenda, voltara à matéria a comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 216 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 217 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na secretaria da Câmara, o interessado devesse fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 218 - Caberá ao presidente da Câmara fixar o nº de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 219 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que três minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 220 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo que devesse ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 221 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões Legislativas, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviara o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SESSÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 222 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir copia da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de finanças e orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 135.

Art. 223 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 224 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 225 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornara à Comissão de Finanças e orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 226 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 227 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 228 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário serão distribuídos por copia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa especifica, ficando nesta hipótese suspensa à tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta de ordem do dia mais próxima possível.

Art. 229 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 186.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltara o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 230 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do reconhecimento do processo, a Comissão de finanças e orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 231 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 232 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente.

Art. 233 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 234 - A Câmara procederá ao Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidos nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 235 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 236 - Quando a deliberação for no caso no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 237 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 238 - Deverá ser apresentada, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 239 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 240 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretario Municipal, que se assentara a sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretario Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Secretario Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 241 - Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo a Secretario Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 242 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito devesa responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 243 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição devesa produzir denuncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SESSÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 244 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberara, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretario, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinara a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas ate o máximo de 03 (três), sendo lhe enviada copia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada com os documentos que acompanharem, o presidente mandara notificar o representante para confirmar a representação ou retirar-la, no prazo de .05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado para o processo e convocar-te-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o prazo máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessora de servidor da Câmara, inquirira as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrara assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concedera 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terço) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTOES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 245 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de oficio ou a requerimento de Vereador, constituição precedentes regimentais.

Art. 246 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 247 - Questão de ordem é toda duvida levantada em plenário quanto a interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devesem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 248 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 249 - Os precedentes a que se referem os Arts. 245, 247 e 248, §2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 250 - A Secretaria da câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 251 - Revogado.

Art. 252 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das comissões da Câmara;

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 253 - Os serviços administrativos da câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art. 254 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 255 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparara os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 256 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - livro de decretos legislativos;

V - livro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

X - livro de termo de posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa Diretora.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

Art. 257 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Art. 258 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo presidente da Câmara.

Art. 259 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 260 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 261 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

Art. 262 - No período de quinze de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 263 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 264 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 265 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se dia de seu começo no primeiro dia útil seguinte e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 267 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 268 - Ficam mantidos, na sessão legislativa em curso, o nº de membros da Mesa e das Comissões permanentes.

Art. 269 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1991.

Itapemirim - ES, 05 de Novembro de

**JUNELI FRAGA PEREIRA
Presidente da Câmara**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.

Processo : 0000272-29.2014.8.08.0026 Petição Inicial : 201400064003 Situação : Arquivado
Ação : Mandado de Segurança Natureza : Cível Data de Ajuizamento: 21/01/2014
Vara: ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Distribuição

Data : 21/01/2014 16:40 Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

WALDEMIR PEREIRA GAMA

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

18243/ES - JOSE DAS GRACAS PEREIRA

Impetrante

LEONARDO FRAGA ARANTES

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

FABIO DOS SANTOS PEREIRA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

MANFRINE DELFINO AMARO

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

LUIZ GONZAGA DE DEUS

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Decisão

Processo nº 0000272-29.2014.8.08.0026

DECISÃO

Primordialmente, defiro o pedido de ingresso nos autos do presente "Mandamus" do Município de Itapemirim.

Com efeito, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento.

É o que o ocorre no presente "Mandamus", já que seu objeto poderá atingir os interesses do Prefeito Municipal, já que foi o mesmo quem apresentou a exceção de suspeição e impedimento dos impetrantes perante a Câmara Municipal de Itapemirim.

Não há como acatar, entretanto, o pedido formulado pelo Município de Itapemirim de suspensão da decisão liminar.

Malgrado os judiciosos argumentos expostos pela municipalidade, não se trouxe aos autos qualquer elemento novo que possa justificar a suspensão pleiteada.

Com a devida vênia, o termo de declarações prestadas pelo Prefeito Municipal perante o Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção (NUROC) em nada comprova a alegada suspeição.

Aliás, em suas declarações o Prefeito aponta cinco vereadores, dentre eles os três impetrantes, como opositores políticos.

Ora, é de se diferenciar oposição política com inimigos pessoais.

O fato dos impetrantes, eventualmente, serem opositores políticos do Prefeito, não os tornam suspeito para apreciação e votação do processo de denúncia objeto do presente "writ".

Assim, acolho apenas o ingresso do Município de Itapemirim no presente "Mandamus".

Intimar.

Guarapari, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO MATTAR COUTINHO
JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

Assim, acolho apenas o ingresso do Município de Itapemirim no presente "Mandamus". Intimar.

Não vale como certidão.



Imprimir

Processo : **0000272-29.2014.8.08.0026** Petição Inicial : **201400064003** Situação : **Arquivado.**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **21/01/2014**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/01/2014 16:40** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

WALDEMIR PEREIRA GAMA

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

18243/ES - JOSE DAS GRACAS PEREIRA

Impetrante

LEONARDO FRAGA ARANTES

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

FABIO DOS SANTOS PEREIRA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

MANFRINE DELFINO AMARO

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

LUIZ GONZAGA DE DEUS

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

REQTE : LEONARDO FRAGA ARANTES e outros

A.COA. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

DECISÃO

Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO FRAGA ARANTES e outros, contra ato dito coator do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.

Afirmam os impetrantes ser de conhecimento público que, desde setembro de 2013, a Câmara de Vereadores vem recebendo denúncias de graves crimes de responsabilidade, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Itapemirim-ES. Salientam que a primeira denúncia contra o chefe do executivo municipal fora protocolizada na Câmara Municipal dia 25/09/2013, sob o protocolo nº 715. No entanto, em julgamento ocorrido em 09/10/2013, a Câmara Municipal votou pelo arquivamento, com voto de Minerva do Presidente da Câmara. Que no processo nº 715, nenhum impedimento de qualquer natureza foi apresentada contra qualquer membro daquela casa.

Aduzem, ainda, que após o arquivamento daquela denúncia, novos fatos surgiram, ensejando outra denúncia à

Câmara Municipal, com novo pedido de Abertura de Comissão Processante contra o Prefeito, respaldada no DL nº 201/67, denúncia essa apresentada por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista e outros, ficando consignado que a nova denúncia foi protocolada sob o nº 840/2013, datada de 04/11/2013, sendo que nenhum membro da edilidade é signatário da peça denunciatória e mais, não foram seus autores, mentores, bem como inexistente qualquer participação em sua elaboração. Entretanto, na sessão extraordinária ocorrida no dia 14 de janeiro de 2014, tomou-se conhecimento de que o Prefeito Municipal ingressou, em 10/12/2013, com representação junto a Câmara Municipal arguindo a suspeição dos Vereadores Leonardo Fraga Arantes, Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delvino Amaro e Jean Claude Alves da Costa, requerendo fossem impedidos de votarem no processo de denúncia contra ele apresentada. Tal representação, entretanto, foi rejeitada por unanimidade, porque descaracterizada a hipótese de suspeição de que trata o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Acrescentam que, em 08 de janeiro de 2014, no final de uma sexta-feira, já com a sessão extraordinária convocada para o dia 14/01/2014, nova representação (012/214) foi apresentada pelo Prefeito Municipal, sobre os mesmos fatos, arguindo a suspeição e impedimento de três dos quatro vereadores citados anteriormente (Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delfino Amaro e Jean Claude Alves da Costa), de votarem no processo de denúncia contra ele apresentado por terceiros (não vereadores) e com pedido de abertura de comissão processante para apuração das denúncias contra ele apresentadas.

Salientam que este último incidente de suspeição tem como fundamento o processo nº 715/2013, já arquivado no ano de 2013. Ou seja, o Prefeito Municipal arguiu a suspeição e impedimento de três vereadores para votar em processo que já se encontra arquivado. Colocado em votação, o incidente foi aceito, por maioria de votos.

Requerem, assim, sejam liminarmente anulados os atos ilegais perpetrados pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, determinando, por conseguinte, que se promova, no prazo máximo de dez dias, nova sessão extraordinária para que, finalmente, se ponha em votação as denúncias constantes do processo nº 840/2013, com ordem expressa de que o impetrado se abstenha de excluir do processo de votação das denúncias, por suspeição, os vereadores impetrantes do presente "mandamus".

Este é o resumo dos fatos.

Decido.

Conforme acima exposto, objetivam os impetrantes que se torne sem efeito o acolhimento do incidente de suspeição apresentado pelo Prefeito Municipal de Itapemirim, em 08 de janeiro de 2014, sob o nº 012/2014.

É sabido que o processo de cassação de mandato, pela Câmara Municipal, ocorre independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode rever o mérito da decisão da Câmara dos Vereadores, mas poderá intervir com o fito de fazer o controle de legalidade das decisões, examinando a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração.

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meireles, assim decidindo a Justiça não está emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara (Direito Municipal, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006).

Passo a analisar, assim, os requisitos da liminar sob a ótica acima.

No que tange ao pedido de liminar, tenho como presentes os requisitos que impõem sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* decorre da relevância da fundamentação apresentada, tendo em vista a evidenciação, em sede de cognição superficial, de que o incidente de suspeição nº 12/2014 teve como fundamento processo que já havia sido votado pela Câmara Municipal decidindo pelo arquivamento (Processo nº 715/2013). Este, no meu sentir, já seria motivo suficiente para acolher o pleito liminar.

De qualquer forma, mesmo que se tratasse da denúncia pendente de votação (840/2013), não seria caso de impedimento por parte dos aludidos vereadores (Fabio dos Santos Pereira, Jean Claude Alves da Costa e Manfrini Delfino Amaro), já que não foram eles os autores da referida denúncia. Ou seja, o incidente não se amolda ao requisito

objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Nota-se que a legislação só considera impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante o vereador que tenha sido autor da denúncia por infração político-administrativa.

No caso vertente, os autores da denúncia nº 840/2013 foram Josué Batista da Silva, Tony Angelo Xavier Langa, Rubens Comes Vieira, João Gomes da Rocha e Gedson Alves da Silva. Ou seja, a denúncia sob votação não foi apresentada pelos ora impetrantes.

O periculum in mora, a seu turno, decorre da própria necessidade de se dar continuidade à sessão de votação da denúncia, conforme determina a legislação.

À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para tornar sem efeito a decisão que acolheu o incidente de suspeição em relação aos vereadores Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delfino Amaro e Jean Claude Alves da Costa (protocolado na CMI sob o nº 012, em 08 de janeiro de 2014).

Deixo de acolher o pedido no sentido de que o impetrado, em dez dias, promova nova sessão extraordinária, pois não vislumbro, até o presente momento, indícios de que o Presidente da Câmara estaria emperrando o processo de votação da denúncia.

Sendo assim, deixo ao alvedrio do Presidente da Câmara Municipal a definição de nova data para a sessão extraordinária, em prazo razoável, sem prejuízo de, se necessária, nova intervenção judicial fixando prazo para tal finalidade.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Itapemirim, 23 de janeiro de 2014.

Marcelo Mattar Coutinho
Juiz de Direito

Dispositivo

À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para tornar sem efeito a decisão que acolheu o incidente de suspeição em relação aos vereadores Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delfino Amaro e Jean Claude Alves da Costa (protocolado na CMI sob o nº 012, em 08 de janeiro de 2014). Deixo de acolher o pedido no sentido de que o impetrado, em dez dias, promova nova sessão extraordinária, pois não vislumbro, até o presente momento, indícios de que o Presidente da Câmara estaria emperrando o processo de votação da denúncia. Sendo assim, deixo ao

alvedrio do Presidente da Câmara Municipal a definição de nova data para a sessão extraordinária, em prazo razoável, sem prejuízo de, se necessária, nova intervenção judicial fixando prazo para tal finalidade. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º). Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Processo : **0000272-29.2014.8.08.0026** Petição Inicial : **201400064003** Situação : **Arquivado**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **21/01/2014**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/01/2014 16:40** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

WALDEMIR PEREIRA GAMA

11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS

13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

18243/ES - JOSE DAS GRACAS PEREIRA

Impetrante

LEONARDO FRAGA ARANTES

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

FABIO DOS SANTOS PEREIRA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

MANFRINE DELFINO AMARO

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

LUIZ GONZAGA DE DEUS

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA

10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Sentença

SENTENÇA

Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Fraga Arantes e Outros, contra ato dito coator do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.

Afirmam os impetrantes ser de conhecimento público que, desde setembro de 2013, a Câmara de Vereadores vem recebendo denúncias de graves crimes de responsabilidade, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Itapemirim-ES. Salientam que a primeira denúncia contra o chefe do executivo municipal fora protocolizada na Câmara Municipal dia 25/09/2013, sob o protocolo nº 715. No entanto, em julgamento ocorrido em 09/10/2013, a Câmara Municipal votou pelo arquivamento, com voto de Minerva do Presidente da Câmara. Que no processo nº 715, nenhum impedimento de qualquer natureza foi apresentada contra qualquer membro daquela casa.

Aduzem, ainda, que após o arquivamento daquela denúncia, novos fatos sugiram, ensejando outra denúncia à Câmara Municipal, com novo pedido de Abertura de Comissão Processante contra o Prefeito; respaldada no DL nº 201/67, denúncia essa apresentada por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista e outros, ficando consignado que a nova denúncia foi protocolada sob o nº 840/2013, datada de 04/11/2013, sendo que nenhum membro da edilidade é signatário da peça denunciatória e mais, não foram seus autores, mentores, bem como inexistente qualquer participação em sua elaboração. Entretanto, na sessão extraordinária ocorrida no dia 14 de janeiro de 2014, tomou-se conhecimento de que o Prefeito Municipal ingressou, em 10/12/2013, com representação junto a Câmara Municipal

arguindo a suspeição dos Vereadores Leonardo Fraga Arantes, Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delvino Amaro e Jean Claude Alves da Costa, requerendo fossem impedidos de votarem no processo de denúncia contra ele apresentada. Tal representação, entretanto, foi rejeitada por unanimidade, porque descaracterizada a hipótese de suspeição de que trata o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Acrescentam que, em 08 de janeiro de 2014, no final de uma sexta-feira, já com a sessão extraordinária convocada para o dia 14/01/2014, nova representação (012/214) foi apresentada pelo Prefeito Municipal, sobre os mesmos fatos, arguindo a suspeição e impedimento de três dos quatro vereadores citados anteriormente (Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delfino Amaro e Jean Claude Alves da Costa), de votarem no processo de denúncia contra ele apresentado por terceiros (não vereadores) e com pedido de abertura de comissão processante para apuração das denúncias contra ele apresentadas.

Salientam que este último incidente de suspeição tem como fundamento o processo nº 715/2013, já arquivado no ano de 2013. Ou seja, o Prefeito Municipal arguiu a suspeição e impedimento de três vereadores para votar em processo que já se encontra arquivado. Colocado em votação, o incidente foi aceito, por maioria de votos.

Requerem, assim, sejam liminarmente anulados os atos ilegais perpetrados pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, determinando, por conseguinte, que se promova, no prazo máximo de dez dias, nova sessão extraordinária para que, finalmente, se ponha em votação as denúncias constantes do processo nº 840/2013, com ordem expressa de que o impetrado se abstenha de excluir do processo de votação das denúncias, por suspeição, os vereadores impetrantes do presente "mandamus".

Por decisão de fls. 237/239, foi deferido o pedido liminar.

Em petição de fls. 241/272, manifestou-se o Município de Itapemirim a fim de habilitar-se nos autos como litisconsorte passivo.

Por decisão de fl. 273, foi acolhido o ingresso do Município de Itapemirim no presente "mandamus".

Parecer do Ministério Público às fls. 323/324.

Este é o resumo dos fatos.

Decido.

Conforme acima exposto, objetivam os impetrantes que se torne sem efeito o acolhimento do incidente de suspeição apresentado pelo Prefeito Municipal de Itapemirim, em 08 de janeiro de 2014, sob o nº 012/2014.

É sabido que o processo de cassação de mandato, pela Câmara Municipal, ocorre independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode rever o mérito da decisão da Câmara dos Vereadores, mas poderá intervir com o fito de fazer o controle de legalidade das decisões, examinando a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração.

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meireles, assim decidindo a Justiça não está emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara (Direito Municipal, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006).

No presente caso, restou comprovado nos autos que o incidente de suspeição nº 12/2014 teve como fundamento processo que já havia sido votado pela Câmara Municipal decidindo pelo arquivamento (Processo nº 715/2013).

Dessa forma, mesmo que se tratasse de denúncia pendente de votação (840/2013), não seria caso de impedimento por parte dos aludidos vereadores (Fabio dos Santos Pereira, Jean Claude Alves da Costa e Manfrini Delfino Amaro), já que não foram eles os autores da referida denúncia. Ou seja, o incidente não se amolda ao requisito objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67, que assim dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,

obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Nota-se que a legislação só considera impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o vereador que tenha sido autor da denúncia por infração político-administrativa.

No caso vertente, os autores da denúncia nº 840/2013 foram Josué Batista da Silva, Tony Angelo Xavier Langa, Rubens Comes Vieira, João Gomes da Rocha e Gedson Alves da Silva. Ou seja, a denúncia sob votação não foi apresentada pelos ora impetrantes.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar ao seu tempo deferida.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários em face das súmulas 512-STF e 105-STJ.

P. R. I. C.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o decurso do prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Itapemirim/ES, 25 de março de 2014.

Marcelo Mattar Coutinho
Juiz de Direito

Dispositivo

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar ao seu tempo deferida. Custas pelo impetrado. Sem honorários em face das súmulas 512-STF e 105-STJ. P. R. I. C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o decurso do prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Itapemirim/ES, 25 de março de 2014. Marcelo Mattar Coutinho Juiz de Direito

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0000272-29.2014.8.08.0026** Petição Inicial : **201400064003** Situação : **Arquivado**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível** Data de Cadastro: **21/01/2014**
Valor : **R\$ 100,00**
Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/01/2014 16:40** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES
11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS
13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA
WALDEMIR PEREIRA GAMA
11982/ES - WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS
13100/ES - JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA
O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
18243/ES - JOSE DAS GRACAS PEREIRA

Impetrante

LEONARDO FRAGA ARANTES
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES
FABIO DOS SANTOS PEREIRA
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES
PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES
MANFRINE DELFINO AMARO
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES
LUIZ GONZAGA DE DEUS
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES
JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA
10663/ES - YAMATO AYUB ALVES

Andamentos

| | |
|-------------------|---|
| 17/09/2015 | Arquivado Definitivamente CAIXA Nº539 |
| 03/06/2015 | Aguardando pagamento custas |
| 02/06/2015 | Mandado juntado aos autos |
| 29/05/2015 | Mandado devolvido Mandado No.89305 |
| 07/05/2015 | Aguardando cumprimento mandado. Mandado No.89305 |
| 07/05/2015 | Mandado expedido Mandado No.89305 |
| 16/04/2015 | Mandado Expeça-se |
| 16/04/2015 | Autos recebidos em cartório ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |

- 14/04/2015 Autos carga ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL C/CONTA DE CUSTAS
- 14/04/2015 Autos recebidos em cartório ITAPEMIRIM - CONTADORIA
- 09/04/2015 Autos carga ITAPEMIRIM - CONTADORIA
- 09/02/2015 Autos devolvidos do Tribunal de justiça
- 09/02/2015 Autos recebidos em cartório ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 24/06/2014 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça
- 28/05/2014 Aguardando Remessa ao TJ
- 30/04/2014 Aguardando cumprimento de prazo TRANSITO EM JULGADO
- 30/04/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0048/2014: Publicado no diário nº 4746 do dia 30/04/2014 às folhas de nº
- 29/04/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0048/2014 Motivo: SENTENÇA Advogados Intimados: 13100/ES JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA 18243/ES JOSE DAS GRACAS PEREIRA 11982/ES WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS 10663/ES YAMATO AYUB ALVES
- 25/04/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0048/2014
- 02/04/2014 Imprensa a fazer
- 31/03/2014 Petição juntada aos autos 201400340731
- 27/03/2014 Imprensa a fazer
- 26/03/2014 Autos devolvidos do juiz com sentença
- 25/03/2014 Sentença definitiva Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar ao seu tempo deferida. Custas pelo impetrado. Sem honorários em face das súmulas 512-STF e 105-STJ. P. R. I. C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o decurso do prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Itapemirim/ES, 25 de março de 2014. Marcelo Mattar Coutinho Juiz de Direito
- [Ver Sentença](#)
- 20/03/2014 Petição recebida no cartório 201400340731 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 20/03/2014 Petição Protocolada 201400340731 Petição (outras)
- 17/03/2014 Autos concluso para despacho DR. MARCELO MATTAR COUTINHO
- 14/03/2014 Aguardando remessa P/CONCLUSÃO
- 14/03/2014 Autos recebidos em cartório ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 26/02/2014 Autos remetidos ao Ministério Público
- 19/02/2014 Aguardando MP
- 19/02/2014 Petição juntada aos autos 201400196481
- 18/02/2014 Autos devolvidos do juiz com despacho
- 18/02/2014 Despacho proferido Junte-se as informações prestadas no Agravo de Instrumento. Vista ao MP. Antes, entretanto, verifico que consta uma lacuna entre as fls. 237/239. Tal lacuna refere-se à decisão de fls. 237/239, que encontra-se encartada aos autos após as fls. 275. Proceda, assim, a reorganização dos autos, com a renumeração a partir das fls. 275.
- [Ver Despacho](#)
- 18/02/2014 Petição recebida no cartório 201400196481 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

18/02/2014 Petição Protocolada 201400196481 Petição (outras) - OFÍCIO Nº 160 DATADO DE 10/02/2014.

17/02/2014 Autos concluso para despacho DR. MARCELO MATTAR COUTINHO

17/02/2014 Petição juntada aos autos 201400181096

17/02/2014 Petição juntada aos autos 201400156954

14/02/2014 Petição recebida no cartório 201400181096 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

14/02/2014 Petição Protocolada 201400181096 Petição (outras)

10/02/2014 Petição recebida no cartório 201400156954 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

10/02/2014 Petição Protocolada 201400156954 Petição (outras)

07/02/2014 Aguardando providências da parte

05/02/2014 Petição juntada aos autos 201400129844

04/02/2014 Petição recebida no cartório 201400129844 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/02/2014 Petição Protocolada 201400129844 Petição (outras)

03/02/2014 Aguardando providências da parte

31/01/2014 Mandado juntado aos autos Mandado de Notificação e Intimação devidamente cumprido

30/01/2014 Aguardando cumprimento mandado

30/01/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0009/2014: Publicado no diário nº 4689 do dia 30/01/2014 às folhas de nº

29/01/2014 Decisão proferida Assim, acolho apenas o ingresso do Município de Itapemirim no presente "Mandamus". Intimar.

[Ver Decisão](#)

29/01/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0009/2014 Motivo: DECISAO Advogados Intimados: 18243/ES JOSÉ DAS GRACAS PEREIRA 1982/ES WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS 10663/ES YAMATO AYUB ALVES

29/01/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0009/2014

29/01/2014 Autos devolvidos do juiz com decisão

29/01/2014 Autos concluso para despacho DR. MARCELO MATTAR COUTINHO

29/01/2014 Petição juntada aos autos 201400097115

29/01/2014 Petição recebida no cartório 201400097115 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

28/01/2014 Petição Protocolada 201400097115 Petição (outras)

28/01/2014 Aguardando cumprimento mandado

28/01/2014 Imprensa Disponibilizada Lista do Diário nº 0006/2014: Publicado no diário nº 4687 do dia 28/01/2014 às folhas de nº

27/01/2014 Aguardando cumprimento mandado

27/01/2014 Mandado expedido

27/01/2014 Imprensa Remetida Lista do Diário nº 0006/2014 Motivo: DECISAO Advogados Intimados: 10663/ES YAMATO AYUB ALVES

27/01/2014 Imprensa Preparada Lista do Diário nº 0006/2014

27/01/2014 Autos devolvidos do juiz com decisão

24/01/2014 Decisão proferida À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para tornar sem efeito a decisão que acolheu o incidente de suspeição em relação aos vereadores Fabio dos Santos Pereira, Manfrini Delfino Amaro e Jean Claude Alves da Costa (protocolado na CMI sob o nº 012, em 08 de janeiro de 2014). Deixo de acolher o pedido no sentido de que o impetrado, em dez dias, promova nova sessão extraordinária, pois não vislumbro, até o presente momento, indícios de que o Presidente da Câmara estaria emperrando o processo de votação da denúncia. Sendo assim, deixo ao alvedrio do Presidente da Câmara Municipal a definição de nova data para a sessão extraordinária, em prazo razoável, sem prejuízo de, se necessária, nova intervenção judicial fixando prazo para tal finalidade. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º). Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

[Ver Decisão](#)

21/01/2014 Autos concluso para despacho DR. MARCELO MATTAR COUTINHO

21/01/2014 Autos recebidos em cartório ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

21/01/2014 Autos carga ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

21/01/2014 Processo distribuído

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0000272-29.2014.8.08.0026** Petição Inicial : **201400958148**

Situação : **Baixado**

Ação : **Remessa Necessária**

Data de Cadastro: **25/07/2014**

Valor : **R\$ 100,00**

Órgão Atual : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Órgão Julgador : **QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Relator : **MANOEL ALVES RABELO**

Relator Substituto : **JAIME FERREIRA ABREU**

Distribuição

Data : **25/07/2014**

Motivo : **Distribuição por Dependência**

Partes do Processo

PARTE

LEONARDO FRAGA ARANTES

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

MANFRINE DELFINO AMARO

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

LUIZ GONZAGA DE DEUS

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

FABIO DOS SANTOS PEREIRA

YAMATO AYUB ALVES - 10663-ES

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

WANOKZOR ALVES AMM DE ASSIS - 11982-ES

JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA - 13100-ES

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

JOSE DAS GRACAS PEREIRA - 18243-ES

Andamentos

04/02/2015 ReeNec - REMESSA PARA ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL (Recebido em 04/02/2015)

Baixa definitiva

12/12/2014 ReeNec - REMESSA PARA Seção de Contadoria Judicial (Recebido em 15/12/2014)
COM 2 VOLUME(S).

05/12/2014 ReeNec - REMESSA PARA QUARTA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 05/12/2014)

01/12/2014 ReeNec - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 01/12/2014)

12/11/2014 ReeNec - AUTOS TRANSITADO EM JULGADO

13/10/2014 ReeNec - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA

Este processo possui um Acórdão publicado.

[Ver Acórdão](#)

10/10/2014 ReeNec - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

29/09/2014 ReeNec - ACORDAO LAVRADO NA SESSAO DO DIA

29/09/2014 ReeNec - JULGADO NA SESSAO DO DIA
À UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA.

26/09/2014 ReeNec - REMESSA PARA QUARTA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 01/10/2014)
COM 2 VOLUMES.

25/09/2014 ReeNec - REMESSA PARA GAB. DESEMB - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Recebido em
25/09/2014)
COM 2 VOLUMES.

24/09/2014 ReeNec - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 25/09/2014)
COM 2 VOLUME(S).

22/09/2014 ReeNec - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER Adiado para sessão do dia 29/09/2014

22/09/2014 ReeNec - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

09/09/2014 ReeNec - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

02/09/2014 ReeNec - REMESSA PARA QUARTA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 03/09/2014)
COM 2 VOLUME(S).

26/08/2014 ReeNec - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em
27/08/2014)
COM 2 VOLUMES.

25/08/2014 ReeNec - REMESSA PARA QUARTA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 25/08/2014)

04/08/2014 ReeNec - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 04/08/2014)
02 VOLS.

25/07/2014 ReeNec - REMESSA PARA QUARTA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 28/07/2014)
COM 2 VOLUMES.

25/07/2014 ReeNec - Distribuição por Dependência

25/07/2014 ReeNec - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO
Protocolo nº 201400958148 : Recurso protocolado em Primeira Instância. Verificar Guia de pagamento.

Informações de Custas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

DATA DA SESSÃO: 22/9/2014

PARTES: LEONARDO FRAGA ARANTES E OUTROS

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
(RELATOR):-

Cuida-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença (fls. 325/326 verso) proferida pelo **MM. JUIZ DE DIRETO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM**, que nos autos do Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido inicial para conceder a segurança pleiteada, tornando definitiva a tutela liminar deferida, onde entendeu que os vereadores poderiam votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, assim, tornou sem efeito o acolhimento do incidente de suspeição apresentado pelo Prefeito Municipal de Itapemirim.

Sustentaram os autores em sua inicial, que "desde setembro de 2013, a Câmara de Vereadores de Itapemirim vem recebendo denúncias de graves crimes de responsabilidade, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Itapemirim".

Informam que em 25 de setembro de 2013, foi protocolizada a denúncia n. 715 e o julgamento datado de 09/10/2013, que extinguiu o processo e determinou seu arquivamento, com a votação de 6 votos a 5, incluindo o voto de minerva do Presidente Waldemir Pereira Gama.

E ainda, que logo após surgiram novos fatos, com novo pedido de abertura da Comissão Processante contra o Prefeito, apresentado por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista e outros.

Aduz, que o Prefeito, representado pelo Procura-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO N° 0000272-29.2014.8.08.0026

dor Geral do Município, ingressou com uma arguição de suspeição dos vereadores/autores, requerendo que fossem impedidos de votarem no processo, onde consta a denúncia apresentada em face do Prefeito por crime de responsabilidade.

Os argumentos da suspeição fazem menção ao primeiro processo de n° 715/2013, sustentando que a matéria já teria sido liquidada e arquivada anteriormente.

Argumentam, os autores que a suspeição foi "acolhida sem qualquer fundamento pelo impetrado, diz respeito ao processo de denúncia de n. 715/2.013, quando o processo de denúncia da pauta a ser julgado era o de n° 840/2.013 de cópia anexa, e apresentado por terceiros não Vereadores que não foram seus mentores, enfim, não tiveram nenhuma participação no feito".

Portanto, sustentaram que as denúncias foram apresentadas por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista da Silva e outros, não podendo ensejar suspeição e impedimento dos impetrantes, em razão de não serem os autores da referida denúncia.

Decisão liminar deferida, às fls. 237/239.

À fl. 273, acolhido o ingresso do Município de Itapemirim no "mandamus".

Não houve recurso voluntário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 345/347, declinou seu pronunciamento, por entender desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

Sem revisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
(RELATOR):-

Conforme consta do relatório, Cuida-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença (fls. 325/326 verso) proferida pelo **MM. JUIZ DE DIRETO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM**, que nos autos do Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido inicial para conceder a segurança pleiteada, tornando definitiva a tutela liminar deferida, onde entendeu que os vereadores poderiam votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, assim, tornou sem efeito o acolhimento do incidente de suspeição apresentado pelo Prefeito Municipal de Itapemirim.

Sustentaram os autores em sua inicial, que "desde setembro de 2013, a Câmara de Vereadores de Itapemirim vem recebendo denúncias de graves crimes de responsabilidade, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Itapemirim".

Informam que em 25 de setembro de 2013, foi protocolizada a denúncia n. 715 e o julgamento datado de 09/10/2013, que extinguiu o processo e determinou seu arquivamento, com a votação de 6 votos a 5, incluindo o voto de minerva do Presidente Waldemir Pereira Gama.

E ainda, que logo após surgiram novos fatos, com novo pedido de abertura da Comissão Processante contra o Prefeito, apresentado por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista e outros.

Aduz, que o Prefeito, representado pelo Procurador Geral do Município, ingressou com uma arguição de suspeição dos vereadores/autores, requerendo que fossem impedidos de votarem no processo, onde consta a denúncia apresentada em face do Prefeito por crime de responsabi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

lidade.

Os argumentos da suspeição fazem menção ao primeiro processo de nº 715/2013, sustentando que a matéria já teria sido liquidada e arquivada anteriormente.

Argumentam, os autores que a suspeição foi "acolhida sem qualquer fundamento pelo impetrado, diz respeito ao processo de denúncia de n. 715/2.013, quando o processo de denúncia da pauta a ser julgado era o de nº 840/2.013 de cópia anexa, e apresentado por terceiros não Vereadores que não foram seus mentores, enfim, não tiveram nenhuma participação no feito".

Portanto, sustentaram que as denúncias foram apresentadas por Gedson Alves, Tony Langa, Josué Batista da Silva e outros, não podendo ensejar suspeição e impedimento dos impetrantes, em razão de não serem os autores da referida denúncia.

Após analisar os autos, entendo que a sentença deve ser mantida integralmente.

A análise da questão refere-se na legalidade ou não do acolhimento do incidente de suspeição interposto pelo Prefeito Municipal de Itapemirim.

Descabe aqui discutir o mérito da decisão da comissão, de modo que de antemão afirmo que não analisarei a justiça ou não da decisão, mas tão somente seus aspectos formais.

Verifiquei que referido incidente de suspeição teve como fundamento de seu deferimento, o arquivamento do processo anterior de nº 715/2013, em que eram partes os vereadores Fabio dos Santos Pereira, Jean Claude Alves da Costa e Manfrine Delfino Amaro.

Ocorre que a denúncia nº 840/2013 foi interposta por pessoas distintas daquele processo, quais sejam, Josué Batista da Silva, Tony Angelo Xavier Langa, Rubens Gomes Vieira, João Gomes da Rocha e Gedson Alves da Silva.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

Assim, muito bem reconheceu o eminente magistrado que:

"mesmo que se tratasse de denúncia pendente de votação (840/2013), não seria caso de impedimento por parte dos aludidos vereadores (Fabio dos Santos Pereira, Jean Claude Alves da Costa e Manfrine Delfino Amaro), já que não foram eles os autores da referida denúncia. Ou seja, o incidente não se amolda ao requisito objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67, que assim dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

Assim, na hipótese em apreço, os impetrantes só não poderiam votar ou fazer parte da comissão processante, se estes tivessem feito parte da denúncia nº 840/2013, que não é o caso dos autos.

Este é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. A disposição da Lei Orgânica do Município que prevê o voto secreto para a cassação do mandato de Vereador se coaduna com disposição constitucional, aplicável aos Deputados e Senadores (art. 55, § 2º da CF). O STF firmou compreensão de que a previsão de voto secreto nas votações sobre a perda de mandato parlamentar é de observância obrigatória aos Estados-membros. Os Vereadores que integraram a Comissão Processante não estão impedidos de votar no julgamento que examina pedido de cassação de colega, por falta de previsão legal na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. Somente está impedido de votar o Vereador que for denunciante, nos termos do Decreto-Lei nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

201/67. Inexistência de nulidade no julgamento. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70054002522, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/07/2013)" (TJ-RS - AC: 70054002522 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 24/07/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2013)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATO VINCULADO. CONTROLE JUDICIAL. DEVER DE IMPARCIALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. - A Câmara Municipal detém personalidade judiciária e pode estar em Juízo defendendo os seus interesses. - No processo de cassação de membro da Câmara Municipal, o Vereador denunciante fica impedido de votar sobre a denúncia, bem como de integrar a Comissão Processante, sob pena de violação do dever de imparcialidade e da garantia constitucional ao devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988)." (TJ-MG 105920500403990011 MG 1.0592.05.004039-9/001(1), Relator: SILAS VIEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2008, Data de Publicação: 17/12/2008)

Por todo o exposto, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou *error in iudicando* na r. Sentença recorrida, **CONHEÇO** da remessa necessária e confirmo a senten-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

ça em todos os seus termos.
É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ:-
Acompanho o voto do eminente Relator.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

bsa
CONT. DO JULG.:29-9-14

VOTO
PEDIDO DE VISTA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000272-29.2014.8.08.0026

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-

Pedi vista dos autos após ouvir atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo, acompanhado pelo Desembargador Robson Luiz Albanez, que conheceu da remessa necessária e confirmou a sentença em todos os seus termos.

Em detida análise dos autos, concluí pela correta aplicação das normas jurídicas pelo Eminentíssimo Desembargador Relator.

Por isso, não tenho qualquer dúvida em acompanhar o brilhante voto proferido.

Pelo exposto, **CONHEÇO DA REMESSA, mantendo intacta a sentença**, nos exatos termos do voto do Nobre Relator.

É como voto.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, confirmar a sentença.

*

*

mmv

Consulta Processual/TJES

Total de Registros: 1



Ementa sem formatação



Intelro teor

0000272-29.2014.8.08.0026

Classe: Remessa Necessária

Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 29/09/2014

Data da Publicação no Diário: 10/10/2014

Relator: MANOEL ALVES RABELO

Relator Substituto : JAIME FERREIRA ABREU

Origem: ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Ementa

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADORES – INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE – TORNOU SEM EFEITO O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - SENTENÇA CONFIRMADA.

1- A análise da questão refere-se na legalidade ou não do acolhimento do incidente de suspeição interposto pelo Prefeito Municipal de Itapemirim.

2- O incidente não se amolda ao requisito objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

3- Assim, na hipótese em apreço, os impetrantes só não poderiam votar ou fazerem parte da comissão processante, se estes tivessem feito parte da denúncia nº 840/2013, que não é o caso dos autos.

4- Remessa Necessária conhecida e confirmada a r. sentença.

Conclusão

À UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA.

DEL 201/1967 (DECRETO-LEI) 27/02/1967 00:00:00

| | |
|----------------------------------|---|
| Ementa: | DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| Situação: | NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA |
| Chefe de Governo: | CASTELLO BRANCO |
| Origem: | EXECUTIVO |
| Fonte: | DOFC 27/02/1967 P. 2348 RET. 14/3/1967 |
| Link: | texto integral |
| Referenda: | MINISTERIO DA JUSTICA. |
| Alteração: | LEI 5659 - 08/06/1971: ALTERA (ACRESCENTA PAR. AO ART. 8.) LEI 6793 - 13/06/1980: ALTERA INCISO III DO ART. 8. LEI 9504 - 30/09/1997: REVOGA PAR. 2. DO ART 7. (LEI ELEITORAL PARA 1998) LEI 10.028, DE 19/10/2000: ACRESCE INCISOS XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII E XXIII AO ART. 1 LEI 11.966, DE 03/07/2009: ALTERA O INCISO V DO ART. 5º |
| Correlação: | |
| Interpretação: | |
| Veto: | |
| Assunto: | |
| Classificação de Direito: | |
| Observação: | |

Não vale como certidão.

 Imprimir

Processo: **0004411-21.2016.8.08.0069** Petição Inicial: **201601853175** Situação: **Tramitando**

Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Natureza:

Juizado

Data de Ajuizamento: **19/12/2016**

Especial Cível

Vara: **MARATAÍZES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Distribuição

Data: **19/12/2016 12:24**

Motivo: **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

PRAIA HOTEL LTDA ME

23039/ES - LUIZ HENRIQUE RUARO REICHERT

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Juiz: FLAVIO BRASIL FERNANDES REIS

Audiência

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

(28/06/2017 – 17:00h)

Autos do Processo nº 0004411-21.2016.8.08.0069

PRESENTES

Chefe do Setor de Conciliação: Valtazar Machado

Estagiário de Conciliação: Maikon de Souza Machado

PARTES:

Requerente: PRAIA HOTEL LTDA – ME

Representante legal: PETTER ANDRADE MELEIPE

Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE RUARO REICHERT. OAB/ES nº 23.039

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES (Ausente)

Advogada: Dra. FERNANDA PINHEIRO DA SILVA. OAB/ES nº 13.015

ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a presença do Autor e Advogado. Constatou-se a ausência da parte requerida e a presença de sua Advogada, que apresentou ATESTADO ODONTOLÓGICO relacionado à justificativa do Requerido. Conforme consta do AR de fls. 23-v, ele foi intimado/citado. Foi requerida a redesignação desta audiência. **Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.** Nada mais havendo encerrou-se o presente termo, às 17:15 horas.

VALTAZAR MACHADO

Chefe do Setor de Conciliação

Consulta Processual/TJES

Instância*

Pesquisar por *

Justiça Comum Juizado Especial

Comarcas

Nome da Parte*

Inicia com Contém Exata

Situação do Processo*

Tipo da Parte

Data de Ajuizamento* até Verifique o período de consulta

Preencha o campo com as letras e números da figura*

* campo obrigatório

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 1ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Arquivados e Baixados |
| Período | 01/01/1900 até 19/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 3

 **Imprimir**

Processo: **0504970-43.2004.8.08.0035 (035.01.501575-8)**

Situação: **Arquivado**

Número mais antigo: **10015758**

Ação: **Classe Cível Antiga**

Petição Inicial:
200600562012

Vara : **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

27/08/2015 Processo arquivado

Processo: **0000571-04.1999.8.08.0035 (035.99.000571-8)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Petição Inicial:

200300431570

Vara : **VILA VELHA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Parte Principal

Vítima: **RNG**

Indiciado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

30/07/2009 Processo arquivado

Processo: **0015692-04.2001.8.08.0035 (035.00.015692-3)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Petição Inicial:

200300438182

Vara : **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Parte Principal

Vítima: **ACCA**

Indiciado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

10/09/2001 PROCESSO ARQUIVADO

Consulta Processual/TJES

Instância*

Pesquisar por *

Justiça Comum Juizado Especial

Comarcas

Nome da Parte*

Inicia com Contém Exata

Situação do Processo*

Tipo da Parte

Data de Ajuizamento* até **Verifique o período de consulta**

Preencha o campo com as letras e números da figura*

* campo obrigatório

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 1ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Arquivados e Baixados |
| Período | 01/01/1900 até 19/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 3

 **Imprimir**

Processo: **0504970-43.2004.8.08.0035 (035.01.501575-8)**

Número mais antigo: **10015758**

Ação: **Classe Cível Antiga**

Vara : **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

27/08/2015 Processo arquivado

Situação: **Arquivado**

Petição Inicial:
200600562012

Processo: **0000571-04.1999.8.08.0035 (035.99.000571-8)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Petição Inicial:
200300431570

Vara : **VILA VELHA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Parte Principal

Vítima: **RNG**

Indiciado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

30/07/2009 Processo arquivado

Processo: **0015692-04.2001.8.08.0035 (035.00.015692-3)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Petição Inicial:
200300438182

Vara : **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Parte Principal

Vítima: **ACCA**

Indiciado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

10/09/2001 PROCESSO ARQUIVADO

Consulta Processual/TJES

Instância*

Pesquisar por *

Justiça Comum Juizado Especial

Comarcas

Nome da Parte*

Situação do Processo* Inicia com Contém Exata

Tipo da Parte

Data de Ajuizamento* até Verifique o período de consulta

Preencha o campo com as letras e números da figura*

* campo obrigatório

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 1ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Arquivados e Baixados |
| Período | 01/01/1900 até 19/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 48



Imprimir

Processo: **0004953-14.1992.8.08.0026 (026.06.004953-8)**

Número mais antigo: **1305892**

Ação: **Notificação**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **003617-ES JOSE MECENAS ALVES**

Requerido: **ANDREA CRISTINA COSTA ALVES**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:
200600446559

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Último Andamento
25/02/2013 Notificação entregue

Processo: **0003093-04.2016.8.08.0004** [Detalhe](#)

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara : **ANCHIETA - 2ª VARA**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

21/11/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:
201601640237

Processo: **0003235-44.2013.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Ação Popular**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **JOSUE BATISTA DA SILVA**

Advogado: **13236-ES EDVALDO DE ANDRADE PECANHA**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

10/10/2014 Processo arquivado

Situação: **Arquivado**

Petição Inicial:
201301494644

Processo: **0002402-55.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **EVANDRO PASSOS PAIVA**

Último Andamento

20/08/2015 Carta Precatória devolvida

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:
201501106021

Processo: **0000518-25.2014.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Impugnação de Assistência Judiciária**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Impugnante: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **13611-ES NILTON CESAR SOARES SANTOS**

Impugnado: **JOSUE BATISTA DA SILVA**

Advogado: **19434-ES SALVADOR RODRIGUES DANTAS**

Último Andamento

Situação: **Arquivado**

Petição Inicial:
201400170805

21/11/2016 Arquivado Definitivamente

Processo: **0035934-89.2016.8.08.0024** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601657532

Vara : **VITÓRIA - 3ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

21/02/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **0017327-67.2016.8.08.0011** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601629348

Vara : **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 3ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **EXMO SR DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

19/12/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0028860-48.2016.8.08.0035** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta Precatória Criminal**

Petição Inicial:
201601655343

Vara : **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **GERVAZIO ECCHER**

Último Andamento

06/04/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0015358-08.2017.8.08.0035** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta Precatória Cível**

Petição Inicial:
201700687499

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

09/10/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0008746-10.2005.8.08.0024 (024.05.008746-9)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Ordinária**

Petição Inicial:
200590008128

Vara : **VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Parte Principal

Requerente: **ADEMAR POGIAN**

Advogado: **003442-ES KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**

Requerido: **DETRAN ES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento

22/03/2006 Processo arquivado

Processo: **0002406-92.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201501107072

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES**

Último Andamento

20/08/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0003498-71.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601648262

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

06/03/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003501-26.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601648715

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

06/03/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**

REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003504-78.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601649093

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

14/12/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: **0015689-83.2000.8.08.0035 (035.00.015689-9)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Termo Circunstanciado**

Petição Inicial:
200300124266

Vara : **VILA VELHA - 6ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Vítima: **SSRG**

Advogado: **999999-ES REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA**

Indiciado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento

28/03/2006 Processo arquivado

Processo: **0004365-56.2005.8.08.0024 (024.05.004365-2)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Procedimento Comum**

Petição Inicial:
200590004021

Vara : **VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Parte Principal

Requerente: **ALEXANDRO SOUZA FRANCO**

Advogado: **003442-ES KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**

Requerido: **DIRETOR GERAL DEP EST TRANSITO DETRAN**

Advogado: **5164-ES PERICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL**

Último Andamento

23/10/2013 Processo arquivado

Processo: **0028839-05.1998.8.08.0035 (035.98.028839-9)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Queixa Crime**

Petição Inicial:
200300091669

Vara : **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **005738-ES ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA**

Requerido: **ANDREA CRISTINA COSTA ALVES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento
26/02/2007 Processo arquivado

02/02/2007 10:20:13

Processo: **0002399-03.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201501105420

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

20/08/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0001433-06.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201600622394

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

**06/06/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0002547-77.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601175781

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

**29/08/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0003495-19.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601647966

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

15/02/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO

REQUERENTE EXTERNO

Processo: 0002702-46.2017.8.08.0026 [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201701324125

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

22/09/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: 0003942-72.2016.8.08.0069 [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601630110

Vara : **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **112439-MG GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES**

Último Andamento

30/05/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: 0014454-66.2009.8.08.0035 (035.09.014454-0) [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Inquérito Policial**

Petição Inicial:
200900706442

Vara : **VILA VELHA - 5ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **ANDREA CRISTINA COSTA ALVES**

Advogado: **001999A-ES ADVOGADO INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

27/01/2010 Processo arquivado

Processo: 0003440-73.2013.8.08.0026 [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Procedimento Comum**

Petição Inicial:
201301588796

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **16505-ES MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO**

Requerido: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **11878-ES ZACARIAS CARRARETTO FILHO**

Último Andamento

22/07/2016 Arquivado Definitivamente

Processo: **0002398-18.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201501105033

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LEONARDO PAIVA ALVES**

Último Andamento

20/08/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0003503-93.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601648954

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

**06/03/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0001098-21.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201500427975

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

10/06/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0002549-47.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601176504

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

**25/08/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0003496-04.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201601648112

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

15/02/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0025280-29.2005.8.08.0024 (024.05.025280-8)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Ordinária**

Petição Inicial:

200500507366

Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Parte Principal

Requerente: **ADEMAR POGIAN**

Advogado: **003442-ES KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**

Requerido: **DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

Advogado: **11949-ES DANIELA MENEZES LIMA**

Último Andamento

10/06/2014 Processo arquivado

Processo: **0003892-50.1994.8.08.0026 (026.06.003892-9)** [Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Número mais antigo: **1409394**

Ação: **Reintegração / Manutenção de Posse**

Petição Inicial:

200600345082

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **ERNADES DE JESUS LINO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento

26/05/2006 Processo arquivado

Processo: **0002611-24.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201501203466

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Último Andamento

09/10/2015 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO

REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0002404-25.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201501106425

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**

Último Andamento

20/08/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0002696-73.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601254117

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

**05/09/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0003500-41.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601648581

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

**06/03/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0003505-63.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601649207

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

15/02/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO

REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0901153-03.2000.8.08.0048 (048.00.003195-4)**

[Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Execução**

Petição Inicial:

200300353795

Vara : **SERRA - 4ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999999-ES REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA**

Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS**

Último Andamento

29/05/2007 Processo arquivado

Processo: **0003893-35.1994.8.08.0026 (026.06.003893-7)**

[Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Número mais antigo: **1412494**

Ação: **Carta Testemunhável**

Petição Inicial:

200600345085

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **ERNADES DE JESUS LINO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Último Andamento

26/05/2006 Processo arquivado

Processo: **0003613-29.2015.8.08.0026**

[Detalhe](#)

Situação: **Arquivado**

Ação: **Procedimento Comum**

Petição Inicial:

201501696062

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Requerido: **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A REDE GLOBO**

Último Andamento

31/03/2016 Arquivado Definitivamente

Processo: **0002405-10.2015.8.08.0026**

[Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201501106777

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **JHOEL FERREIRA MARVILA**

Último Andamento

26/08/2015 Carta Precatória devolvida

Processo: **0001778-69.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201600782636

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

27/06/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003296-94.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601542629

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

04/11/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003499-56.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601648390

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

06/03/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0000828-78.2017.8.08.0041** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta Precatória Cível**

Petição Inicial:
201700881751

Vara : **PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

Advogado: **999993-ES PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **999993-ES PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS**

Último Andamento

18/07/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003944-42.2016.8.08.0069** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601630401

Vara : **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

Advogado: **0000000-ES PROMOTOR PUBLICO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **112439-MG GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES**

Último Andamento

30/05/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003485-06.2017.8.08.0069** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201701346093

Vara : **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **49378-MG HERMES VILCHEZ GUERRERO**

Último Andamento

10/10/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0002249-85.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Baixado**

Ação: **Carta de Ordem Cível**

Petição Inicial:
201601050287

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

28/11/2016 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para REQUERENTE EXTERNO
REQUERENTE EXTERNO

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0015358-08.2017.8.08.0035** Petição Inicial : **201700687499** : Situação : **Baixado**
Ação : **Carta Precatória Cível** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Cadastro: **24/05/2017**
Valor : **R\$ 42.035.642,14**
Carta Precatória
Órgão de Origem : **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** Processo de Origem : **00023826420158080026**
Juíz Deprecante : **MARCELO JONES DE SOUZA NOTO**
Juíz Deprecado : **ALDARY NUNES JUNIOR**
Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Distribuição

Data : **01/06/2017 13:50** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Andamentos

09/10/2017 Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para **REQUERENTE EXTERNO**
REQUERENTE EXTERNO (Juízo competente)

03/10/2017 Juntada de Mandado Mandado No.1210658

02/10/2017 Mandado devolvido entregue ao destinatário Mandado No.1210658

03/08/2017 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.1210658

02/08/2017 Expedição de Mandado. Mandado No.1210658

02/06/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

01/06/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

01/06/2017 Redistribuído por sorteio manual em razão de incompetência

01/06/2017 Recebido pelo Distribuidor **VILA VELHA - DISTRIBUIÇÃO**

01/06/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) para **VILA VELHA - DISTRIBUIÇÃO VILA VELHA - DISTRIBUIÇÃO (redistribuir)**

~~**31/05/2017** Remetidos os Autos (outros motivos) para **VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (redistribuir)**~~

31/05/2017 Declarada incompetência Dessa forma, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste

Juízo para processar o presente feito, ao tempo em que, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DETERMINO sejam os presentes autos encaminhados em favor de uma das Varas da Fazenda Pública Municipal de Vila Velha, com as nossas sinceras homenagens. DILIGENCIE-SE. Vila Velha/ES, 29 de maio de 2017. PAULA AMBROZIM DE ARAUJO MAZZEI Juíza de Direito

Ver Decisão

25/05/2017 Conclusos para despacho

25/05/2017 Recebidos os autos VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB

24/05/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB VILA VELHA - VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB

24/05/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Consulta Processual/TJES

Instância*

Pesquisar por *

Justiça Comum Juizado Especial

Comarcas

Nome da Parte*

Inicia com Contém Exata

Situação do Processo*

Tipo da Parte

Data de Ajuizamento* até **Verifique o período de consulta**

Preencha o campo com as letras e números da figura*

* campo obrigatório

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 1ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Processos ativos |
| Período | 01/01/1900 até 19/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 24

 **Imprimir**

Processo: **0000944-37.2014.8.08.0026**

Ação: **Ação Popular**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: LEANDRO BASTOS PINHEIRO

Advogado: 7596-ES LEANDRO BASTOS PINHEIRO

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Aandamento

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial:

201400318883

19/10/2017 Protocolizada Petição 201701532382

Processo: **0000148-75.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Petição Inicial:
201600064112

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **042150-MG RENAN KFURI LOPES**

Último Andamento

16/10/2017 Proferido despacho de mero expediente

Processo: **0003593-35.2017.8.08.0069** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201701395057

Vara : **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **0000000-ES PROMOTOR PUBLICO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

17/10/2017 Proferido despacho de mero expediente

Processo: **0028652-64.2016.8.08.0035** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201601641926

Vara : **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

02/06/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) para **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **0002185-10.2017.8.08.0004** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:
201701345353

Vara : **ANCHIETA - 2ª VARA**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Último Andamento

17/10/2017 Ato ordinatório praticado

Processo: **0001743-12.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Mandado de Segurança**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Impetrante: **JOAO BECHARA NETTO**

Advogado: **13397-ES RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA**

Litiscorrente Passivo: **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Último Andamento

18/10/2017 Publicado ato ordinatório em 19/10/2017.

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial:

201600766738

Processo: **0002529-22.2017.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Ação Popular**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Advogado: **7596-ES LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Requerido: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Último Andamento

06/10/2017 Petição recebida 201701448893

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial:

201701226472

Processo: **0003951-71.2013.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Procedimento Comum**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **JOSUE BATISTA DA SILVA**

Advogado: **19434-ES SALVADOR RODRIGUES DANTAS**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **130226-MG CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES**

Último Andamento

09/10/2017 Publicado ato ordinatório em 10/10/2017.

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial:

201301688022

Processo: **0002001-22.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **999991-ES PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **22270-ES MARIANA DA SILVA GOMES**

Último Andamento

30/08/2017 Petição recebida 201701258372

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial:

201600886274

Processo: **0002023-80.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Petição Inicial:
201600896154

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **999991-ES PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **22270-ES MARIANA DA SILVA GOMES**

Último Andamento

14/09/2017 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0003550-67.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**

Ação: **Ação Popular**

Petição Inicial:
201601689633

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Advogado: **7596-ES LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Último Andamento

09/08/2017 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **0025124-85.2017.8.08.0035** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta Precatória Cível**

Petição Inicial:
201701181625

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Parte Principal

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

18/08/2017 Recebidos os autos VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

Processo: **0002382-64.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Petição Inicial:
201501092286

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **130226-MG CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES**

Último Andamento

27/09/2017 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO

Processo: **0002664-68.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Procedimento Comum**

Petição Inicial:
201601238281

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **ROGERIO DA SILVA ROCHA**

Advogado: **22505-ES GEFERSON SILVA FERNANDES**

Requerido: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Último Andamento

09/10/2017 Autos entregues em carga ao Advogado(a): **EWERTON VARGAS WANDERMUREN - 12241/ES. REQUERENTE EXTERNO**

Processo: **0003512-55.2016.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Ação Popular**

Petição Inicial:
201601653790

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Advogado: **7596-ES LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

09/05/2017 Conclusos para despacho

Processo: **0000914-94.2017.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Ação Popular**

Petição Inicial:
201700386675

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **MANOEL CARLOS MANHAES COSTA**

Advogado: **6132-ES MANOEL CARLOS MANHAES COSTA**

Requerido: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Último Andamento

29/09/2017 Recebidos os autos **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Processo: **0003118-82.2015.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Procedimento Comum**

Petição Inicial:
201501435199

Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Parte Principal

Requerente: **YAMATO AYUB ALVES**

Advogado: **009133-ES FLAVIO COUTINHO SAMPAIO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **042150-MG RENAN KFURI LOPES**

Último Andamento

05/05/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) **201700570898**

Processo: **0001923-91.2017.8.08.0026** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201700921188

Vara : ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL

Parte Principal

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado: 999998-ES INEXISTENTE

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Andamento

12/07/2017 Mandado devolvido entregue ao destinatário

Processo: 0001574-25.2016.8.08.0026 [Detalhe](#)

Ação: Mandado de Segurança

Vara : ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Parte Principal

Impetrante: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

Advogado: 15728-ES HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO

Litisconsorte Passivo: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Andamento

03/05/2017 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO

Situação: Remetido ao
TJ/TRF/STJ/STF

Petição Inicial:
201600694118

Processo: 0001945-86.2016.8.08.0026 [Detalhe](#)

Ação: Ação Cível de Improbidade Administrativa

Vara : ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Parte Principal

Requerente: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

Advogado: 999991-ES PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: 22270-ES MARIANA DA SILVA GOMES

Último Andamento

06/09/2017 Publicado despacho em 11/09/2017.

Situação: Tramitando

Petição Inicial:
201600858364

Processo: 0003669-64.2011.8.08.0006 (006.11.003669-3) [Detalhe](#)

Ação: Execução Fiscal

Número CDA : 1615 / 2010

Vara : ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Parte Principal

Exequente: MUNICIPIO DE ARACRUZ

Advogado: 999992-ES REPRESENTANTE LEGAL

Executado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Andamento

06/10/2017 Ato ordinatório praticado

Situação: Tramitando

Petição Inicial:
201100446139

Processo: 0026515-75.2017.8.08.0035 [Detalhe](#)

Ação: Carta Precatória Cível

Situação: Tramitando

Petição Inicial:
201701254787

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Parte Principal

Requerente: MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

Advogado: 005513-ES PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Andamento

31/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Processo: **0012729-36.2017.8.08.0011** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201701337322

Vara : **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 3ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

Advogado: 999998-ES INEXISTENTE

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: 007467-ES LARISSA FARIA MELEIP

Último Andamento

10/10/2017 Ato ordinatório praticado

Processo: **0035931-37.2016.8.08.0024** [Detalhe](#)

Situação: **Tramitando**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Petição Inicial:

201601657699

Vara : **VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado: 999998-ES INEXISTENTE

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Último Andamento

14/12/2016 Remetidos os Autos (cumpridos) para **REQUERENTE EXTERNO REQUERENTE EXTERNO**

Processo : **0001945-86.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600858364** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade**
Administrativa Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **21/06/2016**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/06/2016 18:30**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES
15786/ES - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
16046/ES - GREGORIO RIBEIRO DA SILVA
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARCELO VERBO DOS SANTOS
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Despacho

- Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V.
- Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443.
- Diligencie-se.



PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0001945-86.2016.8.08.0026**

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES, MANFRINE DELFINO AMARO, JOAO BECHARA NETTO, LEONARDO FRAGA ARANTES**

Requerido: **MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA, MARCELO VERBO DOS SANTOS, SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA, LUCIANO DE PAIVA ALVES**

DESPACHO

- Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V.
- Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443.
- Diligencie-se.

ITAPEMIRIM, 07/08/2017

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz Substituto

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0026515-75.2017.8.08.0035** Petição Inicial : **201701254787**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Carta Precatória Cível**

Natureza : **Fazenda Municipal**

Data de Cadastro: **30/08/2017**

Valor : **R\$ 0,00**

Carta Precatória

Órgão de Origem : **J.D. 1ª VARA CIVEL DE ITAPEMIRIM**

Processo de Origem :

00019458620168080026

Juíz Deprecante : **RAFAEL MURAD BRUMANA**

Juíz Deprecado : **UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Escrinho atual : **AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Ofício (desde 31/08/2017)**

Distribuição

Data : **30/08/2017 13:17**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

005513/ES - PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Andamentos

31/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

30/08/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

30/08/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0025124-85.2017.8.08.0035** Petição Inicial : **201701181625**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Carta Precatória Cível**

Natureza : **Fazenda Municipal**

Data de Cadastro: **17/08/2017**

Valor : **R\$ 8.100.000,00**

Carta Precatória

Órgão de Origem : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM**

Processo de Origem :
00020238020168080026

Juíz Deprecante : **RAFAEL MURAD BRUMANA**

Juíz Deprecado : **UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Escaneado atual : **AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Ofício (desde 18/08/2017)**

Distribuição

Data : **17/08/2017 15:25**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Andamentos

18/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

17/08/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

17/08/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0002023-80.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600896154** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Cadastro: **28/06/2016**
Valor : **R\$ 8.100.000,00**
Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **28/06/2016 15:33** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
006724/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Andamentos

- 14/09/2017** Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 13/09/2017** Juntada de Petição de Petição (outras) 201701320173
- 13/09/2017** Petição recebida 201701320173 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 12/09/2017** Protocolizada Petição 201701320173 Petição (outras) -
- 30/08/2017** Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 30/08/2017** Autos entregues em carga ao Advogado(a): LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES. REQUERENTE EXTERNO. LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES
- 29/08/2017** Publicado despacho em 30/08/2017.
- 29/08/2017** Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2017 - Lista do Diário nº 0093/2017.
- 24/08/2017** Imprensa preparada. Lista do Diário nº 0093/2017
- 24/08/2017** Proferido despacho de mero expediente. Vistos. Intime-se o advogado do requerido para se manifestar sobre o pedido de ff. 1817-1820, em 05 dias. Após, vista ao MP.

[Ver Despacho](#)

- 24/08/2017** Conclusos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana
- 24/08/2017** Juntada de Petição de Petição (outras) 201701213515
- 23/08/2017** Petição recebida 201701213515 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

- 23/08/2017 Protocolizada Petição 201701213515 Petição (outras) -
- 21/08/2017 Juntada de Aviso de recebimento (AR)
- 21/08/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) 201701194637
- 21/08/2017 Petição recebida 201701194637 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 21/08/2017 Protocolizada Petição 201701194637 Petição (outras) - OF Nº 99/2017
- 08/08/2017 Expedição de Carta Precatória.
- 26/07/2017 Proferido despacho de mero expediente - Cite-se o requerido, por carta precatória, no endereço informado à f. 1809-V. - Diligencie-se.
- Ver Despacho
- 25/07/2017 Conclusos para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA
- 18/07/2017 Juntada de Mandado Mandado No.1166567
- 17/07/2017 Mandado devolvido não entregue ao destinatário Mandado No.1166567
- 12/07/2017 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.1166567
- 11/07/2017 Expedição de Mandado. Mandado No.1166567
- 28/06/2017 Publicado decisão em 29/06/2017.
- 28/06/2017 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 28/06/2017. Lista do Diário nº 0059/2017.
- 23/06/2017 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0059/2017
- 23/06/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 22/06/2017 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 20/06/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 21/02/2017 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO Município
- 17/02/2017 Processo Inspeccionado
- 15/02/2017 Recebida a representação contra LUCIANO DE PAIVA ALVES À f. 1576 Leonardo Fraga Arantes, João Bechara Neto e Manfrine Delfino Amaro requerem o ingresso no feito na condição de "amicus curiae", sustentando serem vereadores do Município de Itapemirim. Não obstante as razões invocadas, entendo por indeferir o pedido, ante a natureza civil sancionatória da presente demanda, a qual, na visão deste juízo, não apresenta especificidade ou interesse social apto ao deferimento da pretendida intervenção. Dito isso, enfatizo que na fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429 de 1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. Impõe-se, ainda, o exame dos pressupostos processuais e das condições para o exercício regular do direito de ação (interesse e legitimidade). No caso dos autos, a defesa do requerido arguiu preliminares e ainda requereu a rejeição da demanda, ante a inexistência de atos de improbidade administrativa. Quanto às preliminares suscitadas, entendo por rejeitá-las, na linha do parecer ministerial de f. 1801. Isso porque não há litispendência entre a presente demanda e aquela indicada na resposta preliminar, pois aqui se discute a legalidade do convênio e, em consequência, a dispensa de licitação.
- Ver Decisão
- 14/02/2017 Conclusos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana
- 03/02/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 30/11/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 24/11/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201601698846

22/11/2016 Petição recebida 201601698846 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

22/11/2016 Protocolizada Petição 201601698846 Petição (outras) - MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

01/11/2016 Juntada de Mandado Mandado No.654200

26/10/2016 Concluídos para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA

21/10/2016 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

22/09/2016 Mandado devolvido entregue ao destinatário Mandado No.654200

13/09/2016 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.654200

13/09/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

12/09/2016 Expedição de Mandado. Mandado No.654200

27/07/2016 Intimado pessoalmente PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

06/07/2016 Concedida em parte a Medida Liminar Vistos etc. O Município de Itapemirim aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Luciano Paiva Alves, sustentando, em síntese, o seguinte: no ano de 2010 o Estado do Espírito Santo contratou a empresa Seguir Consultoria e Projetos Ltda (contrato nº 028/2009) para elaboração de projeto executivo, sem ônus para o Município, visando a realização de obra de restauração do prédio da Câmara Municipal, sendo a obra, posteriormente, licitada e executada a cargo da municipalidade; o preço global da empreitada de engenharia foi de R\$ 1.015.116,36; até dezembro de 2012 foram feitas oito medições, restando apenas e tão somente uma parte residual para sua conclusão no valor de R\$ 196.182,35; o réu, após iniciar o seu mandato em 2013, determinou a suspensão da obra, deliberando pela realização de novo projeto executivo através do convênio 016/2014 firmado com a Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, pagando a quantia de R\$ 2.700.000,00 pela execução do serviço; acrescenta que ante a entrega do projeto executivo em novembro de 2015, houve o repasse completo e antecipado do valor do convênio entre julho/2014 e janeiro/2015; afirma que a referida Associação plagiou o projeto executivo originário confeccionado pela Seguir Consultoria e Projetos Ltda; em razão exposto, afirma ter o réu incidido na prática de ato de improbidade administrativa, pois violou postulados constitucionais. Ao final, requereu que sejam decretadas medidas cautelares, sendo elas a indisponibilidade de bens e afastamento do réu do cargo de Prefeito do Município de Itapemirim. A inicial foi instruída com os documentos de ff. 19-1574. É o relatório. Decido. Registro de logo que, neste momento processual, não cabe juízo sobre a prática ou não de ato de improbidade administrativa, matéria esta que diz respeito ao mérito propriamente dito do presente feito, mas tão somente da presença dos requisitos para a concessão da medida de indisponibilidade de bens e afastamento cautelar do agente público, ante a elementos que indiquem a necessidade de se garantir eventual ressarcimento por danos ao patrimônio público ou evitar riscos à instrução do processo. Nessa esteira, como é cediço, o art. 7º da Lei nº. 8.429 de 1992 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos seguintes termos:

Ver Decisão

06/07/2016 Concluídos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana

05/07/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925407

05/07/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925135

04/07/2016 Petição recebida 201600925407 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/07/2016 Petição recebida 201600925135 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/07/2016 Protocolizada Petição 201600925407 Petição (outras) -

04/07/2016 Protocolizada Petição 201600925135 Petição (outras) -

29/06/2016 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

28/06/2016 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

28/06/2016 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0002023-80.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600896154** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **28/06/2016**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **28/06/2016 15:33**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

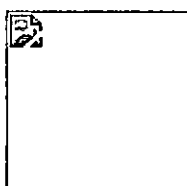
LUCIANO DE PAIVA ALVES
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
006724/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Despacho

- Cite-se o requerido, por carta pecatória, no endereço informado à f. 1809-V.

- Diligencie-se.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0002023-80.2016.8.08.0026**

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

DESPACHO

- Cite-se o requerido, por carta pecatória, no endereço informado à f.

1809-V.

- Diligebcie-se.

ITAPEMIRIM, 26/07/2017

RAFAEL MURAD BRUMAÑA

Juiz Su

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.06.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 3 4 - 2

25/04/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA
ADVOGADO: NARELVI CARLOS MALUCELLI

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO -
JULGAMENTO DO PREFEITO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Surge
harmônico com a Carta da República preceito de lei orgânica de
município prevendo a competência da câmara municipal para julgar o
prefeito nos crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei nº
201/67, o mesmo ocorrendo relativamente ao afastamento, por até
noventa dias (período razoável), na hipótese de recebimento da
denúncia.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CRIME COMUM PRATICADO POR
PREFEITO - ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. O afastamento do prefeito em
face de recebimento de denúncia por tribunal de justiça
circunscreve-se ao plano processual penal, competindo à União dispor
a respeito.

A C Ó R D ã O

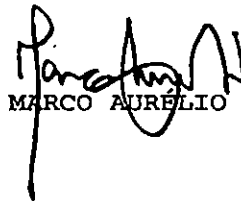
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso
para julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta
de inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do
inciso XXII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de



RE 192.527-2 PR

Antonina/PR, e da alínea "b" do inciso XXIII do mesmo artigo, na redação imprimida pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Antonina nº 7, de 4 de junho de 1992.

Brasília, 25 de abril de 2001.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE
E RELATOR

04/04/2000

SEGUNDA TURMA

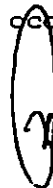
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2 PARANÁ

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, foi incluído, na pauta da Turma, o Recurso Extraordinário nº 192.527, do Paraná.

No caso, está em jogo, justamente, a questão da harmonia, ou não, da lei municipal com a Carta da República. É indispensável que se examine essa matéria.

Houve um equívoco - o processo deveria ter sido afetado, pelo gabinete, ao Pleno. Proponho que isso ocorra, já, nesta fase, para que o julgemos no âmbito do Pleno.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : MIISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE AUTONINA
ADV. : NARELVI CARLOS MALUCELLI

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 04.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

25/04/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA
ADVOGADO: NARELVI CARLOS MALUCELLI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucional a Emenda nº 7, de 4 de junho de 1992, do Município de Antonina. Eis a síntese da peça:

Emenda à Lei Orgânica do Município - Inclusão de incisos que ferem a disposição constitucional de competência - Julgamento de Prefeito - Invasão de competência do Tribunal de Justiça - Ação procedente (folha 117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, a uma só voz, pelo Colegiado (folhas 142 e 143).

No extraordinário de folha 193 a 218, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público articula com o malferimento do artigo 29, inciso VIII, da Carta Política da República, defendendo, em síntese, a harmonia do inciso XXII do artigo 1º da Emenda nº 7/92 com o preceito, no que atribui à Câmara Legislativa competência para processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito relativamente aos

crimes de responsabilidade e às infrações político-administrativas por eles praticadas.

De acordo com a certidão de folha 223-verso, não foram apresentadas contra-razões.

O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu reunir o recurso condições de prosperar, pois o Colegiado acabara por adotar tese "que não se coaduna com a mais recente exegese do tema" (folha 226).

O especial admitido na origem não logrou ultrapassar a barreira do conhecimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (folha 232 à 239).

Em 29 de junho de 1995, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de folha 244 a 246, no sentido do provimento do recurso, na forma de precedentes da Corte.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos, cabendo o exame do específico referente ao enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

As normas tidas como inconstitucionais pela Corte de origem têm a seguinte redação no tocante à competência da Câmara Municipal:

Art. 52. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo o processo de julgamento o rito nele previsto;

XXIII - afastar o Prefeito de suas funções, temporariamente, pelos motivos e prazos seguintes:

a) quando recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado denúncia por crimes comuns e de responsabilidade, o afastamento será de até 180 (cento e oitenta) dias;

b) quando recebida pela Câmara Municipal denúncia por infrações político-administrativas, o afastamento será de até 90 (noventa) dias).

Os dois incisos resultaram da aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município - Emenda nº 7, de 4 de junho de 1992, do Município de Antonina-PR. Na espécie, acabou-se dando ao inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal alcance que não possui. A competência do Tribunal de Justiça para julgamento de prefeito pressupõe crime comum e não crime de responsabilidade, também tido

como político-administrativo. A citada norma há de ser compreendida considerado o grande todo que é a Constituição Federal, que contempla simetria a ser observada não só pelos Estados federados mas também pelos Municípios, estes últimos, tal como o Distrito Federal, quando elaboram as respectivas leis orgânicas. É que o legislador constituinte de 1988, atendendo à tradição do nosso sistema constitucional, previu, relativamente ao Presidente da República, a divisão de competência, submetendo-o ao julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, e ao Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. Confira-se com o que se contém no artigo 86 da Carta de 1988. Em síntese, a regra do inciso IX do artigo 29 somente viabiliza a atuação do Tribunal de Justiça quando ao chefe do Poder Executivo municipal seja imputada a prática de crime comum. Nos crimes de responsabilidade, cumpre, a teor da Carta, o julgamento pelo Legislativo local. Por isso, não se pode ter o inciso XXII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Antonina, na redação resultante da Emenda nº 7, de 4 de junho de 1992, como inconstitucional. Mostra-se harmônico com a Lei Básica Maior, no que prevê a competência da Câmara Municipal para julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por prática de infrações político-administrativas (leia-se crime de responsabilidade) definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo o processo de julgamento o rito nele estabelecido. O Plenário desta Corte, quando modificada a óptica referente ao enquadramento dos

21

crimes previstos no Decreto-Lei nº 201, de 1967, teve oportunidade de assentar:

I. Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do DL 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). No art. 4º, o DL 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do Direito Brasileiro, ser denominadas de crime de responsabilidade.

II. A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do DL 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato.

III. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. HC indeferido (*Habeas Corpus* nº 70.671/PI, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, RTJ 159, página 152/179).

Na ocasião, concedia a segurança com base na insubsistência do Decreto-Lei nº 201/67, óptica rechaçada pela ilustrada maioria.

Também esta Turma já se defrontou com a hipótese. Ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 73.210-1, deixou consignado:

O art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 tipifica crimes comuns ou funcionais praticados por Prefeitos Municipais, ainda que impropriamente nomeados como "crimes de responsabilidade", e são julgados pelo Poder Judiciário. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC nº 70.671.1-PI.

II. O art. 4º do mesmo Decreto-lei refere-se ao que denomina expressamente de "infrações político-administrativas", também chamadas de "crimes de responsabilidade" ou "crimes políticos", e são julgadas pela Câmara dos Vereadores: nada mais é do que o "impeachment".

III. O art. 29, X, da Constituição (redação da EC nº 1/92) determina o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça"; ao assim dizer, está se referindo, apenas, aos crimes

comuns e derroga, em parte, o art. 2º do Decreto-lei nº 201/67, que atribuía esta competência ao juiz singular.

IV. Recurso em "habeas corpus" não provido (Relator Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça de 1/12/95, ementário 1811-02).

Registre-se que a harmonia do preceito com a Carta decorre do fato de ter-se o envolvimento de infração político-administrativa, ficando excluídos, na forma da jurisprudência referida, os crimes comuns, previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, erroneamente rotulados como de responsabilidade.

Resta a questão alusiva ao fato de o Município haver legislado sobre o afastamento do Prefeito a ponto de alcançar a hipótese de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça. Em que pese à simetria, no âmbito federal - artigo 86, § 1º, da Lei Básica -, verifica-se a procedência do que assentado pelo Tribunal. Em primeiro lugar, o afastamento resultante do recebimento da denúncia mostra-se como verdadeira cautelar processual-penal, e incumbe à União legislar sobre a matéria. Quanto ao afastamento em face do recebimento da denúncia, nas infrações político-administrativas, nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal, está-se diante de norma que não tem natureza processual penal. Por outro lado, guarda sintonia, em si, com o que previsto, considerado o patamar revelado pela Presidência da República, na Constituição Federal. Descabe potencializar, na espécie, a problemática relativa às conveniências políticas reinantes, mesmo porque o próprio processo concernente ao crime de responsabilidade é por elas norteado. Entendo que, cumprindo à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito nos crimes de

responsabilidade, mostra-se harmônica com a Constituição Federal a previsão, na Lei Orgânica, do afastamento, uma vez recebida a denúncia, surgindo razoável o prazo de até noventa dias.

Alfim, conheço deste extraordinário, provendo-o parcialmente para reformar o acórdão proferido pela Corte de origem, no que concluiu pela inconstitucionalidade do inciso XXII e da alínea "b" do inciso XIII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Antonina, na redação imprimida pela Emenda nº 7, de 4 de junho de 1992. Endosso o entendimento sufragado pela Corte de origem, no particular, não conhecendo do extraordinário quanto à alínea "a" do inciso XIII do citado artigo 52, no que previsto o afastamento do Prefeito por até cento e oitenta dias, uma vez recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça.

Em consequência, julgo procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Antonina e da alínea "b" do inciso XXIII do mesmo artigo.

É como voto na espécie.

25/04/2001

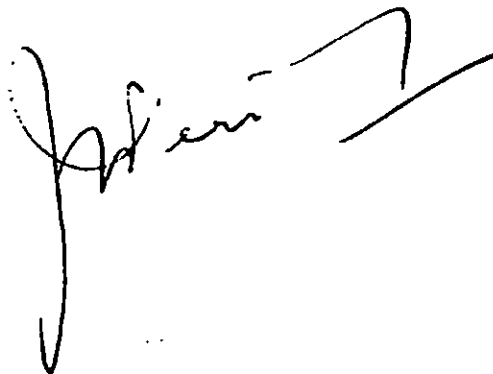
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, anoto, apenas para documentação, que a redução da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento dos Prefeitos aos delitos comuns já fora afirmada na ADIn 687-PA de 02.02.95, relator o Ministro Celso de Mello e vencidos os Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio. Por isso, acompanho V.Exa.

CR/



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.527-2

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA
ADV. : NARELVI CARLOS MALUCELLI

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 04.04.2000.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e proveu parcialmente o recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade do inciso XXII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Antonina/PR, e da alínea b do inciso XXIII do mesmo artigo, na redação imprimida pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Antonina nº 07, de 04 de junho de 1992. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0001945-86.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600858364** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Cadastro: **21/06/2016**
Valor : **R\$ 1.396.080,00**
Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Escaneado atual : **AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Carta Precatória (desde 10/10/2017)**

Distribuição

Data : **21/06/2016 18:30** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES
15786/ES - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
16046/ES - GREGORIO RIBEIRO DA SILVA
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARCELO VERBO DOS SANTOS
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

Andamentos

06/09/2017 Publicado despacho em **11/09/2017**.
06/09/2017 Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em **06/09/2017** - Lista do Diário nº **0100/2017**.
01/09/2017 Imprensa preparada - Lista do Diário nº **0100/2017**
01/09/2017 Petição recebida **201701271691 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
01/09/2017 Protocolizada Petição **201701271691** - Petição (outras) - OF Nº **0106/2017**
31/08/2017 Proferido despacho de mero expediente **Vistos. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de f. 446.**

[Ver Despacho](#)

29/08/2017 Concluído para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA
23/08/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) 201701203893
22/08/2017 Expedição de Carta Precatória.
22/08/2017 Petição recebida 201701203893 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
22/08/2017 Protocolizada Petição 201701203893 Petição (outras) -
17/08/2017 Juntada de Aviso de recebimento (AR)
07/08/2017 Proferido despacho de mero expediente - Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V. - Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443. - Diligencie-se. - Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V. - Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443. - Diligencie-se.

Ver Despacho

01/08/2017 Concluído para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA
28/07/2017 Juntada de Petição de Procuração/Substabelecimento sem Reserva de Poderes 201701060962
27/07/2017 Petição recebida 201701060962 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
27/07/2017 Protocolizada Petição 201701060962 Procuração/Substabelecimento sem Reserva de Poderes - JUNTA PROCURAÇÃO
26/07/2017 Juntada de Mandado Mandado No.1181705
25/07/2017 Publicado decisão em 26/07/2017.
25/07/2017 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 25/07/2017 Lista do Diário nº 0074/2017.
24/07/2017 Mandado devolvido não entregue ao destinatário Mandado No.1181705
20/07/2017 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.1181705
19/07/2017 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0074/2017
19/07/2017 Expedição de Carta Precatória.
19/07/2017 Expedição de Mandado. Mandado No.1181705
12/07/2017 Publicado decisão em 13/07/2017.
12/07/2017 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2017 Lista do Diário nº 0065/2017.
06/07/2017 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0065/2017
23/06/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
13/06/2017 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
05/06/2017 Recebida a representação contra LUCIANO DE PAIVA ALVES, SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA, MARCELO VERBO DOS SANTOS e MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA À luz dessas considerações, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para que apresentem contestação, em 15 dias, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei 8.429 de 1992. Indefero o pedido de f. 241, pois não se fazem presentes os requisitos do artigo 138, do CPC-15. Intimem-se. Ciência ao IRMP. Diligencie-se.

Ver Decisão

04/04/2017 Concluído para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA

13/03/2017 Juntada de Aviso de recebimento (AR)

03/02/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

22/11/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

18/11/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201601654476

11/11/2016 Petição recebida 201601654476 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

11/11/2016 Protocolizada Petição 201601654476 Petição (outras) -

27/10/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201601377181

26/10/2016 Juntada de Mandado Mandado No.654295

21/10/2016 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

22/09/2016 Mandado devolvido entregue ao destinatário Mandado No.654295

21/09/2016 Petição recebida 201601377181 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

21/09/2016 Protocolizada Petição 201601377181 Petição (outras) -

13/09/2016 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.654295

13/09/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

12/09/2016 Expedição de Ofício.

12/09/2016 Expedição de Mandado. Mandado No.654295

05/07/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925177

05/07/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925379

04/07/2016 Petição recebida 201600925379 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/07/2016 Petição recebida 201600925177 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

04/07/2016 Protocolizada Petição 201600925379 Petição (outras) -

04/07/2016 Protocolizada Petição 201600925177 Petição (outras) -

01/07/2016 Intimado pessoalmente DRª.FERNANDA PINHEIRO DA SILVA, OAB.ES 13015-
PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO

29/06/2016 Concedida em parte a Medida Liminar Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, da Lei 8.429 de 1992, defiro em parte o pedido de liminar e decreto a indisponibilidade de bens dos requeridos Luciano de Paiva Alves, Supriservice Informática Ltda, Marcelo Verbo dos Santos e Maria da Penha Soroldani Siqueira, até o montante de R\$ 679.152,00. Indefiro, por ora, o pedido de afastamento cautelar do requerido. Considerando as ferramentas eletrônicas hoje a serviço do Poder Judiciário, protocolo, neste ato, ordem de bloqueio de bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB. Notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429 de 1992), intimando-os, ainda, para ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público. Diligencie-se.

Ver Decisão

27/06/2016 Conclusos para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA

27/06/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600876307

27/06/2016 Ato ordinatório praticado

24/06/2016 Petição recebida 201600876307 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

24/06/2016 Protocolizada Petição 201600876307 Petição (outras) -

23/06/2016 Proferido despacho de mero expediente Inicialmente, registro que estes autos foram a mim submetido em decorrência de substituição automática, nos termos da Resolução nº 048, de 11 de outubro de 2012. In verbis: "Art. 2º [...] §1º[...] VI. Na Comarca de ITAPEMIRIM esgotada a competência concorrente as substituições acontecerão na seguinte sequência: o Juiz da Vara Cível pelo Juiz do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazendas Públicas; o do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazendas Públicas pelo Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude; o da Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude pelo Juiz da Vara Criminal; o da Vara Criminal pelo Juiz da Vara Cível". (sem destaque no original). Entretanto, reconheço, por motivo de foro íntimo, a minha suspeição para atuar neste feito.

Ver Despacho

22/06/2016 Conclusos para despacho Dr. RAFAEL MURAD BRUMANA

22/06/2016 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

21/06/2016 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

21/06/2016 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Processo : **0001945-86.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600858364** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **21/06/2016**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **21/06/2016 18:30**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES
15786/ES - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
16046/ES - GREGORIO RIBEIRO DA SILVA
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARCELO VERBO DOS SANTOS
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA
16597/ES - JOCILENE APARECIDA POLI
15044/ES - MARCOS PAULO GOMES DIAS
27952/ES - OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Despacho

- Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V.
- Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443.
- Diligencie-se.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0001945-86.2016.8.08.0026**

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES, MANFRINE DELFINO AMARO, JOAO BECHARA NETTO, LEONARDO FRAGA ARANTES**

Requerido: **MARIA DA PENHA SOROLDANI SIQUEIRA, MARCELO VERBO DOS SANTOS, SUPRISERVICE INFORMATICA LTDA, LUCIANO DE PAIVA ALVES**

DESPACHO

- Depreque-se a citação do requerido Luciano de Paiva Alves no endereço indicado à f. 442-V.
- Observar nas futuras intimação os termos da petição de f. 443.
- Diligencie-se.

ITAPEMIRIM, 07/08/2017.

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz Substituto

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0026515-75.2017.8.08.0035** Petição Inicial : **201701254787**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Carta Precatória Cível**

Natureza : **Fazenda Municipal**

Data de Cadastro: **30/08/2017**

Valor : **R\$ 0,00**

Carta Precatória

Órgão de Origem : **J.D. 1ª VARA CIVEL DE ITAPEMIRIM**

Processo de Origem :

00019458620168080026

Juiz Deprecante : **RAFAEL MURAD BRUMANA**

Juiz Deprecado : **UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Escrinho atual : **AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Ofício (desde 31/08/2017)**

Distribuição

Data : **30/08/2017 13:17**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

005513/ES - PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Andamentos

31/08/2017 Recebidos os autos VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

30/08/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

30/08/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0002023-80.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600896154** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **28/06/2016**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **28/06/2016 15:33** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

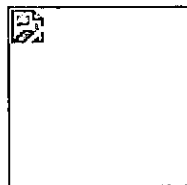
LUCIANO DE PAIVA ALVES
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
006724/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Despacho

- Cite-se o requerido, por carta pecatória, no endereço informado à f. 1809-V.

- Diligencie-se.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0002023-80.2016.8.08.0026**

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

DESPACHO

- Cite-se o requerido, por carta pecatória, no endereço informado à f.

1809-V.

- Diligebcie-se.

ITAPÉMIRIM, 26/07/2017

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz Su

Não vale como certidão.

 Imprimir

Processo : **0002023-80.2016.8.08.0026** Petição Inicial : **201600896154** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Cadastro: **28/06/2016**
Valor : **R\$ 8.100.000,00**
Vara : **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **28/06/2016 15:33** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999991/ES - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES
22270/ES - MARIANA DA SILVA GOMES
006724/ES - LARISSA FARIA MELEIP

Andamentos

- 14/09/2017** Autos entregues em carga ao Ministério Público. **REQUERENTE EXTERNO**
- 13/09/2017** Juntada de Petição de Petição (outras) **201701320173**
- 13/09/2017** Petição recebida **201701320173 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
- 12/09/2017** Protocolizada Petição **201701320173** Petição (outras) -
- 30/08/2017** Recebidos os autos **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
- 30/08/2017** Autos entregues em carga ao Advogado(a): **LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES.**
REQUERENTE EXTERNO LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES
- 29/08/2017** Publicado despacho em **30/08/2017.**
- 29/08/2017** Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em **29/08/2017** Lista do Diário nº **0093/2017.**
- 24/08/2017** Imprensa preparada Lista do Diário nº **0093/2017**
- 24/08/2017** Proferido despacho de mero expediente **Vistos. Intime-se o advogado do requerido para se manifestar sobre o pedido de ff. 1817-1820, em 05 dias. Após, vista ao MP.**
- [Ver Despacho](#)
- 24/08/2017** Conclusos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana
- 24/08/2017** Juntada de Petição de Petição (outras) **201701213515**
- 23/08/2017** Petição recebida **201701213515 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

- 23/08/2017 Protocolizada Petição 201701213515 Petição (outras) -
- 21/08/2017 Juntada de Aviso de recebimento (AR)
- 21/08/2017 Juntada de Petição de Petição (outras) 201701194637
- 21/08/2017 Petição recebida 201701194637 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 21/08/2017 Protocolizada Petição 201701194637 Petição (outras) - OF Nº 99/2017
- 08/08/2017 Expedição de Carta Precatória.
- 26/07/2017 Proferido despacho de mero expediente - Cite-se o requerido, por carta precatória, no endereço informado à f. 1809-V. - Diligencie-se.
- Ver Despacho
- 25/07/2017 Conclusos para despacho JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA
- 18/07/2017 Juntada de Mandado Mandado No.1166567
- 17/07/2017 Mandado devolvido não entregue ao destinatário Mandado No.1166567
- 12/07/2017 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.1166567
- 11/07/2017 Expedição de Mandado. Mandado No.1166567
- 28/06/2017 Publicado decisão em 29/06/2017.
- 28/06/2017 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 28/06/2017. Lista do Diário nº 0059/2017.
- 23/06/2017 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0059/2017
- 23/06/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 22/06/2017 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 20/06/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 21/02/2017 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO Município
- 17/02/2017 Processo Inspeccionado
- 15/02/2017 Recebida a representação contra LUCIANO DE PAIVA ALVES À f. 1576 Leonardo Fraga Arantes, João Bechara Neto e Manfrine Delfino Amaro requerem o ingresso no feito na condição de "amicus curiae", sustentando serem vereadores do Município de Itapemirim. Não obstante as razões invocadas, entendo por indeferir o pedido, ante a natureza civil sancionatória da presente demanda, a qual, na visão deste juízo, não apresenta especificidade ou interesse social apto ao deferimento da pretendida intervenção. Dito isso, enfatizo que na fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429 de 1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. Impõe-se, ainda, o exame dos pressupostos processuais e das condições para o exercício regular do direito de ação (interesse e legitimidade). No caso dos autos, a defesa do requerido arguiu preliminares e ainda requereu a rejeição da demanda, ante a inexistência de atos de improbidade administrativa. Quanto às preliminares suscitadas, entendo por rejeitá-las, na linha do parecer ministerial de f. 1801. Isso porque não há litispendência entre a presente demanda e aquela indicada na resposta preliminar, pois aqui se discute a legalidade do convênio e, em consequência, a dispensa de licitação.
- Ver Decisão
- 14/02/2017 Conclusos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana
- 03/02/2017 Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
- 30/11/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 24/11/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201601698846

| | |
|------------|--|
| 22/11/2016 | Petição recebida 201601698846 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |
| 22/11/2016 | Protocolizada Petição 201601698846 Petição (outras) - MANIFESTAÇÃO PRÉVIA |
| 01/11/2016 | Juntada de Mandado Mandado No.654200 |
| 26/10/2016 | Conclusos para despacho- JUIZ RAFAEL MURAD BRUMANA |
| 21/10/2016 | Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |
| 22/09/2016 | Mandado devolvido entregue ao destinatário Mandado No.654200 |
| 13/09/2016 | Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.654200 |
| 13/09/2016 | Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO |
| 12/09/2016 | Expedição de Mandado. Mandado No.654200 |
| 27/07/2016 | Intimado pessoalmente PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM |
| 06/07/2016 | <p>Concedida em parte a Medida Liminar Vistos etc. O Município de Itapemirim aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Luciano Paiva Alves, sustentando, em síntese, o seguinte: no ano de 2010 o Estado do Espírito Santo contratou a empresa Seguir Consultoria e Projetos Ltda (contrato nº 028/2009) para elaboração de projeto executivo, sem ônus para o Município, visando a realização de obra de restauração do prédio da Câmara Municipal, sendo a obra, posteriormente, licitada e executada a cargo da municipalidade; o preço global da empreitada de engenharia foi de R\$ 1.015.116,36; até dezembro de 2012 foram feitas oito medições, restando apenas e tão somente uma parte residual para sua conclusão no valor de R\$ 196.182,35; o réu, após iniciar o seu mandato em 2013, determinou a suspensão da obra, deliberando pela realização de novo projeto executivo através do convênio 016/2014 firmado com a Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, pagando a quantia de R\$ 2.700.000,00 pela execução do serviço; acrescenta que ante a entrega do projeto executivo em novembro de 2015, houve o repasse completo e antecipado do valor do convênio entre julho/2014 e janeiro/2015; afirma que a referida Associação plagiou o projeto executivo originário confeccionado pela Seguir Consultoria e Projetos Ltda; em razão exposto, afirma ter o réu incidido na prática de ato de improbidade administrativa, pois violou postulados constitucionais. Ao final, requereu que sejam decretadas medidas cautelares, sendo elas a indisponibilidade de bens e afastamento do réu do cargo de Prefeito do Município de Itapemirim. A inicial foi instruída com os documentos de ff. 19-1574. É o relatório. Decido. Registro de logo que, neste momento processual, não cabe juízo sobre a prática ou não de ato de improbidade administrativa, matéria esta que diz respeito ao mérito propriamente dito do presente feito, mas tão somente da presença dos requisitos para a concessão da medida de indisponibilidade de bens e afastamento cautelar do agente público, ante a elementos que indiquem a necessidade de se garantir eventual ressarcimento por danos ao patrimônio público ou evitar riscos à instrução do processo. Nessa esteira, como é cediço, o art. 7º da Lei nº. 8.429 de 1992 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos seguintes termos:</p> |
| | Ver Decisão |
| 06/07/2016 | Conclusos para despacho Juiz Rafael Murad Brumana |
| 05/07/2016 | Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925407 |
| 05/07/2016 | Juntada de Petição de Petição (outras) 201600925135 |
| 04/07/2016 | Petição recebida 201600925407 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |
| 04/07/2016 | Petição recebida 201600925135 ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |
| 04/07/2016 | Protocolizada Petição 201600925407 Petição (outras) - |
| 04/07/2016 | Protocolizada Petição 201600925135 Petição (outras) - |
| 29/06/2016 | Recebidos os autos ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL |

28/06/2016 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

28/06/2016 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0025124-85.2017.8.08.0035** Petição Inicial : **201701181625**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Carta Precatória Cível**

Natureza : **Fazenda Municipal**

Data de Cadastro: **17/08/2017**

Valor : **R\$ 8.100.000,00**

Carta Precatória

Órgão de Origem : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM**

Processo de Origem : **00020238020168080026**

Juíz Deprecante : **RAFAEL MURAD BRUMANA**

Juíz Deprecado : **UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Escaneado atual : **AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Ofício (desde 18/08/2017)**

Distribuição

Data : **17/08/2017 15:25**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Andamentos

18/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

17/08/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

17/08/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas

Consulta Processual/TJES

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|--|
| Instância | 1ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VILA VELHA |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Processos ativos |
| Período | 01/01/1900 até 20/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 3

Processo: **0028652-64.2016.8.08.0035**

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara : **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**

Parte Principal

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

02/06/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) para **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201601641926**

Processo: **0025124-85.2017.8.08.0035**

Ação: **Carta Precatória Cível**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Parte Principal

Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

18/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201701181625**

Processo: **0026515-75.2017.8.08.0035**

Ação: **Carta Precatória Cível**

Vara : **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Parte Principal

Requerente: **MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM**

Advogado: **005513-ES PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO**

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Último Andamento

31/08/2017 Recebidos os autos **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201701254787**

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

1940

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE PREFEITO Á LUZ DO
DECRETO LEI Nº 201/1967.

MARCELO DIAS CASTOR

CARUARU

2016

MARCELO DIAS CASTOR

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE PREFEITO Á LUZ DO
DECRETO LEI Nº 201/1967.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Luis Felipe A. Barbosa.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Luís Felipe Barbosa

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

A jornada foi longa e árdua, com quedas e obstáculos a serem enfrentados e superados, ganhamos amigos e colegas, risos, choros e lágrimas em rostos ansiosos, rumo ao desconhecido mundo. Chegamos ao fim de uma longa história que ficará registrada em nossas mentes e corações até o dia em que formos chamados para o paraíso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço não só este trabalho, como também estes cinco anos que passei nesta instituição, primeiramente ao nosso Criador que nos deu a sabedoria de buscarmos o entendimento e conhecimento, aos meus pais Sr. Beto e D. Rita, pois estando aqui hoje nós sabemos o quanto passamos para este dia chegar, a minha esposa Kathyane, que sempre me deu força e está ao meu lado em todos os momentos, ao meu orientador Professor Luís Felipe, que com sua paciência e conhecimento me ajudou a desenvolver esta monografia e a todos que participaram comigo nesta árdua e gloriosa jornada.

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade basilar a análise da lei de Improbidade Administrativa, aplicada ao Prefeito combinado ao Decreto-Lei nº 201/67. Quando ocorre a infração político administrativa realizada pelo Gestor municipal.

A proposta é fazer uma apreciação da gestão pública, passando pela lei de improbidade administrativa, onde o próprio conhecimento da população se torna um pouco relapso, ocasionando assim uma verdadeira falta de interesse em seus próprios direitos de denunciar e investigar os gestores de seus municípios.

Fazendo uma análise sobre a improbidade descrita na LIA, natureza jurídica e penal, para isto, discorrer-se-á também o estudo do Decreto-lei nº 201/67, com ênfases nos artigos 4º e 5º, bem como todos os seus incisos. Sendo, a matéria a ser esplanada é a respeito da recepção do Decreto-lei nº 201/67, na Constituição Federal de 1988. Nesse tema, o assunto a ser observado é a responsabilidade penal, a responsabilidade civil, e por fim a responsabilidade político-administrativa.

As funções de governo e as funções administrativas, também irão ser examinadas. Posteriormente, haverá a apreciação do tema Responsabilidade dos Prefeitos. Nesse tema, o assunto a ser observado é a responsabilidade penal, a responsabilidade civil, e por fim a responsabilidade político-administrativa. A pesquisa feita no capítulo a responsabilidade político-administrativa, aborda todos os incisos do artigo 4º do Decreto-lei acima mencionado, inclusive as etapas do julgamento feito pela Câmara Municipal, diante da infração cometida pelo Chefe do Executivo Municipal. Ademais, segue o estudo sobre o afastamento temporário do Prefeito, quando o mesmo estiver sendo objeto de uma ação penal por crime de responsabilidade.

Palavras- chave: Prefeito Municipal. Improbidade Administrativa. Infração político-administrativa. Decreto-lei nº 201/67. Responsabilidade político-administrativa.

ABSTRACT

This work has the basic purpose of the analysis of the Law of Administrative Misconduct applied to the Mayor agreed to Decree-Law No. 201/67. When there is political administrative infraction made by the municipal manager.

The proposal is to make an assessment of the public administration, through the law of administrative misconduct, where the population's knowledge itself becomes a little relapse, thus causing a real lack of interest in its own right to denounce and investigate the management of their municipalities.

Making an analysis of the misconduct described in the LIA, legal and criminal, for this, also will discuss it study of Decree-Law No. 201/67, with emphasis on the 4 and 5 thereof, and all their items. Being, the matter to be terrace is about the reception of Decree-Law No. 201/67, the Federal Constitution of 1988.

Often Courts of Auditors recommended the House to reject the municipal account for misconduct by the mayor and often the very House Passes for political reasons, thus unpunished for lack of action by councilors. And the people themselves not aware of such an instrument as Decree Law 201/67, just think obligation is only accounts Courts do surveillance.

On this issue, the matter to be noted is the criminal liability, civil liability, and finally the political and administrative responsibility. The research in chapter the political and administrative responsibility covers all sections of Article 4 and 5 of the aforementioned Decree-Law, including the steps of judgment made by the City Council, on the infraction committed by the Head of the Municipal Executive.

Key words: Mayor. Administrative dishonesty. political and administrative infraction. Decree-Law No. 201/67. political and administrative responsibility.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| CAPÍTULO I. PREFEITO DESCRIÇÃO E CONCEITO DE AGENTE POLÍTICO..... | 12 |
| CAPÍTULO II. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA NATUREZA JURÍDICA..... | 18 |
| 2.1. Da natureza penal da lei de improbidade administrativa..... | 21 |
| 2.2. Da natureza civil da lei de improbidade..... | 23 |
| 2.3. Aplicação da lei de improbidade administrativa sobre os agentes políticos. | 26 |
| CAPÍTULO III. OS PODERES MUNICIPAIS E A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO..... | 28 |
| 3.1. O Decreto-Lei nº 201/1967 e a constituição federal/88..... | 28 |
| 3.2. Responsabilidade, análise das condutas e as penas cabíveis..... | 29 |
| 3.3. O Julgamento Político..... | 35 |
| 3.4. O processo Legal..... | 36 |
| 3.5. A Instauração da Processo..... | 36 |
| 3.6. A Legitimação para a denúncia..... | 38 |
| 3.7. Vícios, formas e validades..... | 38 |
| 3.8. Responsabilidades penais e consequências jurídicas..... | 39 |
| CAPÍTULO IV. A Comissão Parlamentar Processante da Câmara de Pomerode/SC..... | 42 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 45 |
| 6 . REFERÊNCIAS..... | 47 |
| 7. ANEXO..... | 49 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia destinou-se a estudar alguns pontos sobre a responsabilidade político-administrativa dos Prefeitos, analisando-se a questão da improbidade administrativa, os crimes e julgamento do Prefeito por parte da Câmara de Vereadores e suas consequências jurídicas.

Os princípios constitucionais e administrativos são norteadores para a probidade administrativa, presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê em seu artigo 37 § 4º, a punição aos agentes públicos e políticos que atentem contra tais princípios.

Para melhor regular a matéria, surgiu a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que especifica quais são os atos que importam improbidade, definindo a devida responsabilização para o agente que comete ato ímprobo, já que atos desta natureza causam prejuízo ao patrimônio público e conseqüentemente à sociedade como um todo, que deposita sua confiança no Chefe do Executivo, com a esperança de uma administração moral, que possa melhorar as condições de vida dos eleitores.

Contudo, na maioria das vezes isto não é observado na prática, visto que os Prefeitos aproveitam da sua condição de detentores do poder para enriquecimento rápido e ilícito, bem como para beneficiar aos que a ele interessam.

Mesmo diante deste panorama, a população assiste inerte a todo esse enriquecimento injustificado e impune, mesmo tendo em mãos o poder de controlar os atos dos gestores públicos através do acionamento ao Judiciário, via ação popular.

Neste sendo, em virtude da grande importância do estudo do tema, a presente monografia trata dos princípios constitucionais e administrativos que devem ser criteriosamente seguidos pelos Administradores Públicos, particularmente para os Prefeitos, esclarecendo-se as devidas consequências jurídicas para cada ato infracional.

Em uma análise inicial, há que se destacar o Decreto-Lei nº 201/1967, mais precisamente sobre o seu artigo 4º, pois aparentemente poucas pessoas sabem da existência deste Decreto, acreditando que somente a Lei de Responsabilidade Fiscal

e a Lei de Improbidade Administrativa norteiam o controle da atividade dos prefeitos, mostrando assim que o Legislativo por muitas vezes não faz sua obrigação, deixando-se impunes infrações passíveis de perda de mandato.

Neste contexto, o trabalho procura analisar a legislação existente, assim como a construção doutrinária e jurisprudência existente, valendo-se para sua construção do método dialético, a partir da contraposição da construção teórica e estudos de casos sobre o tema.

Para este fim, são apresentados quatro capítulos, cujo primeiro analisa o panorama das atribuições do prefeito, contemplando suas funções, atividades e responsabilidades dos seus atos e o agente político, tratando ainda sobre o panorama da improbidade administrativa e sua natureza jurídica, tanto penal como cível.

Na sua segunda parte, o trabalho versa sobre a improbidade aplicada em face dos agentes políticos, a responsabilidade do prefeito e dos poderes municipais, com o delineamento jurídico do Decreto-Lei 201/1967 e da Constituição Federal, partindo-se para uma análise das condutas e penas cabíveis e aplicáveis.

Em sucessivo, há a preocupação acerca do julgamento político do Prefeito e da obrigação da Câmara dos Vereadores quanto ao seu processamento legal, analisando-se sua instauração, a responsabilização penal e demais consequências jurídicas.

Por fim, o último capítulo traz uma análise sobre um caso prático, destacando as suas particularidades em face do panorama jurídico apresentado no decorrer da monografia. Diante destes pontos, ao final são apresentadas as principais considerações decorrentes do trabalho monográfico desenvolvido.

CAPÍTULO 1: PREFEITO, DESCRIÇÃO E CONCEITO DE AGENTE POLÍTICO.

A etimologia da palavra prefeito vem o latim "praefectus" que significa posto acima dos outros, tendo suas primeiras referências no Império Romano. Devido à sua imensa extensão territorial, os imperadores colocavam os "praefectus" para fazerem a administração de porções de terras, como também denominavam outros vários cargos administrativos, distinguindo-se dos demais pela denominação de "praefectus urbi". Este sujeito era considerado o prefeito da cidade, cuja principal função era a administração da cidade, mantendo a paz e a ordem social, trabalhando como um supervisor no comércio, principalmente no de pão e carne, bem como em atividades financeiras, teatro e diversões públicas, além de ser o responsável pelos guardas dentro de seu território.

Contudo, é só a partir do século XIX que o termo passou a designar o que atualmente se conhece por esta nomenclatura.

No panorama jurídico atual, o Poder Executivo Municipal é titularizado pelo Prefeito. No contexto brasileiro, o cargo de Prefeito foi criado em 11 de Abril de 1835 pela Assembleia provincial paulistana, em relação aos amplos poderes conferidos pelo Código Criminal de 1832 às Câmaras municipais.

O cargo de Chefe do Executivo Municipal é ocupado pela pessoa que representa o Município, o qual é considerado uma pessoa jurídica de Direito Público Interno. De acordo com Castro (1998, p.159), expõe-se que:

Somente na Constituição Federal de 1934, é que foi consagrado como Instituição municipal e as constituições seguintes o confirmaram como chefe do executivo local. O prefeito não pode ser considerado um funcionário público, e sim um agente político.

Os agentes políticos são os componentes do governo, investidos em mandatos, cargos, funções ou comissões, por eleição, nomeação, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Estes agentes ainda gozam de liberdade funcional, advindas ainda com prerrogativas e responsabilidades conforme consta na Constituição Federal de 1988 e em outras leis específicas.

Desta forma, os prefeitos não podem ser considerados servidores políticos, pois eles não estão sujeitos ao regime estatutário comum. Possuem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta, processos de infrações político-administrativas e por crime de responsabilidade que lhe são privativos.

Na Constituição brasileira, o Prefeito desempenha a função de chefe do Poder Executivo, sendo um agente político encarregado da representação jurídica do Município e de sua administração. Pelo Prefeito, passam todas as decisões a nível Municipal, permitindo-se que algumas decisões administrativas sejam tomadas sem a necessidade de uma justificação pública.

Todos os interesses do município cercam o Chefe do Poder Executivo municipal, devendo ele ser um bom gerenciador, pois a administração do município deverá ser conduzida como uma empresa privada, onde o rendimento sempre deverá ser maior que a despesa. A manutenção deste equilíbrio de contas comprova que o Município se encontra bem em sua função financeiro-administrativa.

Dessa forma, considera-se como Prefeito o profissional eleito por vias democráticas em eleições diretas, para administrar os serviços públicos de seu Município. Este será eleito para um mandato de quatro anos, permitida a sua reeleição pelo mesmo período de tempo. A partir da Constituição de 1934, as eleições passaram a ser unificadas em todo Brasil, com as atribuições das funções de Chefe do Poder Executivo do governo local em consonância aos Chefes dos Executivos da União e dos Estados, em forma monocrática. Possui como auxiliares na direção superior da administração municipal os secretários municipais, que são agentes políticos, cujas funções assemelham-se à dos Ministros de Estado e dos Secretários estaduais.

O prefeito exerce várias atribuições, dentre as quais podem ser relacionadas:

- a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- b) realizar as aplicações de maneira correta de suas receitas, assim como prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- c) autorizar as concessões no âmbito municipal, zelar pelos serviços públicos essenciais, e manter a sua qualidade;
- d) através de transferência da União e dos Estados, manter a educação básica e melhorar a qualidade dos demais serviços essenciais, a exemplo da saúde e assistência social;
- e) encaminhar a Proposta orçamentária, observar a Lei de Diretrizes Orçamentária e

encaminhar o Plano Plurianual ao Legislativo para apreciação; f) aprovar ou vetar projetos oriundos do Legislativo e encaminhar em tempo hábil aos Tribunais de Contas suas prestações de conta do ano executado.

Assim, o prefeito faz parte do rol de agentes públicos, em face da previsão legal da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992:

Art 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Também no meio doutrinário discute-se a ideia de agente público diferente de agente político em termos de distinção de sua funcionalidade integral, como assevera a doutrina de Meirelles (2002, p.75):

São os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses atuam em plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e leis especiais.

Como argumenta o doutrinador em tela, estão os agentes políticos nos primeiros escalões de cargos públicos, sobretudo sobre os demais agentes e ainda possuem uma liberdade funcional em suas atribuições, trazendo consigo suas próprias responsabilidades. Neste contexto, encontra-se no âmbito do Poder Executivo o Prefeito e seus secretários, assim como na esfera do Poder Legislativo os vereadores e os membros dos Tribunais de Contas. Portanto, como assevera Meirelles, desde que tenham autonomia funcional, serão agentes políticos públicos, sendo que esta via de pensamento por parte da doutrina é minoritária.

Já a doutrina majoritária acerca do assunto versa sobre um entendimento mais voltado para o interesse fim do cargo público, indiferentemente de sua posição, como afirma Decomain (2014, p. 36):

A lei é aplicável aos agentes públicos em sentido amplo, compreendendo não só servidores públicos em sentido estrito com o qual a Administração mantém vínculo, estatutário, comissionado, temporário, como também, empregados públicos de modo geral, como de fundações instituída ou mantidas pelo Poder Público, empregados de sociedade de economia mista, presidentes de Autarquias e ainda todos aqueles que são considerados agentes políticos, ou seja, que exerça um dos Poderes do Estado.

Conforme se observa do trecho acima, a função do agente político e do agente público especificamente desprendem-se uma da outra em função de sua

responsabilidade jurídica, adicionada pelo elemento de serventário do Estado com os que executam e desenham as diretrizes estatais, como preleciona Di Pietro (2007, p. 478):

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos Federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de senadores, deputados e vereadores. A ideia de agente político liga-se, indissociavelmente à de governo e à de função política, a primeira dando ideia de órgão, e a segunda de atividade.

Assim, pode-se considerar que os agentes políticos são apenas aqueles que exercem o mandato de maneira voluntária, eleitos pelo povo (Prefeitos e vereadores, a nível municipal, Governadores e deputados, a nível estadual, Presidente e congressistas, a nível federal). Portanto, observa-se neste comentário a auto-exclusão dos membros do Poder Judiciário, assim como dos integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em virtude da ausência de eleição voluntária.

Reforçando-se ainda mais este entendimento, destaca-se o entendimento de Mello (2004, p.229):

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas, e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.

Em posse desta informação, pode-se depreender que o agente político nada mais é do que aqueles que possuem função primordial na Administração Pública, que ocupam os cargos mais notórios na esfera pública, que detêm a representatividade administrativa, representando por sua vez o poder do Estado, que exterioriza através de seus atos a vontade do poder estatal. Neste sentido, preleciona Meira (2008, p.9):

A meu ver, a essência do conceito de Agente Político acha-se na ampla margem de liberdade para a tomada de decisões, numa palavra: discricionariedade. Os titulares dos três Poderes exercem suas atribuições sem estarem subordinados a ninguém. Essa independência emana diretamente do Texto Constitucional e não pode ser restringida por nenhuma norma infraconstitucional.

Compreende-se a liberdade funcional dos agentes políticos, liberdade esta com prerrogativas de não responsabilização por danos ocasionalmente quando não

acompanhados de dolo ou má fé, mesmo que seja de qualificação técnica ou de qualquer outro aparato desde que não fosse por via eleitoral, sendo possível assim sua caracterização de agente político. Por conseguinte, sua decisão tem também consequências na resposta da Administração, conforme a doutrina de Meirelles (2002, p.75):

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. (...) Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenha agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder.

Observa-se a necessidade de uma proteção subliminar aos agentes políticos que possuem prerrogativa necessária para atuação do seu serviço, já que, como dito anteriormente, expressam a vontade do Estado. Precipuamente, este tipo de liberdade é o que faz a distinção entre os agentes políticos e os demais agentes públicos, conforme mais uma vez na lição de Meirelles (2002, p.75):

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais: são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o tempo de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e de erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

A Carta Magna de 1988 destaca, no seu artigo 37, XI, o conceito de agente político, que não se resume apenas aos representantes públicos com mandatos, conforme destacado abaixo:

Art.37. [...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, os subsídios do prefeito....

Percebe-se, assim, que não há um delimitador do conceito de agentes políticos, pois o próprio constituinte originário esclareceu que este procedimento de conceituação é muito mais amplo e, nesta amplitude, são abarcados todos os agentes públicos, incluindo-se aqueles que não possuem atribuição vinculada necessariamente a um mandato eletivo.

CAPÍTULO 2: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA NATUREZA JURÍDICA.

O princípio da moralidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde são regidas as questões voltadas à Administração Pública. Nesta condição, pode-se enfatizar que a moralidade é um pressuposto de validação dos atos da Administração, podendo ser considerados nulos os atos de quem não os observam, conforme preleciona Walber Agra (2012, p. 405):

A moralidade é uma espécie da ética, na sua busca pela retilidade das conduções humanas. Seria a concretização dos parâmetros de conduta fornecidos pela ética. O enfoque da Administração pública deve se ater a não apenas ao resultado das realizações estatais, mas ao modo como estas realizações são estabelecidas. O resultado não será lícito se o procedimento não o for, se as motivações para o seu surgimento se separarem da virtude e da moral.

Segundo Meirelles (2002, p.87), “não se vale de moral comum, mais sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração”. E conclui aquele autor que “o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta”.

Com excelência dispõem estes doutrinadores, pois a moralidade e a probidade estão coadunadas, sinalizando o dever do agente público de agir com honestidade no trato da coisa pública, com sua conduta pautada nos preceitos morais e na boa-fé.

Ainda de acordo com Walber Agra (2012, p.419):

Salvaguardar a probidade administrativa é proteger os princípios democráticos republicanos e da isonomia. Para que se consiga esta finalidade, de uma verdadeira isonomia, de uma igualdade substancial, faz-se necessária a imposição de vedações e condutas de agentes públicos, para que estes não se utilizem indevidamente da res pública em proveito próprio ou de terceiros.

Já o ilícito destes atos, denominada improbidade administrativa, ocorre pela total falta de conduta por parte dos agentes, ou seja, é necessária para a sua configuração a prática de um ato administrativo, tenha em sua conduta um ato comissivo ou omissivo do agente público, que possa criar um dano à Administração ou ao seu Erário.

Como ensina Ferreira (2008, pp. 309-310):

O artigo 37 alude a atos de improbidade administrativa, é claro que o termo atos se encontra em sentido longo, abrangendo ator e fatos ilícitos, seja ilicitude absoluta ou relativa, envolvam, ou não, lesividade patrimonial, sejam de caráter interno ou externo, estejam em jogo a ilegalidade estrita, a ilegitimidade, o abuso de poder, conceitos esmiuçados, ao tratarmos anteriormente, dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, e que ratificamos nesta oportunidade.

A improbidade pode, tal como observado, encontrar-se embutida na noção de imoralidade administrativa, assumir a feição de abuso ou excesso de poder administrativo, do exercício irregular da Administração e, em consequência, responderá o agente público que, comissiva ou omissivamente, pratique ilicitude, inclusive sob a forma da invalidade, lesando outro agente ou terceiro, o que acarretará ônus para o Erário, que deverá ser repassado para o culpado.

Nas palavras de Caetano (2004, p. 650):

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada, pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem.

O conceito de improbidade, todavia, pode ter alcance mais amplo, abrangendo não apenas atos atentórios ao princípio constitucional da moralidade administrativa, como também outros atos que, embora eventualmente não se os reconheçam violadores de tal princípio, não obstante agredem os demais princípios norteadores da Administração Pública, também relacionados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, a improbidade pode surgir mesmo em situações nas quais não se verifique prejuízo patrimonial para a Administração, de acordo com o entendimento de Decomain (2012, pp. 24-25):

O elenco dos princípios pelos quais se deve reger toda ação administrativa (em verdade, toda ação estatal), constante do mencionado artigo da Constituição Federal, compreende efetivamente não só o da moralidade, como também os da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e o da eficiência.

Neste contexto, violações a qualquer dos princípios balizadores da atuação dos agentes do Estado são assimiláveis ao conceito de improbidade administrativa, que sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios da ordem jurídica, revelando-se pela obtenção de vantagens

patrimoniais indevidas às expensas do Erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos.

Sobre a caracterização da improbidade, destaca-se o entendimento de Martins Júnior (2006, p:115):

Porém, o vício de imoralidade administrativa, para caracterizar improbidade, requer uma especial qualificação do ato e seus efeitos, demonstrada da inabilitação moral e do desvio ético de conduta do agente público. A improbidade administrativa revela-se quando o agente público rompe o compromisso de obediência aos deveres inerentes à sua função, e essa qualidade é fornecida pelo próprio sistema jurídico através de seus princípios e de suas normas das mais variadas disciplinas. [...] A partir desse comportamento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.429/92 cuida e disciplina a definição de improbidade administrativa, bem como o procedimento a ser adotado para julgar os atos por ela definidos como ímprobos. Os artigos 9º e 11 agrupam os atos de improbidade administrativa em três classes, a saber: a) atos que importam enriquecimento ilícito, b) atos que causam prejuízo ao Erário e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Discutindo este tema, ressalta-se o posicionamento de Pacheco e Alves (2012, p.279):

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de duas técnicas legislativas: de acordo com a primeira, vislumbrada no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem praticados [...] os artigos 9,10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade.

Assim, diante dos conceitos jurídicos indeterminados, exige-se uma interpretação e valoração das circunstâncias. Desta feita, qualquer agente público cuja conduta se evidencie nos artigos 9,10 e 11 da Lei de Improbidade, cometerá ato ímprobo; contudo, observa-se também que a definição é exemplificativa, bastando para isso a existência de qualquer ato que importe enriquecimento ilícito, que cause prejuízo ao Erário ou que atente contra os princípios da boa fé da Administração Pública para que seja considerado ato de improbidade administrativa.

De acordo com o §4 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o agente público que cometer ato de improbidade administrativa estará obrigado a ressarcir

ao Erário pelos danos causados por seus atos, podendo ser declarada a indisponibilidade de seus bens durante o curso do processo, bem como estarão sujeitos às seguintes sanções: a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. Já as aplicações destas sanções estão previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê também o pagamento de multa civil pelo agente ímprobo, bem como a proibição deste em contratar com a Administração Pública pelo período de 3 a 5 anos.

Neste panorama, é importante destacar o ensinamento de Agra (2012, p. 419):

Deste dispositivo, podem ser auferidas as características dos atos de improbidade administrativa: São atos de natureza civil e de prévia tipificação em lei federal. São atos de natureza civil em virtude da clara redação do artigo 37, §4, que afirma serem atos de improbidade administrativa puníveis independentemente da aplicação das devidas sanções penais.

2.1 Da natureza penal da lei de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/92 versa sobre os atos de improbidade administrativa no qual praticam agentes públicos em função de seu exercício. A lei tratada vem com traços fortes de repreensão, visto que, como ressaltado, os seus artigos trazem sanções como perda de cargo e suspensão de direitos políticos por parte do agente público que for condenado por tais atos ilícitos. Neste sentido, visualiza-se o voto proferido pelo Ministro Eros Grau, na ADI 2.797, destacando que a Lei de Improbidade Administrativa possui "nítida natureza penal ou punitiva que não se confunde com ação de caráter reparatório".

Na mesma direção, seguiu a manifestação do Ministro Gilmar Mendes, referindo-se à mesma ação direta de inconstitucionalidade:

De fato, não é correto tomar as sanções por improbidade como sanções de índole meramente civil.

Ao contrário, as sanções de suspensão de direitos políticos e a perda da função pública demonstram, de modo inequívoco, que as ações de improbidade possuem, sobretudo, natureza penal.

Não é difícil perceber a gravidade de tais sanções e a sua implicação na esfera de liberdade daqueles agentes políticos.

No âmbito da ação de improbidade, em verdade, verifica-se que os efeitos da condenação podem superar aqueles atribuídos à sentença penal condenatória, podendo conter, também, efeitos mais gravosos para o equilíbrio jurídico institucional do que eventual sentença condenatória de caráter penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797. Crimes Comuns e de Responsabilidade.

A aplicação das sanções cominadas na Lei de Improbidade, não raro, haverá de ser direcionada pelos princípios básicos norteadores do Direito Penal, o qual sempre assumirá uma posição subsidiária no exercício do poder sancionador do Estado, já que este, como anteriormente observado, defluiu de uma origem comum, e as normas penais, em razão de sua maior severidade, outorgam garantias mais amplas ao cidadão.

Alguns doutrinadores defendem que há verossimilhanças entre a Lei de Improbidade, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto Lei nº 201/67, caracterizando crimes de responsabilidade praticados por determinados agentes políticos, com o desiderato repressivo. Nessa direção é a argumentação de Vargas (2007, p. 74) que, após comparar os fatos descritos nas leis e na abordagem de suas sanções, chega à conclusão que:

Por tudo isso, fica evidenciado o conflito aparente entre as normas supradescritas e a Lei de Improbidade Administrativa, considerando-se evidentemente, que estamos frente aos dois resquícios de tal conflito, quais sejam a unidade do fato e a pluralidade de normas que aparentemente identificam o mesmo fato delituoso. [...].
A aplicação concomitante, em razão de um mesmo fato, leva inexoravelmente ao "bis in idem", na aplicação da penal.

Por conseguinte, embora a Lei nº 8.429/92 tenha elencado sanções cíveis e disposto de meios para devoluções de eventuais danos causados ao Erário, a ação de improbidade administrativa não teria função de caráter reparatório, em função de existirem outros meios processuais para que seja pleiteado o ressarcimento e conseqüentemente a incorporação ao patrimônio público, tais como a ação civil pública e a ação popular.

Destarte, pode-se concluir que aqueles defensores da natureza penal da Lei de Improbidade Administrativa baseiam-se na severidade das sanções impostas, que possuiriam claros efeitos penais, assim como na similaridade entre as sanções previstas da LIA e na Lei nº 1.079/50. De forma sucinta, a natureza penal dá-se em decorrência da mesma possuir uma finalidade precípua, consistente na punição do agente público pela prática de ato ímprobo.

2.2 Da natureza cível da Lei de Improbidade Administrativa.

O entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina pátrias demonstra o sentido da improbidade administrativa com seus atos ilícitos, construindo-o como extrapenal. Como argumento, os autores recorrem à Carta Magna Constitucional, na qual há previsão no próprio artigo 37, §4. Contudo, não se pode colocar os atos de improbidade tão somente na categoria dos atos ilícitos puros, conforme ensina Di Pietro (2007, p.750), ao se debruçar sobre o tema:

O ato de improbidade, em si, não constitui crime, mas pode corresponder também a um crime definido em lei, as sanções indicadas no artigo da Constituição não tem natureza de sanções penais, porque, se tivessem, não se justificaria a ressalva contida na parte final do dispositivo, quando admite a aplicação das medidas sancionatórias neles indicadas sem prejuízo da ação penal cabível, e se o ato de improbidade corresponder também a um crime, a apuração da improbidade pela ação cabível será concomitante com o processo criminal.

Em atenta análise, não resta dúvida que a improbidade administrativa é cível, sendo um procedimento especial de tutela coletiva trazendo mais uma vez a moralidade administrativa ao ser promovido para o ressarcimento dos danos ao Erário causado pela prática de um ato ilícito ou ímprobo.

Apesar do entendimento de alguns que reforçam que a natureza não reparatória da ação de improbidade administrativa, em razão da existência de outros meios para que sejam cobrados a devolução ao Erário, concluindo que a LIA previu uma ação própria para a reparação dos danos causados pela ação do agente público, ou seja, do ato ímprobo, responsabilizando o mesmo em vários aspectos, com várias sanções devendo assim ressarcir o Erário.

Pode-se, assim, averiguar que a ação cível pelo ato de improbidade é o instrumento mais adequado para devolução aos cofres públicos de prejuízos advindos de ato ímprobo. Mesmo existindo muitos outros meios para defesa do patrimônio público, o legislador criou uma sistemática própria para a Administração Pública em face dos atos de improbidade, a fim de responsabilizar o ilícito por parte do agente público abrangendo não só o patrimônio mais também as esferas político-administrativas.

Como visto, a existência de um meio processual de ação de improbidade administrativa não exclui a possibilidade de utilização de outros meios para o mesmo

fim. Neste interregno, certamente será passível de uso a ação civil pública ou a ação popular, tendo seu objeto voltado para ressarcimento aos cofres públicos em razão pela prática de ato ímprobo, mas tão somente condicionada ao aspecto econômico da tutela originada.

Como consta na LIA, ter-se-á a possibilidade de responsabilização do agente em vários aspectos, seja com abrangência sobre aspectos econômicos quanto sobre os políticos, administrativos e civis, ou seja, a ação civil por improbidade administrativa é o único instrumento hábil à completa responsabilização do agente que comete o ato ímprobo, conforme o entendimento de Figueiredo (2003, p. 334):

Não é indiferente propor uma ação civil pública e propor uma ação de improbidade; o objeto não é rigorosamente o mesmo, como também se dá entre ação popular e ação civil pública. A primeira dúvida: que ação devemos propor? As ações são diferentes, o objeto é diferente, o pedido é diferente e as penas são diferentes – então, não é possível confundir as ações e também não se admite essa cumulação de pedidos na ação civil pública com a ação de improbidade. [...] Na ação de improbidade o que temos é uma ação de responsabilização, tanto que normalmente é nominada e o Ministério Público, quando a move corretamente, denomina-a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, porque é uma ação de responsabilidade, é uma ação ressarcitória, é uma ação que busca o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público.

Depreende-se que não tem como imputar à ação prevista na LIA uma natureza penal, haja vista que seus objetivos são claramente cíveis; neste sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Demócrito Reinaldo, com seu voto proferido no julgamento do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 591:

É indiscutível que a ação de improbidade – saber a ação invocada com supedâneo da Lei nº 8.429, de 1992, é ação civil pública, quer se analise a natureza pública da entidade legitimada a promovê-la, quer se classifique a ação em virtude da natureza do seu respectivo objeto, ou, ainda, do provimento jurisdicional pleiteado. Por todos os prismas, e especialmente pelo objeto da ação de improbidade administrativa, que se consubstancia em interesse difuso, forçoso é coívir que temos na ação de improbidade, uma ação civil pública por excelência. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 591 SP/1998/0074203-4. Foro Prerrogativa de função. Relator Ministro Nelson Alves, 01 dezembro de 1999. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354126/reclamacao-rcl-591-sp-1998-0074203-4>

Esta natureza encontra-se evidenciada pelo próprio constituinte ao introduzir, no §4º do Art. 37 da Constituição Federal, que as sanções aplicadas em sede de ação por improbidade administrativa ocorrerão sem prejuízo da ação penal cabível. Portanto, o legislador não se esquivou da determinação constitucional, dispondo nos

artigos 17 e 18 da LIA sobre o processamento da ação de improbidade administrativa no rito ordinário, perante um juízo cível.

Definitivamente, não pode o intérprete incluir ou inovar na ação prevista na LIA uma natureza diversa daquela atribuída pela Carta Magna, sob a pena de ultrapassar os limites da norma constitucional. Isso mostra que inexoravelmente não há o que se questionar sobre a natureza cível da ação de improbidade. Neste sentido, registra-se a doutrina de Delgado (2007, p. 9):

A lei de improbidade administrativa cuida de reparar atos de improbidade praticados contra a administração pública por uma via específica que não se confunde com a ação penal comum, nem com a ação que apura os crimes de responsabilidade as autoridades mencionadas na Constituição Federal. Ela adota uma terceira espécie, a ação civil de reparação de danos ao Erário, com consequências não penais propriamente ditas, apenas, visando o ressarcimento ao Erário dos danos que contra si foram praticados e aplicando, aos infratores, sanções cíveis e políticas, como multa, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.
[...] Ora, não é possível ao intérprete, em face da clareza da lei, mesmo empregando interpretação sistêmica, modificar o querer do legislador. Este de modo muito claro, definiu que a ação apuradora da improbidade administrativa, nos casos dos artigos 9º a 11º da Lei nº 8.429/92, é uma ação civil de reparação de danos e provocadora de outras consequências, pelo que assim deve ser concebida pela jurisprudência.

Mostra-se que a finalidade expressa na LIA é preponderantemente reparatória, ou seja, a referida lei possui como principal finalidade a reparação dos danos causados pelo agente ímprobo à Administração Pública, independentemente que sua natureza seja patrimonial ou simplesmente moral. Mesmo não sendo sua finalidade principal, a lei também pune o ímprobo com certa severidade, tendo a tutela da moralidade administrativa como seu principal fundamento.

Para que se desobrigue de tal ônus, o diploma legal trata de responsabilizar o agente público que desvirtuou a moralidade administrativa, em vários aspectos, sendo-lhe aplicadas sanções de natureza política e administrativa, primeiramente para punir o agente ímprobo e desestimular a prática de novos atos ilícitos.

Mas se entende que o principal fundamento da ação civil por ato de improbidade administrativa é a reparação dos danos causados à Administração, porque o interesse público explícito supera o interesse em punir o agente ímprobo, sendo que a partir da reparação dos danos causados ao Erário é que se supõe o fim dos efeitos negativos do respectivo ato ímprobo.

Dessa forma, resta evidente que as sanções previstas na LIA possuem natureza acessória em relação ao dever de ressarcimento imposto ao agente ímprobo, não sendo hábeis a conferir, por si sós, natureza repressiva ao diploma legal.

2.3 Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa sobre os Agentes Políticos.

Há no ordenamento jurídico pátrio entendimentos diversos sobre a aplicação da LIA sobre os agentes políticos, pois existe uma determinada corrente de pensamento que defende que os agentes políticos não se sujeitariam às disposições da referida lei, já que os mesmos estão sujeitos à responsabilização de seus atos em um sistema próprio, conforme sintetizado por Carvalho (2007, p. 27):

A discussão desenvolve-se, em linhas gerais, ao redor da tese de que as infrações praticadas pelos agentes políticos classificam-se como infrações político-administrativas e, dessa forma, a apuração e a reprimenda encontrariam assento exclusivo na legislação definidora dos crimes de responsabilidade.

Neste caso, de acordo com os defensores desta corrente, a Lei de Improbidade Administrativa e o crime de responsabilidade fazem parte da mesma matéria, extraindo-se que a infração político-administrativa praticada por agentes públicos seria apenas o último dispositivo que teria uma eficaz responsabilidade sobre os agentes políticos. Nesta premissa, segue trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido na ADI 2.797:

A análise das condutas tipificadas em ambas as leis, assim como das penalidades ali previstas, evidencia que tais diplomas estão a disciplinar o mesmo setor do direito punitivo, os chamados crimes de responsabilidade. Em síntese, cabe concluir que a disciplina punitiva das Leis nº 8.429 e 1.079 opera no mesmo espaço normativo definido pela Constituição, ou seja, no âmbito dos chamados crimes de responsabilidades. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797. Crimes Comuns e de Responsabilidade. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Voto Ministro Gilmar Mendes, 16 de Maio de 2012.

Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/votogilmarmendes2797.pdf>

De acordo com este pensamento, tais agentes somente serão processados pela prática do ato ímprobo diante de um tribunal competente, pois os mesmos possuem foro por prerrogativa de função concedida pela Constituição Federal.

Seguindo-se este posicionamento, segue a ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2011):

Comete ato ímprobo o administrador que, ao promover a reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e indevida lesão ao Erário. Nesse panorama, resta estampado o enquadramento da conduta do réu ao tipo previsto no caput do artigo. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2013.031174-5, de Rio do Sul. Relator. Desembargador Luiz Cezar Medeiros, 18 de novembro de 2013. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24700358/apelacao-civel-ac-20130311745>).

Observa-se neste posicionamento do Tribunal de Santa Catarina, uma decisão do qual o administrador por meio de fazer uma autopromoção seja sua ou partidária comete um ato ímprobo independentemente da gravidade cometida, enquadrando-se no artigo 11 da Lei de Improbidade administrativa, pois se desvirtua o município em sua história, transformando-o apenas em uma extensão partidária.

Podemos observar que o magistrado, independentemente do valor pecuniário estabelecido, ele deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social.

CAPÍTULO 3: OS PODERES MUNICIPAIS E A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

Os Poderes Públicos encontram-se previstos nos Arts. 2º e 6º, §4º da Constituição Federal, cuja previsão é considerada uma das cláusulas pétreas, reconhecendo-se a existência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, nas três esferas: União, Estados e Municípios.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, sendo sua atribuição típica e predominante a normativa, ou seja, aquela que regula a administração do Município.

Na esfera do Executivo municipal, sua representação maior compete ao prefeito, tendo em suas funções os atos de governo que são indelegáveis e, de acordo com Castro (2006, p.172):

Encarna a maior parte de suas atividades, desde a execução de leis, a movimentação da máquina administrativa, a arrecadação dos tributos municipais, a guarda dos bens municipais, a execução dos serviços públicos diretamente ou por seus auxiliares.

Observa-se que compete ao Prefeito a movimentação e o direcionamento do município que lhe foi conferido para ser administrado, não fazendo o uso dos bens públicos como se fossem seus, sendo que, caso venha a agir em desacordo com a legislação, poderá ser responsabilizado nos âmbitos penal, político-administrativo e até cível, de acordo com o ilícito praticado. Esse é o entendimento de Nery Costa (2005, p.160):

A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes Funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidades, tipificados no artigo 1º do Decreto Lei nº201 de 1967, ou crimes de abuso de autoridade previstos na Lei Federal nº 4.898 de 1965.

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores, conforme dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 201/67, a qual será abordada a seguir.

3.1 O Decreto-lei nº 201/1967 e a Constituição Federal/88.

O decreto-lei nº 201/1967 entrou em vigência na época da Ditadura Militar no Brasil, tendo sido editado no Ato Institucional nº 4, que centralizava o poder, fazendo com que todo o processo democrático fosse reprimido ou até mesmo excluído do território brasileiro.

Com a restauração da democracia e o advento da Carta Magna de 1988, surgiu em torno deste decreto o questionamento sobre sua aplicabilidade. Diante desse contexto, assevera Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 120):

Julgamento do Prefeito. Estabelece-se aqui um privilégio de foro em favor do prefeito. É de se discutir o alcance desse privilégio, abrangerá também o julgamento dos crimes de responsabilidade? E das chamadas infrações político-administrativa, deve-se entender que sim. A função de Julgar é inerente ao judiciário no sistema da "separação dos poderes", que a Constituição erige em princípio intocável, assim a atribuição dessa função a outro poder exige norma expressa e excepcional.

Na mesma linha de pensamento, encontra-se Edilene Lobo (2003, p.95):

Quando as aduções dos cultos juristas que defendem a vigência do Decreto Lei 201/67, temos que não o procedem. O decreto Lei era inconstitucional já no regime de exceção da Carta de 1967, porque o AI4/66 só admitia normas dessa natureza para matérias afetas à segurança nacional e questões administrativas e financeiras. Como se sabe, o diploma em pauta versa sobre matéria penal e político administrativa.

O principal vício reside na origem, a edição da norma, usurpando-se a função do Poder Legislativo, colide com os comandos do artigo 2º da Constituição.

Verifica-se que entre os doutrinadores existem duas correntes e que não se encontra uma pacificação em relação ao tema da constitucionalidade ou não do Decreto Lei nº 201/67. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão através da Súmula 496, declarando que "são válidos porque salvaguardados pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967".

3.2 A responsabilidade e a análise das condutas e das penas cabíveis.

Uma das decorrências do Decreto-Lei nº 201/67 é a aplicabilidade das infrações político-administrativas, sendo elencadas várias proibições para a figura do agente político em suas gestões municipal, estadual ou federal. De acordo com Tito Costa (1998, p.150-151), estas infrações:

São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimidade as vezes, e relativa a específicos assuntos de administração. O prefeito, tanto quanto o Governador ou Presidente da República, é um agente político, desempenha um múnus

público; sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Pode-se entender que tais infrações provêm de violação ética, funcional e governamental, tendo como seu objetivo a perda do mandato eletivo (cassação do mandato). De acordo com o artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67, as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos estão sujeitas primeiramente ao julgamento da Câmara de Vereadores, sendo sua punição a cassação. Entretanto, observa-se que se constitui somente como um julgamento político e, de acordo com o ensinamento Hely Lopes Meireles (2006, p. 700), deve-se distinguir a cassação da extinção do mandato:

Cassação é a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção. Extinção é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato (morte), ato ou situação que tome automaticamente inexistente a investidura eletiva (renúncia, perda dos direitos políticos, condenação criminal com inabilitação para a função pública.).

O inciso I do artigo 4º guarda simetria com o artigo 34, IV e artigo 85, II da Constituição Federal, pois também dispõe sobre infração político-administrativa, consubstanciada no impedimento do funcionamento regular da Câmara. Tal tentativa de impedir o funcionamento da Câmara por parte do Prefeito, dificultando de alguma forma seu bom funcionamento, é exemplificada nas hipóteses de o mesmo deixar de repassar valores devidos ou até mesmo dificultar acesso ao prédio funcional, bem como ao dificultar o acesso a livros-caixas, folhas de pagamento, empenhos, notas fiscais e extratos dos arquivos municipais, ou na verificação dos andamentos de obras e serviços do município.

O inciso II do mesmo artigo prevê a possibilidade de verificação destes fatos por parte da Câmara através de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, assim como através da atuação de órgãos externos de fiscalização, como o Tribunal de Contas Estadual. Neste diapasão, de acordo com Ferreira (1996, p. 132):

(...) cabe à Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeada pela Câmara de Vereadores, a verificação de atos e fatos que estejam transcritos em livros da Prefeitura, ou quaisquer outros documentos que lá se encontrem, por esse motivo, tem livre acesso a todos os documentos. O mesmo direito possui o Tribunal de Contas que atua como órgão auxiliar do controle externo, quando da realização da auditoria anual.

Por seu turno, o inciso III do artigo 4º prevê a hipótese de não atendimento, sem um motivo realmente justificado, às convocações ou quando solicitados pedidos

de informações feitos pela Câmara, realizados de forma regular e prudencial. Neste inciso, é encontrada certa divergência entre doutrinadores, pois uma parte entende que o mesmo é inconstitucional, como afirma Lôbo (2003 p. 112):

É inconstitucional já que, não se pode pretender que o chefe de um dos poderes, no caso, do Poder Executivo, submeta-se como mero subordinado caso convocado pela Câmara de Vereadores, não cabendo às Leis Orgânicas Municipais estabelecer a obrigatoriedade de comparecimento do Prefeito para dar explicações.

Em sentido oposto, explica Ferreira (1996, p.133):

Há quem entenda que as Leis Orgânicas dos Municípios podem, sim estabelecer a obrigatoriedade do Prefeito comparecer à Câmara para dar explicações sobre fatos constantes do próprio requerimento de convocação, podendo, inclusive, fixar prazo para o seu comparecimento.

Coaduna-se com o pensamento acima exposto, visto que a Câmara apenas exerce o papel de representante do povo, tendo por obrigação verificar e sanar quaisquer dúvidas que venham a surgir, em nada se sobrepondo ao Chefe do Executivo, apenas cumprindo seu papel na fiscalização dos atos do Poder Executivo, pois este tem por dever prestar contas de seus atos à população, que no caso é representada pela Câmara Municipal.

O inciso III também traz a questão de pedidos de informações dos quais a doutrina majoritária entende totalmente corretos, desde que obedeça ao rito estabelecido dentro da Câmara, observando-se sua aprovação no Plenário e sua formalização pelo presidente da Casa Legislativa. Na hipótese, apenas um motivo comprovadamente justificado legitima o seu não atendimento por parte do Executivo.

Também o mesmo inciso versa sobre a questão da publicação da lei, tornando-a de conhecimento público. Para tornar-se obrigatório o seu cumprimento, cabe ao Prefeito adotar as medidas cabíveis para efetivar e promulgar sua publicação dentro do prazo de 15 dias. Prazo esse que, apesar de não ser estabelecido diretamente, conclui-se pela lógica do procedimento legislativo e por sua simetria com o artigo 66, §1º da Constituição Federal.

Ademais, consta no inciso V que deixar de apresentar a proposta orçamentária à Câmara no seu devido prazo legal e de forma regular, também se configura como infração político-administrativa, pois o Gestor Público tem prazo determinado para apresentar tal proposta, o qual se encontra na Lei Orgânica do Município, exigindo-se uma série de elementos fixados, sobretudo conforme as diretrizes da Lei nº 4.320/1964.

Por seu turno, o inciso VI estabelece como infração político-administrativa o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro, conforme explica Edilene Lobo (2003, p. 119):

No que tange as despesas, subdivide-se o orçamento a grosso modo, em categorias às quais correspondem dotações orçamentárias assentadas em elementos de despesa: Pessoal, material de consumo, material permanente, serviços e encargos. Os comandos para essa classificação advêm da Lei nº 4.320/64, a qual possibilita, ainda, que o orçamento contenha mecanismos de remanejamento parcial das dotações orçamentárias. Fora desses limites, o Prefeito corre o risco de cometer a violação do orçamento, rompendo não só a lei, como também o pilar da Administração Pública, qual seja o princípio da legalidade.

Essa violação torna praticamente inviável para o Prefeito terminar o ano orçamentário, pois ocorre a deteriorização e o estouro de remanejamento explícito em lei, pois o mesmo ultrapassa em certos casos o limite para tal ação, e confirma a mal elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual, ocasionando uma má gestão e, como consequência, o cometimento de uma infração político-administrativa.

O inciso VII tipifica como infração qualquer prática contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omissão de sua prática, conforme assevera Ferreira (1996, p. 139):

A primeira trata-se de infração por ato comissivo e caracteriza o denominado excesso de poder, em que o Prefeito possui a competência para praticar determinado ato, mas ao fazê-lo se excede diante dos parâmetros conferidos pela lei.

A segunda versa sobre o Prefeito que deixa de praticar determinado ato, que, por fixação legal, lhe compete. A omissão é tão grave quando a comissão, tanto que esta infração político-administrativa é a mesma tipificada pelo Código Penal, em seu artigo 319, sob a epígrafe da Prevaricação.

Não pode o Prefeito, escusar-se de suas obrigações, mesmo que politicamente lhe prejudiquem. A partir do momento de sua condução ao cargo, terá que cumprir todas as exigências que a Lei lhe imputar, não podendo por capricho ou mera conduta se abster ou exceder esses limites, sendo possível sua penalização pelo excesso ou desvio de conduta sobre este determinado ato.

O inciso VIII do artigo 4º da Lei 201/1967 trata ainda da omissão ou negligência na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município. Tal inciso protege o patrimônio público, seus interesses e rendas, tentando impedir que o Gestor público aja com descaso, conforme elucida Edilene Lôbo (2013, pp. 123-124):

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos pincáros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância.

Eles vão desde as ruas, praças, prédios até aos títulos, dinheiro, automóvel, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros.

Encontra-se aqui um dos grandes pilares de uma gestão municipal eficiente e comprometida com os seus cidadãos. Infelizmente a maioria dos prefeitos não possui conhecimento ou esclarecimento sobre tal lei e acabam ferindo este inciso, pois muitos Municípios não fazem atualização tributária, não cobrando seu IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ocasionando assim um dano ao Erário e também infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, configurando-se a renúncia de receita, como sanção a ser aplicada pela penalidade cometida.

O inciso IX trata como crime político-administrativo quando o Prefeito ausenta-se por tempo superior expresso em lei ou afasta-se sem autorização da Câmara de Vereadores. É sabido que o prefeito, em muitas ocasiões, precisa se deslocar para a Capital, a fim de resolver alguma questão ligada diretamente à política de seu município ou em busca de captação de verbas para suas obras, contando nas Leis Orgânicas Municipais tal previsão; contudo, quando o Prefeito se utiliza desta prerrogativa ausentando-se por mais tempo que o necessário incorrerá em infração, conforme preleciona Edilene Lobo (2013, p. 124): “Também pode o prefeito afastar-se da Prefeitura, mas, para tanto, deverá estar devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores, cabendo na duração do afastamento, ao seu substituto legal”.

Acompanhando-se também este entendimento, destaca-se a posição de Ferreira (1996, p. 143):

Não pode o Prefeito afastar-se do cargo sem licença do Legislativo, assim como, seu substituto legal, aceitar o cargo, atos praticados por este são eivados de nulidade absoluta, isto porque, o substituto é incompetente e os atos praticados por pessoas incompetentes são plenamente nulos e a sentença que assim o considerar será declaratória.

Entende-se que o Prefeito não pode se ausentar de seu Município apenas por mera conveniência; o mesmo terá que ter o respaldo do Poder Legislativo para poder praticar seus atos, preservando-se assim seu mandato e a organização política de seu Município.

Por fim, no inciso X é informado que proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo também resulta em penalidade político administrativa,

assemelhando-se muito com o que dispõe o artigo 55, inciso II da Constituição Federal, conforme informa Ferreira (1996, p. 144):

Decoro nada mais é do que como decência, respeito de si mesmo e dos outros. E elenca três elementos que se não forem constatados, não imputam determinada atitude como falta e decoro, mas apenas exercício normal do poder inerente ao mandato político. Existência do dolo, gratuidade da crítica e agressividade dispensável.

Ressalte-se aqui que os incisos do artigo 4º da legislação em análise são meramente exemplificativos, cabendo à Casa Legislativa identificar outros tipos de condutas que possam ser tipificadas como infração político-administrativa.

Cabe salientar que hoje em dia ainda existe uma divergência entre a terminologia mais acertada quando se tratam das infrações cometidas pelos Prefeitos que ensejam a perda de seu mandato: seriam crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas?

Analisando-se o questionamento, podemos destacam-se as palavras de José Rubens Costa (2000, p. 5): "A denominação de crimes de responsabilidade aos fatos jurídicos que causam a cassação do mandato não é correta tecnicamente, porque se reserva a dicção crime aos ilícitos punidos com a restrição ao direito de liberdade".

Poucos sabem que em essa divergência encontrou uma pacificação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Silva Veloso:

Sensibilizou - me, entretanto, o voto que proferiu o Sr. Ministro Paulo Brossard, a demonstrar que a jurisprudência da Casa tem como supedâneo um equívoco decorrente da equivocidade da locução crimes de responsabilidade; o Dec Lei n. 201 a emprega em sentido diferente com que ela é empregada pela Lei 1.079/59, e o foi pela Lei n. 30, de 1892, bem como pela Lei 13.528, de 1959, revogada pelo Decreto lei mencionado.' Ponho-me de acordo com a tese esposada pelo eminente Ministro Brossard. É que, conforme esclareci no voto que proferi no MS 21.689DF, o Dec.lei n. 201, de 1967, estabelece, no seu art. 1o, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 70.671, Prefeito Crime de Responsabilidade e Crime comum. Relator Ministro Carlos Velloso, 13 de abril de 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46598/46558>)

Sobre as normas que se referem à jurisdição político-administrativa, destaca-se uma grande pacificação; dessa forma, compreende-se que a terminologia mais correta a ser utilizada e empregada nos atos dos quais poderá configurar em cassação de mandato dos Prefeitos é a infração político-administrativa, diferenciando-se dos artigos elencados no artigo 1º do Decreto lei nº 201/67. Esta

nada mais é do que crime funcional, pois os mesmos são crimes comuns, praticados no exercício da função e posteriormente seu julgamento será realizado pelo Poder Judiciário.

3.3 O Julgamento Político.

Após apurados os indícios e comprovado realmente o cometimento de infração político-administrativa, caberá à Casa Legislativa a incumbência de processamento e julgamento do Prefeito. De acordo com o artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67: "Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela Legislação do Estado respectivo".

Compete privativamente à Câmara fazer este julgamento, já que o mesmo é formalmente político, desde que respeitadas as diretrizes elencadas no artigo 5º do Decreto acima citado, viabilizando-se ao Prefeito posteriormente responder e se defender durante o processo. Na linha deste entendimento, pronuncia-se Edilene Lobo (2003, pp. 127-128):

Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada.

Trata corretamente a ilustre doutrinadora acerca da fundamentação, pois poderiam tratar de uma politicagem no sentido de se pressionar o Prefeito para adotar medidas do agrado dos legisladores, podendo assim manipular o mandato do Prefeito e suas ações. Desta forma, existem regras que vinculam o Poder Legislativo quanto à formalidade e ao procedimento a ser adotado. Sobre o tema, conclui José Nilo de Castro (2006, pp. 480-481):

O que, entretanto, é interdito, subtraído ao Judiciário é invadir o campo próprio dos atos interna corporis, valorando função política que a ordem jurídica conferiu ao Legislativo, com exclusividade, indo ao mérito da cassação, revisando-a por esse motivo. O Judiciário não pode substituir o julgamento político administrativo da Câmara pelo seu. A teoria dos motivos determinantes se impõem aqui, no particular, pela qual todo o ato, quando tiver sua prática motivada, fica vinculado ao motivo exposto. Dai não se busca no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria perdoar ou não o acusado pois este juízo é de mérito, e a justiça não pode substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do judiciário.

Esta afirmativa refuta a ideia de se jogar para o Judiciário uma possível responsabilidade que cabe originariamente à Casa Legislativa, não podendo o aquele Poder intervir diretamente em função estritamente política, pois poderá se configurar a quebra de harmonia entre os três Poderes. Por seu turno, também não poderá o Prefeito recorrer ao Judiciário contra decisão proferida na Câmara Municipal, respeitando-se a independência dos Poderes.

3.4 O Processo Legal.

O artigo 5º, LIV da Constituição Federal traz a previsão sobre a garantia do devido processo legal, resguardando-se a todos os envolvidos no processo a obediência às disposições contidas na lei, não podendo fugir ou ser criados mecanismos que não se coadunem com as diretrizes legais.

Esta uniformização contida no artigo 5º versa sobre todos os litigantes no processo, seja na seara judicial, administrativa ou mesmo legislativa, segundo preceitua Edilene Lobo (2013, p. 286):

A norma Constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades, independentemente de sua se sua função é típica do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Nesta linha de pensamento, é indiscutível a importância do devido processo legal, para que se possa realmente haver um julgamento correto e com toda justiça, principalmente para o acusado, viabilizando-se ao mesmo um julgamento imparcial, sendo passível de nulidade caso não seja observado, independentemente do órgão julgador ou do procedimento adotado.

3.5 A Instauração do Processo.

Para iniciar o processo de julgamento de irregularidades cometidas pelo Prefeito, é imprescindível a denúncia encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores, cujo autor da demanda apresentará uma petição formal, descrevendo de forma clara e objetiva o ilícito praticado pelo Prefeito, como também todo o arsenal probatório que confirme este suposto ilícito. Porém, como se trata de

procedimento administrativo, fica dispensada a presença dos requisitos do artigo 282 do Código Processo Civil. Segundo Edilene Lobo (2003, p.300):

As denúncias serão ineptas quando não forem apresentadas por cidadão brasileiro, não descreverem fatos que tipifiquem infrações político-administrativa, não apresentem provas, e, na ausência delas, não justificarem de exibi-las, nem indicarem o local onde possam ser encontradas.

Depois de receber a denúncia, o presidente da Câmara na reunião ordinária fará a leitura da mesma e colocará a denúncia para ser recebida ou não; esta somente será recebida se a maioria dos presentes deliberarem neste sentido. Após sua aceitação, na mesma sessão será constituída uma comissão, onde serão nomeados três representantes desimpedidos, dos quais serão escolhidos o Presidente e o Relator. O desimpedimento deve ser observado, pois há situações em que a denúncia é realizada por um membro do próprio Legislativo, o que inviabiliza a sua atuação na comissão.

Como consta no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, o prazo de iniciação dos trabalhos será de cinco dias depois que o Presidente da Comissão receba a denúncia, ocorrendo a notificação do denunciado e todos os documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, a qual deve ser escrita e indicar as provas nas quais irá produzir, bem como o número de suas testemunhas, que poderá chegar ao máximo de dez. A notificação poderá ser realizada por edital caso o indiciado esteja fora do Município, sendo publicadas duas vezes em órgão oficial, com um intervalo mínimo de três dias.

Após o encerramento do prazo de defesa, a Comissão irá fazer a leitura da defesa e, dentro do prazo de cinco dias, opinará pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso seja opinado pelo arquivamento, o mesmo irá para Plenário para deliberação da Casa; caso for aceito o prosseguimento, o Presidente terá que designar o início da instrução e determinará os atos de diligências e audiências necessários, com os depoimentos das testemunhas e do denunciado.

O procedimento de cassação deverá ser concluído em até 90 dias, iniciando-se no momento da notificação ao acusado. Caso não seja realizado dentro do prazo decorrido, o processo será arquivado, mas poderá ser feita nova denúncia, mesmo que pelos mesmos fatos. Nas palavras de Ferreira (1996, p.158):

Este prazo de noventa dias é absolutamente inaceitável, pois tudo leva a sua prescrição. Assim o advogado de defesa poderá arrolar testemunhas residentes na Capital Federal, ou na Capital do Estado, para que se transcorram os noventa dias que ensejam o arquivamento do processo.

Concorda-se com o entendimento do ilustre doutrinador, pois realmente este prazo é incipiente para a realização de uma cassação, principalmente em se tratando de um Prefeito, que tem certa influência política na circunscrição de sua cidade. Ademais, percebe-se que uma instrução probatória mais complexa tem o condão de inviabilizar totalmente a observância do prazo supramencionado.

3.6 A Legitimação para a Denúncia.

Para que a apresentação de denúncia tenha sua validade e eficácia, o Decreto Lei nº 201/1967 indica que será legitimado como denunciante o eleitor, ou seja, qualquer cidadão. Nas palavras de Edilene Lôbo (2003, p.130):

Cidadania não se confunde com o título de eleitor. Não só os que podem votar têm direito a governo íntegro, probo e transparente. Assim, a razão assiste àqueles que afirmam poder a denúncia ser feita por cidadão nato ou naturalizado, analfabetos ou maiores de setenta anos, mesmo não incluso no rol de eleitores.

Entretanto, alguns autores discordam deste posicionamento, a exemplo de Ferreira (1996, p. 150), o qual: "Entende necessária a condição de eleitor já que apenas este tem o poder de escolher seus governantes, cabendo somente a ele a faculdade de apresentar a denúncia para seu afastamento do cargo".

Este trabalho posiciona-se pela primeira linha de pensamento, pois independente de ser eleitor ou não, todos têm o direito à cidadania e ela poderá sim ser expressa também nesta forma, atuando e fiscalizando os administradores que ocupam os cargos públicos.

Neste mesmo espaço encontra-se o Vereador que já fora explicado aqui anteriormente, caso seja aceita a denúncia o mesmo não poderá atuar nas Comissões criadas para julgamento do Prefeito.

3.7 Os vícios formais e a validade do processo.

Sabe-se que compete ao Poder Judiciário proferir decisão sobre a regularidade da cassação do Prefeito e seu mandato, podendo declarar sua nulidade e dos atos processuais ou mesmo de seu julgamento, desde que constatado algum vício durante o seu procedimento.

Constata-se que, ocasionalmente, ocorrem casos em que o Prefeito incorre em uma infração político-administrativa e os membros da Casa Legislativa, por omissão ou desconhecimento, não se atentam para os procedimentos que devem ou deveriam ser praticados e, justamente por isso, a anulação se torna suscetível para tal instituto, visto que o não acompanhamento do devido processo legal torna ineficaz a continuidade da cassação.

Estudando-se com mais profundidade o tema, encontram-se alguns posicionamentos adotados pelos Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que se manifestou algumas vezes sobre este tema, destacando-se a repercussão jurídica sobre a validade do julgamento, conforme sinalizado no julgamento abaixo:

O processo para cassação de Prefeito deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 6ª Câmara Cível, Mandato de segurança Nº 1.0000.11.073097-5/0000, Relator. Desembargador Edilson Fernandes, 21 de março de 2016. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354391457/mandado-de-seguranca-ms-10000160180055000-mg/inteiro-teor-354391507>)

Como destacado acima, o processo deverá estar perfeitamente em consonância com a formalidade, entendendo-se como inválido qualquer meio que não cumpra as exigências do Decreto Lei nº 201/67. Completando-se tal entendimento, destaca-se a posição de Ferreira (1996, p. 165):

Cabe ao Poder Judiciário apenas o pronunciamento sobre a regularidade do processo de cassação de mandato do Prefeito, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe defeso o ingresso no mérito administrativo, principalmente no que se refere à imputação de determinada conduta ao acusado, sob pena de violar cláusula Pétrea da Carta Magna em seu artigo 50, §4º, III, no qual versa sobre a separação e independência dos Poderes.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pela preservação do mandato do Prefeito, até que julgado em definitivo, pois se deve, ter o maior zelo e respeito pelos cidadãos que o elegeram, respeitando assim a soberania popular.

3.8 A Responsabilidade Penal e suas Consequências Jurídicas.

Finalmente, torna-se importante tecer alguns comentários sobre a responsabilização penal, que consiste na responsabilização pelo cometimento de crime ou contravenção penal. A responsabilidade criminal do servidor público será ligada ao seu efetivo exercício do cargo, função ou emprego público, resultando que qualquer funcionário ou agente público estará apto a cometer estas condutas.

Tais condutas encontram-se tipificadas no Código Penal Brasileiro de 1940, nos artigos 312 a 327, além dos crimes comuns, e aqueles contidos no Decreto Lei nº 201/1967. Em geral, a conduta desses servidores públicos contra a Administração é conhecida como Crime Funcional, sendo também assim definido no Código Penal.

Estes crimes encontram-se também enumerados no artigo 1º do Decreto Lei nº 201/1967, sendo de ação pública, podendo o Prefeito ser condenado, em alguns casos, também à pena de reclusão. Com a condenação definitiva, ocorre também a perda do mandato pelo Prefeito e a impossibilidade do exercício da função, conforme previsão do seu §2º:

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Ademais, como preleciona Marçal Justen Filho (2010, p. 832):

(...) será promovido perante Tribunal de Justiça (art. 29, X). Assim, percebe-se que "o Decreto-Lei nº 201/67 previu a competência do Poder Judiciário e eliminou a prévia autorização da Câmara Municipal para tanto, aplicando a disciplina processual penal comum.

Acontece, pois, que o Prefeito tem foro privilegiado por prerrogativa de função, devido pela ocupação do cargo de Chefe do Executivo. Nesse sentido, assevera Castro (2001, p. 492):

A questão da prerrogativa de foro, intimamente ligada ao juiz natural, deferida ao Prefeito junto ao Tribunal de Justiça, não está a indicar que o prefeito só poderá ser julgado e processado perante o plenário do Tribunal de Justiça, ou perante seu Órgão especial.

A segurança jurídica é o objetivo maior na prerrogativa de foro, pois no julgamento de processos existem agentes que possuem especial relevância, por lidar com questões públicas; por isso, torna-se interessante que o julgamento seja feito por uma instância superior, conforme afirma o autor supramencionado (2001, p. 517):

Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a eles é necessário que sejam processadas por

órgãos superiores, de instância mais elevada. O foro por prerrogativa de função está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores.

Porém, encontra-se na doutrina outra interpretação. Destaque-se aqui o entendimento de Costa (2002, p. 33), ao salientar que:

É deficiente a regra do foro criminal-constitucional perante o Tribunal de Justiça. No caso de acusação por Crime eleitoral, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral e por crime envolvendo bens, serviços e interesses da União, impropriamente chamados de crimes federais, do Tribunal Regional Federal.

Contudo, em relação aos crimes cometidos durante o exercício da função de Prefeito, o chamado crime funcional, existia a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal que dispunha que "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

Tal súmula foi cancelada em 1999 em uma decisão unânime proferida no Inquérito nº 687 SP pelo relator, o Ministro Sidney Sanches. Em razão disso, foi editada a Lei nº 10.628/02, que institui que, para os Prefeitos, permanece a prerrogativa de foro mesmo depois de cumprido o seu mandato.

Não se pode esquecer que os substitutos do cargo de Prefeito também têm a mesma responsabilidade, conforme se positivou no artigo 3º do Decreto: "Art. 3º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição".

Como consequência jurídica pelos atos ímprobos, os Prefeitos sofrerão a perda do mandato eletivo se a decisão condenatória por crimes funcionais tiver pena superior a quatro anos, consoante dispõe o artigo 92, I, do Código Penal, além da inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, conforme dispõe o art. 1º, I, alínea "e" da Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei da Inelegibilidade.

Conclui-se, então, que o Prefeito ímprobo terá, além da responsabilização nas esferas civil e administrativa, a responsabilização penal, concomitante ou não, podendo até sofrer condenação tipificada no Código Penal de 1940, além das descritas no Decreto-Lei nº 201/67, como tentativa de combate à corrupção.

CAPÍTULO 4: COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE – SC.

Após as considerações jurídicas a respeito dos marcos normativas que envolvem a atuação do Prefeito na gestão municipal, o presente trabalho apresenta abaixo um caso que ocorreu na Câmara Municipal de Pomerode/SC, observando a aplicabilidade do Decreto Lei 201/67.

Em linhas gerais, depois de apurados os indícios e comprovado realmente o cometimento de infração político-administrativa, caberá à Casa Legislativa a fazer o processo e julgamento do Prefeito. De acordo com o artigo 5º do Decreto Lei nº 201/1967: "Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela Legislação do Estado respectivo".

Portanto, compete privativamente à Câmara fazer este julgamento já que o mesmo é formalmente político, desde que respeitadas às diretrizes elencadas no artigo 5º do Decreto acima citado.

Observa-se a atuação da Comissão Parlamentar no Processo instaurado contra o Prefeito do Município de Pomerode/SC.

I – Da Denúncia:

Inicialmente, vemos que houve a formulação de Denúncia (fls. 01/10), fundamentada no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, pautando-se a mesma na documentação acostada (II/IV volumes de documentos), sendo evidenciada na íntegra dos autos do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução n.º 43/2013. Após, o encaminhamento da Denúncia ao plenário desta Casa Legislativa, na sessão de 03.12.2013, houve aceitação da mesma pelos votos dos vereadores Horst Lemke, Leticia Tribess Volkmann, José Amarildo da Silva, Rafael Pfuetzenreiter, Karin Raduenz Hoefft, Zauri Martins da Silva e Claus Krahn.

Observa-se a aplicabilidade do art. 5º do Decreto Lei 201/67, onde a Casa Legislativa obedecendo sumariamente o Decreto, aceitam a denúncia e o prosseguimento contra a infração cometida pelo prefeito do município.

II – Da Notificação: Ato seguinte a constituição desta Comissão Processante, na forma do art. 217, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara, houve a notificação regular do Denunciado, as fls. 27, no dia 09.12.2013. Iniciando seu prazo para apresentação de Defesa Prévia no dia 10.12.2013, encerrando em 19.12.2013. **III – Da Defesa Prévia:** Na data aprazada houve a apresentação da Defesa Prévia pelo Denunciado, como podemos observar as fls. 37/43, relatando em síntese o seguinte: 1º. – Que o CD de fls. 150, do Volume I, da CPI está “corrompido”, requerendo que seja aberto novamente o prazo para apresentação de defesa; 2º. – Que o vereador Claus Krahn é inimigo pessoal do Denunciado; e, 3º. – Que é obrigatória a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com a defesa houve a juntada de apenas um documento (Ordem de Serviço nº 6582), sem qualquer pedido de diligências, havendo apenas a indicação de 10 (dez) testemunhas, sendo assim nominadas: Germano Schroeder, Susana Alexandra Hardt, Jaime Eduardo Jensen, Edson Simão Gotzinger, Fridolin Klotz, Joni Raduenz, Udo Kreitlow, Nilo Krueger, Irineu Eichstaedt e Adir Siewert. O número de testemunhas indicadas estrapola o que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pomerode, no inciso V, do art. 217, que delimita o número de testemunhas em no máximo de 5 (cinco).

A continuidade após a formalização da Comissão Processante vê-se claramente o inciso III do artigo 5º, do Decreto Lei 201/67 sendo aplicado, respeitando o prazo da defesa prévia mantendo assim a ampla defesa e o contraditório, garantindo ao processado a garantia de uma defesa digna, onde o mesmo apresentou suas alegações. Todavia, em respeito ao Decreto-Lei n.º 201/67 (art. 5º, inciso III) e aplicando-se ao caso, o princípio da simetria, com arcabouço no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, acreditamos que as testemunhas devem ser estendidas ao máximo de 10 (dez).

VII – Do parecer:

Podemos destacar que frente ao apurado pela CPI, conforme documentos integrantes a este processo (volumes I a IV), e posteriormente com a conseqüente instauração da Comissão Parlamentar Processante, e diante da Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado, que em momento algum questionou qualquer tópico relacionado as infrações as quais está sendo denunciado, não trazendo elementos que pudessem contradizer as irregularidade e ilegalidades investigadas; verificamos que **inexistem argumentos para o arquivamento da denúncia**, uma vez que é necessário a apuração das irregularidades e ilegalidades encontradas; resposta que está a clamar a Sociedade Pomerodense. Assim, o seu prosseguimento de igual modo é medida mais justa e democrática, que permitirá de igual modo, na acepção do direito de se contradizer e defender pelo Denunciado, na busca de suas explicações diante dos fatos e atos apurados e denunciados que se compõe de infrações político-administrativas.

Por todo o exposto, feitas as considerações acima, e diante das evidências já apresentadas perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, juntada

nestes autos (volumes I a IV de documentos anexos ao presente), opino pelo **PROSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, com o curso regular deste processo, com a tomada das medidas constantes no art. 217, inciso V, do Regimento Interno.

Após a discussão sobre a defesa prévia apresentada, com toda liberdade de prestar as informações pertinentes ao caso da infração político-administrativa, tem se a conclusão da Comissão Parlamentar Processante no qual optaram pelo prosseguimento da Denúncia, pois não foi corroborada a ideia apresentada preliminarmente pela defesa.

Após a continuação do Processo, no dia 15 de fevereiro de 2014, fora decretada a Cassação do Mandato do Prefeito do Município de Pomerode Rolf Nicolodelli, respeitado o que consta no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, no seus incisos VI e VII.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, torna-se necessário observar que o tema ora estudado é de grande importância não apenas para os operadores do Direito, mas para a sociedade como um todo, que se encontra em determinados contextos refém de uma Administração Pública Municipal ímproba, onde os gestores e legisladores atuam conforme seus próprios interesses, desestimulando o processo legítimo que é a política. Ocorre que, mesmo com a aplicabilidade da Lei nº 101/2000 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA) verifica-se que sua repercussão é quase nula, pois os órgãos responsáveis legalmente pelo sua observância, como a Câmara de Vereadores, não se preocupam em fiscalizar com ênfase as contas de seus Municípios.

Para uma Administração mais eficiente, defende-se que é necessária uma observância mais criteriosa das leis apresentadas no decorrer deste trabalho, cuja aplicabilidade seria de grande importância para o desenvolvimento do Município. Neste panorama, revela-se de extrema relevância a consideração do Decreto nº 201/1967, para a consolidação de uma gestão municipal pautada na eficiência e na qualidade.

Conforme as pesquisas efetuadas e apresentadas no decorrer deste trabalho monográfico, o Prefeito está subordinado às leis gerais e específicas do exercício da sua função, podendo as mesmas ser aplicadas concomitantemente, conforme o disposto na Lei de Improbidade Administrativa e no Decreto-Lei 201/67. Tal legislação prevê que os agentes públicos estão sujeitos às punições por improbidade administrativa, cuja finalidade é a reparação do dano causado ao Erário, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Observa-se com mais frequência que o Poder Judiciário vem aplicando punições aos Prefeitos que cometem atos ímprobos, a fim de minimizar corrupções, para que a Administração Municipal trabalhe com moralidade e eficiência, fazendo em determinados momento um trabalho de controle que deveria ser realizado pelas Câmaras Municipais.

Tal fato se deve, em grande medida, à inoperância decorrente até mesmo da sua composição, muitas vezes permeadas por indivíduos que desconhecem o devido processamento mínimo do Prefeito. Ademais, deve-se também levar em

consideração a composição alinhada com os interesses do Gestor Municipal, o que inviabiliza qualquer sistemática de controle por parte do Legislativo Municipal.

É perceptível que este assunto é de grande importância e é quase impossível ter uma opinião realmente acertada sobre o tema, pois são inúmeros os questionamentos a respeito da impunidade que paira sobre o Executivo, principalmente em municípios pequenos, onde a própria população também fica na seara do desconhecimento, mesmo que existam esforços em conscientizá-los sobre seus direitos como fiscalizadores dos gastos públicos municipais.

Resta evidente que o Gestor Municipal poderá ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados ao Erário e a particulares, sendo incumbido de restituir valores ora desviados, como também a indisponibilidade dos seus bens e a aplicação de multa civil, se for o caso. Ademais, poderá ainda responder administrativamente, sendo apenado com a perda do cargo público e restrição aos direitos políticos, conforme determina o Decreto Lei 201/67. Por fim, destaca-se que o Prefeito ainda pode responder criminalmente se cometer atos tipificados no Código Penal como crimes funcionais, previstos nos artigos 312 ao 326 com aplicabilidade do artigo 327 do Código Penal Brasileiro

Portanto, pode-se ver que o início do processo de cassação de mandato de Prefeito cabe a qualquer Vereador, ou mesmo a qualquer cidadão, mediante apresentação de denúncia ao Plenário. Por outro lado, a constatação técnico-jurídica da existência da infração político-administrativa possui valor relativo, na medida em que o julgamento referido nos art. 4º do Decreto Lei 201/67 esteja explícito, e posteriormente se dará todo o procedimento formal e a ampla defesa.

Conclui-se, portanto, que a necessidade de esclarecimento para um controle real pela sociedade é imprescindível para que haja o devido cumprimento do Poder Executivo e Legislativo cobrando uma atuação condigna com seus cargos. Caso não haja atuação condizente com os mesmos, é imprescindível a atuação da população, valendo-se dos mecanismos de que dispõe para acionamento do sistema de controle, bem como para acionar o Ministério Público na sua função de fiscalizador da lei.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito Constitucional, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Gen, 2012.

ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 1º. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em 13 de agosto de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.html. Acesso em 23 de outubro de 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. SUMULAS 346 e 473 do STF.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. Ed. 24. 2011.

CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COSTA, Nelson Nery. *Curso de Direito Municipal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COSTA, Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 5º ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23° ed. Atual até a EC n. 62/09. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. Belo Horizonte: Del Rey. 6° Ed. 2007.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa e sua sistematização*. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 6ª ed. 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2° ed. 2006.

MAZZA, Alexandre. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva. 4° ed. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa: Má gestão pública, Corrupção, Ineficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCCO, Rui. *Responsabilidade dos prefeitos*. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25373/responsabilidade_prefeitos.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2015.

ANEXO A

CÂMARA DE VERADORES DE POMERODE, COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 217, V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pomerode e da Resolução nº 45/2013, na condição de Relator, vem apresentar o **Parecer Prévio** no prazo regimental, que avalia a existência de infração político-administrativa, para a apreciação desta Comissão Parlamentar Processante.

Este Parecer analisará os fatos e circunstâncias constantes no processo neste momento e a defesa prévia apresentada, quanto aos fatos imputados ao Denunciado.

I – Da Denúncia:

Inicialmente, vemos que houve a formulação de Denúncia (fls. 01/10), fundamentada no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pautando-se a mesma na documentação acostada (I/IV volumes de documentos), sendo evidenciada na íntegra dos autos do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 43/2013.

Após, o encaminhamento da Denúncia ao plenário desta Casa Legislativa, na sessão de 03.12.2013, houve aceitação da mesma pelos votos dos vereadores Horst Lemke, Leticia Tribess Volkmann, José Amarildo da Silva, Rafael Pfuetzenreiter, Karin Raduenz Hoeft, Zauri Martins da Silva e Claus Krahn.

Os vereadores Marcos Edgar Muller Dallmann e Nelson Fischer votaram na mesma sessão, acima referida, contra o encaminhamento da Denúncia.

II – Da Notificação:

Ato seguinte a constituição desta Comissão Processante, na forma do art. 217, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara, houve a notificação regular do Denunciado, as fls. 27, no dia 09.12.2013. Iniciando seu prazo para apresentação de Defesa Prévia no dia 10.12.2013, encerrando em 19.12.2013.

III – Da Defesa Prévia:

Na data aprazada houve a apresentação da Defesa Prévia pelo Denunciado, como podemos observar as fls. 37/43, relatando em síntese o seguinte:

1º. – Que o CD de fls. 150, do Volume I, da CPI está “corrompido”, requerendo que seja aberto novamente o prazo para apresentação de defesa;

2º. – Que o vereador Claus Krahn é inimigo pessoal do Denunciado; e,

3º. – Que é obrigatória a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com a defesa houve a juntada de apenas um documento (Ordem de Serviço n.º 6582), sem qualquer pedido de diligências, havendo apenas a indicação de 10 (dez) testemunhas, sendo assim nominadas: Germano Schroeder, Susana Alexandra Hardt, Jaime Eduardo Jensen, Edson Simão Gotzinger, Fridolin Klotz, Joni Raduenz, Udo Kreitlow, Nilo Krüeger, Irineu Eichstaedt e Adir Siewert.

O número de testemunhas indicadas estrapola o que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pomerode, no inciso V, do art. 217, que delimita o número de testemunhas em no máximo de 5 (cinco).

Todavia, em respeito ao Decreto-Lei n.º 201/67 (art. 5º., inciso III) e aplicando-se ao caso, o princípio da simetria, com arcabouço no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, acreditamos que as testemunhas devem ser extendidas ao máximo de 10 (dez).

O referido dispositivo do Decreto-Lei assim dispõe:

“III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou

arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;"

Desta forma estará se prestigiando o direito a ampla defesa e ao contraditório do Denunciado, e se alcançará os fins que se destinam este processo.

Sendo assim, opina-se pelo deferimento da oitiva das referidas testemunhas arroladas pelo Denunciado.

Anote-se também que o Denunciado está devidamente representado por advogados constituídos nestes autos as fls. 28/29.

Não obstante, frente aos argumentos tecidos na Defesa Prévia, acima elencados nos itens 1º, 2º e 3º, necessário ainda, ponderar o seguinte:

IV. – Quanto ao CD:

Argumenta o Denunciado que o CD de fls. 150, do Volume I, da CPI está com o arquivo "corrompido", sendo que junta a Ordem de Serviço nº 6582, da empresa TELLES INFORMÁTICA LTDA., para demonstrar que a mídia contida no referido CD está com falha.

Com o devido respeito, não podemos concluir que o arquivo está corrompido ou algo assim.

Esclareça-se ademais, quanto a esta prova, o seguinte:

1º. - O Denunciado é quem concedeu a referida entrevista gravada no CD, no dia 24 de agosto de 2013, ao Jornal de Pomerode;

2º. - Ao Denunciado foi encaminhada a cópia da Denúncia objeto desta Comissão Parlamentar Processante com todos os documentos apresentados (fls. 27), dentre os quais o CD com a entrevista do Denunciado, acima referida. Assim, não se pode crer que ambos CDs apresentaram defeito;

3º. - Na Ordem de Serviço nº 6582, da empresa Telles Informática Ltda., apresentada pelo Denunciado, consta apenas a avaliação de um CD, conquanto foram, em verdade, entregues dois (2) CDs, sendo um entregue com a notificação e documentos da Denúncia e outro com a entrega deste processo em carga ao procurador do Denunciado (fls. 30).

4º. - O Jornal de Pomerode, onde consta a entrevista gravada no CD de fls. 150, concedida pelo Denunciado encontra-se também anexada a este processo (fls. 933 - volume IV de documentos), e lembra que o denunciado recebera na época mais uma via do CD.

O fato de ter sido disponibilizado 2 (dois) CDs, por esta CPP, sequer foi mencionado pelo Denunciado em sua defesa. É incontroverso que recebeu a denúncia com cópia de todos os documentos que acompanhavam a mesma, e também retirou o processo em carga para manifestação.

Portanto, não houve nenhum prejuízo para defesa, posto que já estava disponível a entrevista no CD e jornal anexados nestes autos (volume IV de documentos).

Frise-se também que o procurador ou o Denunciado não informou, peticionou ou comunicou por e-mail ou telefone o alegado defeito da mídia em momento algum durante o seu prazo para defesa, aguardando para alegar somente com a defesa prévia.

Deveras, o CD contém uma mídia do tipo "MP3", e encontra-se perfeitamente audível em qualquer aparelho apto a leitura deste tipo de arquivo, sendo que a Câmara tirou várias cópias, sendo que nenhuma delas apresenta a alegada falha.

Frise-se que após os trabalhos da CPI, consequentemente com a aprovação do Relatório Final pela Câmara de Vereadores de Pomerode, cópias integrais deste processo, com todas as referidas mídias, inclusive a mencionada pelo Denunciado como "corrompida" foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Departamento Nacional de Produção Mineral, que por sua vez não encontram nenhum defeito audível na mídia "MP3", mas, tão somente o Denunciado, que esqueceu que recebeu 2 (dois) CDs, e não 1 (um) conforme se vislumbra pela documentação acostada.

É oportuno neste momento deixar muito claro que a mesma seriedade e legalidade escorridas na condução da CPI, será - igualmente - seguida por esta Comissão Processante, onde não se admitira atos com intuito protelatório na condução dos seus trabalhos, visando retardar o andamento do processo, sendo de conhecimento de todos que o prazo para finalização dos trabalhos é de 90 (noventa) dias, sem a possibilidade de prorrogação.

Sendo assim, este Relator entende que o CD foi disponibilizado em duas ocasiões para o Denunciado, sendo que o arquivo está

perfeitamente audível, não demandando a concessão de novo prazo para apresentar Defesa Prévia, sendo o pedido claramente protelatório.

V – Quanto a alegação de inimizade pessoal:

Sustenta o Denunciado que o vereador Claus Krahn é seu inimigo pessoal, e que por este motivo estaria interessado em sua cassação.

Alega que tal situação de inimizade gera o impedimento do referido vereador.

Contudo, não podemos nos convencer de tal alegação, tratando-se de mera declaração jogada ao vento, sem fundamentação alguma trazido no bojo da defesa.

Observando nosso Regimento Interno, quanto a questão do impedimento, encontramos o seguinte:

Art. 98 ...

§ 2º Considera-se impedido para compor a Comissão, o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, o indiciado, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra quem é dirigida, no caso do inciso II.

Art. 141. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Regimento Interno, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 217. O processo de apuração de responsabilidade e julgamento do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, definidas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora, poderá ser formalizada e subscrita por qualquer eleitor regularmente inscrito na Justiça Eleitoral do Município, que deverá conter a exposição clara do fato e a indicação das provas com as quais pretende demonstrar a infração. Se o denunciante estiver no exercício de mandato de Vereador, ficará impedido de

votar sobre a denúncia bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos para a prova da acusação. Se o denunciante estiver no exercício da Presidência da Mesa Diretora não poderá presidir as sessões em que o respectivo processo estiver em pauta e somente poderá exercer o seu direito de voto, se assim for necessário, para obtenção do quórum legal exigido para o julgamento.

Por conseguinte, vemos que o impedimento se dará somente quando: 1º) O vereador for o denunciante; 2º) O vereador for o denunciado; 3º) Se o vereador subscrever a denúncia em conjunto com outros; 4º) Se o vereador compor a mesa diretora denunciada; e, 5º) Se o vereador se julgar impedido de votar, devidamente justificado.

Assim, não está presente a condição de impedimento do vereador Claus Krahn no presente caso, analisado por esta Comissão Processante.

VI – Da defesa preliminar:

Consoante argumentação trazida pelo Denunciado é obrigatória a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a defesa não colacionou ou juntou qualquer referência jurisprudencial neste sentido.

Frente a questão, vemos que o Denunciado está fazendo confusão entre os institutos estabelecidos. Vejamos:

1º. - A denominação de "defesa preliminar" é modalidade de defesa judicial, ofertada pelo juiz ao denunciado, onde o objeto é a apuração de crimes de responsabilidade.

É necessário, portanto, distinguir, o Decreto-Lei nº 201/67, trata, no artigo 1º., dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e, no seu artigo 4º., das infrações político-administrativas ou de responsabilidade política do Prefeitos e dos Vereadores.

"Os crimes de responsabilidade são crimes próprios do Prefeito, os de seus substitutos, vinculados ao exercício das funções de chefe do Poder Executivo do Município. Vale dizer, o exercício do cargo de Prefeito é essencial à sua configuração típica.

E, tratando-se de ilícitos penais, cabe ao Poder Judiciário processá-los e julgá-los, independente de pronunciamento da Câmara de Vereadores.

As infrações político-administrativas, ou de responsabilidade política, por sua vez, estão descritas no art. 4º. do Decreto-Lei nº 201/67, e podem ser cometidas tanto pelo Prefeito como pelos Vereadores enquanto estiverem exercendo mandato eletivo.

O processo e o julgamento dessas infrações políticas, sancionadas com a cassação do mandato do agente político infrator, são de competência da Câmara de Vereadores, segundo a disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 201/67, (arts. 4º e 5º)." (Pazzaglini Filho, Marino. Crimes de responsabilidade dos prefeitos. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-2).

Assim, os dois procedimentos tramitam em instâncias distintas, como ensina o autor acima referenciado, um no Judiciário e outro no Poder Legislativo.

Somente na apuração do chamado crime de responsabilidade é que é facultada a apresentação da defesa preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, antes do juiz receber a denúncia, nos termos do artigo 2º., inciso I:

Art. 2º. O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

No caso em análise, por se tratar de Denúncia arriada nas infrações político-administrativas do artigo 4º., do Decreto-Lei nº 201/67, não temos a figura da defesa preliminar com prazo de 5 dias anteriores ao recebimento da denúncia, pois este procedimento é afeto ao processo judicial.

A presente Comissão trata-se de procedimento instaurado pela autorização da Câmara Municipal, e nestes termos prevê o Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. ...”

No mesmo caminho seguiu o Regimento Interno desta

Casa:

“Art. 217: O processo de apuração de responsabilidade e julgamento do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, definidas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte procedimento:

...V - recebido o processo pelo Presidente da Comissão Processante, deverá ordenar o início dos trabalhos no prazo improrrogável de cinco (05) dias, determinando a notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez (10) dias, apresente, por si ou por defensor legalmente constituído, sendo de seu interesse, a defesa prévia por escrito e indique as provas que pretender produzir, arrolando as testemunhas que pretende ouvir, até o máximo de cinco (05). ...”

Portanto, não se pode confundir infrações político-administrativas, aqui de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, com aquelas denominadas crimes de reponsabilidade sob o prisma penal, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, a argumentação do Denunciado é equivocada, pois pretende exigir um rito procedimental do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, totalmente destoante ao apreço desta Comissão Processante nos termos da lei. **Ressaltando que em momento algum está se fazendo um julgamento atinente a crimes, mas concernente as infrações político-administrativas elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.**

Para demonstrar esta diferença João Gualberto Garcez Ramos, comenta sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal mostrou perfeita compreensão sobre o tema ao, revendo sua posição

histórica a respeito da natureza dos crimes dos prefeitos, afirmar que **“os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do DL 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e detenção (art. 1º., par. 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º).**

No art. 4º, o DL 201, de 1967, cuida das infrações político administrativas do prefeitos sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. (Crimes funcionais de prefeitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 12) - (Destacamos)

E ainda, citamos um precedente do Supremo Tribunal

Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201, de 1967, artigo 1.: CRIMES COMUNS. I. - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1., par. 1.) e o processo e o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.): No art. 4., o D.L. 201; de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1. do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. indeferido. (HC 70671, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1994, DJ 19-05-1995 PP-13993 EMENT VOL-01787-03 PP-00536 RTJ VOL-00159-01 PP-00152)

Neste esteio, a Comissão processante está pautada em um procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, em conjunto com as normas municipais respectivas para o ato, cingindo apenas para o julgamento político-administrativo, exclusivo de sua competência. A exigência do Denunciado destoa do rito como verificado.

VII – Do parecer:

Podemos destacar que frente ao apurado pela CPI, conforme documentos integrantes a este processo (volumes I a IV), e posteriormente com a conseqüente instauração da Comissão Parlamentar Processante, e diante da Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado, que em momento algum questionou qualquer tópico relacionado as infrações as quais está sendo denunciado, não trazendo elementos que pudessem contradizer as irregularidade e ilegalidades investigadas; verificamos que **inexistem argumentos para o arquivamento da denúncia**, uma vez que é necessário a apuração das irregularidades e ilegalidades encontradas; resposta que está a clamar a Sociedade Pomerodense. Assim, o seu prosseguimento de igual modo é medida mais justa e democrática, que permitirá de igual modo, na acepção do direito de se contradizer e defender pelo Denunciado, na busca de suas explicações diante dos fatos e atos apurados e denunciados que se compõe de infrações político-administrativas.

Por todo o exposto, feitas as considerações acima, e diante das evidências já apresentadas perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, juntada nestes autos (volumes I a IV de documentos anexos ao presente), opino pelo **PROSEGUIMENTO DA DENÚNICA**, com o curso regular deste processo, com a tomada das medidas constantes no art. 217, inciso V, do Regimento Interno.

Este é o Parecer, s.m.j.

Pomerode, 23 de Dezembro de 2013.

**Vereador RAFAEL PFUETZENREITER
VOLKMANN
Membro Provisório**

**Vereadora LETÍCIA TRIBÉSS
Relator**

Vereador JOSÉ AMARILDO DA SILVA

Presidente

ANEXO B



Decreto Legislativo nº 112/2014 de 15/02/2014

EMENTA

“DECRETA A CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMERODE - ROLF NICOLODELLI.

TEXTO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POMERODE, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a denúncia formal de fls. 01/10 dos autos da Comissão Parlamentar Processante, constituída pela Resolução nº 45/2013 apresentada em face do Prefeito ROLF NICOLODELLI, com o objetivo de apurar a prática de atos que restaram caracterizados infrações político-administrativas, nos termos dos artigos 217 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pomerode, e 4º., incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67, consistente em irregularidades na concessão de benefícios econômico ao imóvel de particulares, em detrimento a Lei 1225/95.

CONSIDERANDO a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2013, e a Comissão Processante nº. 01/2013, a respeito dos fatos;

CONSIDERANDO que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída através da Resolução no. 45/2013;

CONSIDERANDO a inexistência de medida judicial a impedir a expedição do presente decreto;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa

foram rigorosamente obedecidos, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o Decreto-Lei 201/67.

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria;

CONSIDERANDO que na sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) contrários, pela participação do Denunciado na concessão irregular do benefício econômico ao imóvel de NIVALDO RAMTHUN e CHRISTIANE BOSS RAMTHUN, em descumprimento a Lei número 1225/1995, por ausência de lei autorizativa, devido ao fato deste imóvel pertencer a pessoas físicas, por não atender a exigência de gerar empregos, e devido ao fato do imóvel ser destinado unicamente à locação.

CONSIDERANDO que na sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 7 (sete) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, que o Denunciado omitiu-se na defesa dos bens e rendas do Município, que foram utilizados de forma indevida, servindo à particulares com todos os serviços feitos com equipamentos, servidores, e recursos públicos.

CONSIDERANDO que na sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) contrários, que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Pomerode.

CONSIDERANDO que na sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por maioria de 2/3 de seus membros, pela Declaração da Cassação do Mandato do Prefeito Rolf Nicolodelli;

DECRETA:

Artigo 1º. A partir de hoje, a cassação do mandato do Prefeito ROLF NICOLODELLI.

Artigo 2º. A vacância do cargo de Prefeito Municipal de Pomerode.

Artigo 3º. Publique-se na imprensa e comunique-se imediatamente o Juízo Eleitoral.

Artigo 4º. Convoque-se o Vice-Prefeito, Senhor Ricardo Campestrini, para imediatamente assumir e iniciar a titularidade do cargo de Prefeito do Município de Pomerode.

Artigo 5º. O presente decreto entra em vigor imediatamente após sua leitura em plenário, na data hoje.

Artigo 6º. Encaminhem-se cópias dos autos do processo ao Delegado de Polícia, Ministério Público e Juízo Eleitoral desta Comarca.

Câmara Municipal de Pomerode, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

Horst Lemke

Presidente

Claus Krahn

Vice Presidente

José Amarildo da Silva

1º Secretário

Rafael Pfuetzenreiter

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES

LEGISLAÇÃO ONLINE

 DETALHES DA NORMA

RESOLUÇÃO 1/1991

 TEXTO COMPILADO

Situação: Em Vigor

Data do Ato: 05/11/1991

Ementa: ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES

Remissão Ativa

| Espécie | Número | Data | Ação | Descrição |
|---------|--------|------|------|-----------|
|---------|--------|------|------|-----------|

Remissão Passiva

| Espécie | Número | Data | Ação | Descrição |
|---------------------|--------|------------|----------|-----------|
| Resolução | 41 | 24/02/1999 | ALTERA | Art. 142 |
| Decreto Legislativo | 324 | 19/08/2010 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 323 | 19/08/2010 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 322 | 19/08/2010 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 321 | 19/08/2010 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 320 | 15/07/2010 | MENCIONA | Art. 230 |
| Resolução | 32 | 31/05/1995 | MENCIONA | |

| Espécie | Número | Data | Ação | Descrição |
|---------------------|---------------|-------------|-------------|------------------|
| Decreto Legislativo | 318 | 01/07/2010 | MENCIONA | Art. 74 |
| Decreto Legislativo | 317 | 10/12/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 316 | 17/09/2009 | MENCIONA | Art. 230 |
| Decreto Legislativo | 315 | 20/08/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 314 | 20/08/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 313 | 20/08/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 312 | 20/08/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 311 | 04/05/2009 | MENCIONA | Art. 74 |
| Decreto Legislativo | 310 | 26/02/2009 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 309 | 09/10/2008 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 308 | 19/06/2008 | MENCIONA | Art. 230 |
| Decreto Legislativo | 307 | 19/06/2008 | MENCIONA | Art. 230 |
| Decreto Legislativo | 306 | 19/06/2008 | MENCIONA | Art. 230 |
| Decreto Legislativo | 305 | 24/08/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 304 | 21/08/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 303 | 08/08/2007 | MENCIONA | Art. 74 |
| Decreto Legislativo | 302 | 13/06/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 301 | 08/06/2007 | MENCIONA | Art. 74 |

| Espécie | Número | Data | Ação | Descrição |
|---------------------|---------------|-------------|-------------|------------------|
| Decreto Legislativo | 300 | 16/03/2007 | MENCIONA | Art. 74 |
| Decreto Legislativo | 299 | 15/01/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 298 | 15/01/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 297 | 15/01/2007 | MENCIONA | Art. 122 |
| Lei Ordinária | 2969 | 15/12/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2968 | 12/12/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2967 | 12/12/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2966 | 12/12/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2965 | 12/12/2016 | MENCIONA | |
| Decreto Legislativo | 296 | 25/08/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 295 | 25/08/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Lei Ordinária | 2946 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2945 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2944 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2943 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2942 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2941 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2940 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Decreto Legislativo | 294 | 25/08/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Lei Ordinária | 2939 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Lei Ordinária | 2938 | 12/07/2016 | MENCIONA | |
| Decreto Legislativo | 293 | 25/08/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 292 | 28/06/2006 | MENCIONA | Art. 122 |

| Espécie | Número | Data | Ação | Descrição |
|---------------------|---------------|-------------|-------------|--|
| Decreto Legislativo | 291 | 02/05/2006 | MENCIONA | Art. 74 |
| Decreto Legislativo | 290 | 17/04/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 288 | 02/03/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 287 | 14/02/2006 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 286 | 21/10/2005 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 285 | 05/10/2005 | MENCIONA | Art. 122 |
| Decreto Legislativo | 253 | 17/12/2004 | MENCIONA | artigo 39, inciso XX e artigo 99, parágrafo 1º |
| Decreto Legislativo | 225 | 18/05/2004 | MENCIONA | Artigo 39, inciso XX |
| Resolução | 110 | 10/11/2016 | ALTERA | art. 10 |
| Resolução | 108 | 26/02/2016 | ALTERA | ART. 156 |

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

◀

◀◀

12345678910

▶▶

1ª Instância

Justiça Comum (72)

▶

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

9521431-91.2009.8.08.0024 - Último andamento em 05/07/2011 - Processo arquivado

Ação: **Indenizatória**

Vara: **VITÓRIA - 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)**

Situação: **ATIVO**

Petição Inicial: **85352**

REQUERENTE: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

KELBERTH ALVES CAVALLEIRO E OLIVEIRA - 12768/ES

REQUERIDO: **EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO - 14208/ES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

1503041-11.2011.8.08.0035 - Último andamento em 18/05/2015 - Processo arquivado

Ação: **Cobrança**

Vara: **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)**

Situação: **ATIVO**

Petição Inicial: **183296**

REQUERENTE: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

REQUERIDO: **HOTEL MEAIBE**

ROBERTA ZANI DA SILVA - 13956/ES

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0003093-04.2016.8.08.0004 - Último andamento em 21/11/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **ANCHIETA - 2ª VARA**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201601640237**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

0002185-10.2017.8.08.0004 - Último andamento em 17/10/2017 - Ato ordinatório praticado

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **ANCHIETA - 2ª VARA**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201701345353**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

No último mês (23)

No último ano (62)

0003669-64.2011.8.08.0006 - Último andamento em 06/10/2017 - Ato ordinatório praticado

Ação: **Execução Fiscal**

Vara: **ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201100446139**

Exequirente: **MUNICIPIO DE ARACRUZ**

REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

Executado: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes

Exemplo: *024.000.154.232 fulano de tal*

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: *"fulano de tal"*

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

Exemplo: fulano de tal NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0017327-67.2016.8.08.0011 - Último andamento em 19/12/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 3ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601629348**
Requerente: EXMO SR DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0012729-36.2017.8.08.0011 - Último andamento em 10/10/2017 - Ato ordinatório praticado
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 3ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701337322**
Requerente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

0004365-56.2005.8.08.0024 - Último andamento em 23/10/2013 - Processo arquivado
Ação: **Procedimento Ordinário**
Vara: **VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200590004021**
Requerente: ALEXANDRO SOUZA FRANCO
Requerido: DIRETOR GERAL DEP EST TRANSITO DETRAN

0004365-56.2005.8.08.0024 - Último andamento em 10/07/2012 - REMESSA PARA
Ação: **Apelação**
Órgão Julgador: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201101333752**
Ativa: ALEXANDRO SOUZA FRANCO
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO - 003442/ES
Passiva: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO DER
ALOIR ZAMPROGNO - 004049/ES

0008746-10.2005.8.08.0024 - Último andamento em 22/03/2006 - Processo arquivado
Ação: **Ordinária**
Vara: **VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200590008128**
Requerente: ADEMAR POGIAN
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO - 003442/ES
Requerido: DETRAN ES
INEXISTENTE - 999998/ES

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes

Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

Exemplo: fulano de tal/NAO E 12345678910

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

Exemplo: fulano de tal/NAO E 12345678910



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



[Como pesquisar?](#) [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0025280-29.2005.8.08.0024 - Último andamento em 10/06/2014 - Processo arquivado

Ação: **Ordinária**

Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Situação: **Arquivado**

Petição Inicial: **200500507366**

Requerente: **ADEMAR POGIAN**

Requerido: **DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0025280-29.2005.8.08.0024 - Último andamento em 20/12/2012 - REMESSA PARA

Ação: **Apelação**

Órgão Julgador: **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201200594608**

Ativa: **ADEMAR POGIAN**

KARLA CECILIA LUCIANO PINTO - 003442/ES

RICARDO TAVARES GUIMARAES JUNIOR - 18471/ES

Passiva: **DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DETRAN**

CAROLINA DEL SANTO FALCAO - 9911/ES

DANIELA MENEZES LIMA - 11949/ES

GILIANA ZANOTTI EPIFANIO - 16315/ES

eduardo rocha lemos - 14097/ES

ALDARCI DOS SANTOS PIMENTEL - 10810/ES

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0035931-37.2016.8.08.0024 - Último andamento em 14/12/2016 - Remetidos os Autos (cumpridos) para REQUERENTE EXTE

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **VITÓRIA - 6ª VARA CRIMINAL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201601657699**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

0035934-89.2016.8.08.0024 - Último andamento em 21/02/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para ESPÍRITO SANTO

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA CRIMINAL**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201601657532**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Como usar a pesquisa?

0003892-50.1994.8.08.0026 - Último andamento em 26/05/2006 - Processo arquivado

Ação: **Reintegração / Manutenção de Posse**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Pesquisar processos com:

Situação: **Arquivado**

Todas as palavras:

Petição Inicial: **200600345082**

Digite as palavras importantes: **Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Exemplo: **024.000.154.232 fl. INEXISTENTE - 999998/ES**

Expressão ou frase exata: **Requerido: ERNANDES DE JESUS LINO**

Digite as palavras entre aspas: **INEXISTENTE - 999998/ES**

Exemplo: **"fulano de tal"**

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O r

Nenhuma destas palavras:

Pesquisa Avançada palavras: 12 45678910
Exemplo: fulano de tal/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

12 45678910



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0003893-35.1994.8.08.0026 - Último andamento em 26/05/2006 - Processo arquivado
Ação: **Carta Testemunhável**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200600345085**
Requerente: ERNANDES DE JESUS LINO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES

0004953-14.1992.8.08.0026 - Último andamento em 25/02/2013 - Notificação entregue
Ação: **Notificação**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **200600446559**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
JOSE MECENAS ALVES - 003617/ES
Requerido: ANDREA CRISTINA COSTA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES

0003235-44.2013.8.08.0026 - Último andamento em 10/10/2014 - Processo arquivado
Ação: **Ação Popular**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **201301494644**
Requerente: GEDSON ALVES DA SILVA
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0003440-73.2013.8.08.0026 - Último andamento em 22/07/2016 - Arquivado Definitivamente
Ação: **Procedimento Comum**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **201301588796**
Requerente: RÓGERIO DA SILVA ROCHA
MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO - 16505/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0003951-71.2013.8.08.0026 - Último andamento em 09/10/2017 - Publicado ato ordnatório em 10/10/2017.
Ação: **Procedimento Comum**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201301688022**
Requerente: GEDSON ALVES DA SILVA
SALVADOR RODRIGUES DANTAS - 19434/ES
Requerido: ADRIANO COSTA PEREIRA
PAULO EDUARDO LIMA LONGUE - 21337/ES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes
Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

12345678910
Exemplo: (fulano de tal) NÃO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

12345678910



Nenhuma destas palavras:



Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"

Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0000518-25.2014.8.08.0026 - Último andamento em 21/11/2016 - Arquivado Definitivamente
Ação: **Impugnação de Assistência Judiciária**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **201400170805**
Impugnante: LUCIANO DE PAIVA ALVES
NILTON CESAR SOARES SANTOS - 13611/ES
Impugnado: GEDSON ALVES DA SILVA
SALVADOR RODRIGUES DANTAS - 19434/ES

0000944-37.2014.8.08.0026 - Último andamento em 19/10/2017 - Protocolizada Petição
Ação: **Ação Popular**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201400318883**
Requerente: LEANDRO BASTOS PINHEIRO
LEANDRO BASTOS PINHEIRO - 7596/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0000944-37.2014.8.08.0026 - Último andamento em 23/03/2017 - Remetidos os Autos (outros motivos) para ITAPEMIRIM -
Ação: **Remessa Necessária**
Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201600583714**
Parte: LEANDRO BASTOS PINHEIRO

0001098-21.2015.8.08.0026 - Último andamento em 10/06/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201500427975**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: ALEX WINGLER LUCAS

0002382-64.2015.8.08.0026 - Último andamento em 27/09/2017 - Autos entregues em carga ao Advogado.
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201501092286**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES
AMOS XAVIER DA CRUZ - 14226/ES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:

Exemplo: 024.000.154.232 fu 12345678910

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavr....

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Pesquise Avançada as palavras que devem ser ignoradas
Exemplo: fulano de tal NAO tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de palva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0002398-18.2015.8.08.0026 - Último andamento em 20/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501105033**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0002399-03.2015.8.08.0026 - Último andamento em 20/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501105420**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0002402-55.2015.8.08.0026 - Último andamento em 20/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501106021**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

0002404-25.2015.8.08.0026 - Último andamento em 20/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501106425**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

0002405-10.2015.8.08.0026 - Último andamento em 26/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501106777**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

12345678910

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:
Exemplo: 024.000.154.232 fu

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Pesquisar com todas as palavras que devem ser ignoradas

Exemplo: fulano de tal NAO tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0002406-92.2015.8.08.0026 - Último andamento em 20/08/2015 - Carta Precatória devolvida
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501107072**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

0002611-24.2015.8.08.0026 - Último andamento em 09/10/2015 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501203466**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

0003118-82.2015.8.08.0026 - Último andamento em 05/05/2017 - Juntada de Petição de Petição (outras)
Ação: **Procedimento Comum**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201501435199**
Requerente: YAMATO AYUB ALVES
FLAVIO COUTINHO SAMPAIO - 009133/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
RENAN KFURI LOPES - 042150/MG

0003613-29.2015.8.08.0026 - Último andamento em 31/03/2016 - Arquivado Definitivamente
Ação: **Procedimento Ordinário**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **201501696062**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES
Requerido: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A REDE GLOBO

0000148-75.2016.8.08.0026 - Último andamento em 16/10/2017 - Proferido despacho de mero expediente
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201600064112**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES
Requerido: ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM
MILENE CORREIA DA SILVA - 317197/SP
MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA - 204967/SP

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:
Exemplo: 024.000.154.232 fu

Expressão ou frase exata: <<

Digite as palavras entre aspas: 234567891011
Exemplo: "fulano de tal" >>

Qualquer uma destas palavras: >>

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Pesquise NÃO as palavras que devem ser ignoradas
Exemplo: fulano de tal **NÃO** tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 **Pesquisar**



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0001433-06.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/06/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201600622394**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: EVANDRO PASSOS PAIVA

0001574-25.2016.8.08.0026 - Último andamento em 03/05/2017 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL SANTO
Ação: **Mandado de Segurança**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**
Petição Inicial: **201600694118**
Impetrante: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 15728/ES
Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

0001743-12.2016.8.08.0026 - Último andamento em 18/10/2017 - Publicado ato ordinatório em 19/10/2017.
Ação: **Mandado de Segurança**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201600766738**
Impetrante: JOAO BECHARA NETTO
RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA - 13397/ES
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 15728/ES
Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

0001743-12.2016.8.08.0026 - Último andamento em 31/08/2017 - Remetidos os Autos (outros motivos) para ITAPEMIRIM -
Ação: **Apelação**
Órgão Julgador: **QUARTA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601928762**
Ativa/Passiva: JOAO BECHARA NETTO
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 15728/ES
RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA - 13397/ES

0001778-69.2016.8.08.0026 - Último andamento em 27/06/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201600782636**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes

Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

3456789 1011 12
Exemplo: fulano de tal/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

3456789 1011 12



Nenhuma destas palavras:



Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0001945-86.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/09/2017 - Publicado despacho em 11/09/2017.

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201600858364**

Requerente: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - 999991/ES

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

MARIANA DA SILVA GOMES - 22270/ES

GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - 16046/ES

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - 15786/ES

0002001-22.2016.8.08.0026 - Último andamento em 30/08/2017 - Petição recebida

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201600886274**

Requerente: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - 999991/ES

Requerido: AMON DOS SANTOS LIMA

CAIO DE CARVALHO BORGES - 13944/ES

JOAO CARLOS FERNANDES DA SILVA - 25364/ES

0002023-80.2016.8.08.0026 - Último andamento em 14/09/2017 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201600896154**

Requerente: O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - 999991/ES

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES

MARIANA DA SILVA GOMES - 22270/ES

0002249-85.2016.8.08.0026 - Último andamento em 28/11/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f

Ação: **Carta de Ordem Cível**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201601050287**

Requerente: EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Como usar a pesquisa?

0002547-77.2016.8.08.0026 - Último andamento em 29/08/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f

Pesquisar processos com: Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Todas as palavras: Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Situação: **Baixado**

Digite as palavras importante: Petição Inicial: **201601175781**

Exemplo: 024.000.154.232 fl. Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Expressão ou frase exata: INEXISTENTE - 999998/ES

Digite as palavras entre aspas: Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

4 5 6 7 8 9 10 11 12 13
Exemplo: fulano de tal NÃO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

4 5 6 7 8 9 10 11 12 13



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"

 [Como pesquisar?](#) [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0002549-47.2016.8.08.0026 - Último andamento em 25/08/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601176504**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0002664-68.2016.8.08.0026 - Último andamento em 09/10/2017 - Autos entregues em carga ao Advogado(a): EWERTON VA
12241/ES.
Ação: **Procedimento Comum**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201601238281**
Requerente: ROGERIO DA SILVA ROCHA
MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO - 16505/ES
EWERTON VARGAS WANDERMUREN - 12241/ES
GEFFERSON SILVA FERNANDES - 22505/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0002696-73.2016.8.08.0026 - Último andamento em 05/09/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601254117**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0002703-65.2016.8.08.0026 - Último andamento em 29/09/2017 - Expedição de Ofício.
Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
Vara: **ITAPEMIRIM - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201601257115**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES
Requerido: JOSE CARLOS TINOCO
MARIO SERGIO NEMER VIEIRA - 000221A/ES

0002715-79.2016.8.08.0026 - Último andamento em 29/09/2017 - Expedição de Ofício.
Ação: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular**
Vara: **ITAPEMIRIM - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201601264431**
Autor: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES
Réu: JOSE CARLOS TINOCO
MARIO SERGIO NEMER VIEIRA - 000221A/ES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:

Exemplo: 024.000.154.232 fl.

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

56789 10 11 12 13 14
Exemplo: fulano de tal / NÃO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

56789 10 11 12 13 14



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)



6789101112131415



1ª Instância

Justiça Comum (72)



Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0003296-94.2016.8.08.0026 - Último andamento em 04/11/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601542629**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

0003495-19.2016.8.08.0026 - Último andamento em 15/02/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601647966**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

0003496-04.2016.8.08.0026 - Último andamento em 15/02/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601648112**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0003498-71.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/03/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601648262**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG
INEXISTENTE - 999998/ES

Como usar a pesquisa?



0003499-56.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/03/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Pesquisar processos com:

Situação: **Baixado**

Todas as palavras:

Petição Inicial: **201601648390**

Digite as palavras importante:

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Exemplo: 024.000.154.232 fl.

INEXISTENTE - 999998/ES

Expressão ou frase exata:

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Digite as palavras entre aspas

INEXISTENTE - 999998/ES

Exemplo: "fulano de tal"

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O I

Nenhuma destas palavras:

6789 10 11 12 13 14 15
Exemplo: fulano de tal/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

?

Expressão ou frase exata:

?

Qualquer uma destas palavras:

6789 10 11 12 13 14 15

?

Nenhuma destas palavras:

?

Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0003500-41.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/03/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601648581**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

0003501-26.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/03/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601648715**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

0003503-93.2016.8.08.0026 - Último andamento em 06/03/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601648954**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

0003504-78.2016.8.08.0026 - Último andamento em 14/12/2016 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
ESPÍRITO SANTO
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601649093**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com: 0003505-63.2016.8.08.0026 - Último andamento em 15/02/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I

Todas as palavras: Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Digite as palavras importante: Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Exemplo: 024.000.154.232 fl. Situação: **Baixado**

Expressão ou frase exata: Petição Inicial: **201601649207**

Digite as palavras entre aspas: Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Exemplo: "fulano de tal" INEXISTENTE - 999998/ES

Qualquer uma destas palavra Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

INEXISTENTE - 999998/ES
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

78910111213141516
Exemplo: fulano de tal/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

?

Expressão ou frase exata:

?

Qualquer uma destas palavras:

78910111213141516

?

Nenhuma destas palavras:

?

 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"

 **button**
Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

»

«

8 9 10 11 12 **13** 14 15 16 17

»»

1ª Instância

Justiça Comum (72)

»

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0003512-55.2016.8.08.0026 - Último andamento em 09/05/2017 - Concluídos para despacho

Ação: **Ação Popular**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201601653790**

Requerente: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

LEANDRO BASTOS PINHEIRO - 7596/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

0003550-67.2016.8.08.0026 - Último andamento em 09/08/2017 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL SANTO

Ação: **Ação Popular**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**

Petição Inicial: **201601689633**

Requerente: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

LEANDRO BASTOS PINHEIRO - 7596/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0003550-67.2016.8.08.0026 - Último andamento em 18/10/2017 - Incluído em pauta para 06/11/2017 14:00.

Ação: **Remessa Necessária**

Órgão Julgador: **QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201701176646**

Parte: **LEANDRO BASTOS PINHEIRO**

LEANDRO BASTOS PINHEIRO - 7596/ES

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0000914-94.2017.8.08.0026 - Último andamento em 29/09/2017 - Recebidos os autos

Ação: **Ação Popular**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201700386675**

Requerente: **MANOEL CARLOS MANHAES COSTA**

MANOEL CARLOS MANHAES COSTA - 6132/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

0001923-91.2017.8.08.0026 - Último andamento em 12/07/2017 - Mandado devolvido entregue ao destinatário

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201700921188**

Requerente: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

INEXISTENTE - 999998/ES

Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante: »

Exemplo: **024.000.154.232 fu**

Expressão ou frase exata: «

Digite as palavras entre aspas 8 9 10 11 12 **13** 14 15 16 17

Exemplo: **"fulano de tal"** »»

Qualquer uma destas palavr »

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Pesquisar NÃO as palavras que devem ser ignoradas
Exemplo: fulano de tal **NÃO** tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 **Pesquisar**

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"

 **button**
Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0002529-22.2017.8.08.0026 - Último andamento em 06/10/2017 - Petição recebida
Ação: **Ação Popular**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701226472**
Requerente: LEANDRO BASTOS PINHEIRO
LEANDRO BASTOS PINHEIRO - 7596/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0002702-46.2017.8.08.0026 - Último andamento em 22/09/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201701324125**
Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0902832-32.1993.8.08.0000 - Último andamento em 26/04/1995 - TRANSITADO JULGADO,AUTOS REMETIDO AO JUIZO ORI
Ação: **Apelação**
Órgão Julgador: **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Ativa: CRISTINA PAIVA ALVES
JOSE MECENAS ALVES - 003617/ES
Passiva: ANGELO FERREIRA
SANDRA MARISA MAGNAGO - 002908/ES

0015689-83.2000.8.08.0035 - Último andamento em 28/03/2006 - Processo arquivado
Ação: **Termo Circunstanciado**
Vara: **VILA VELHA - 6ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200300124266**
Indiciado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0015692-04.2001.8.08.0035 - Último andamento em 10/09/2001 - Processo arquivado
Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**
Vara: **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200300438182**
Indiciado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

9 10 11 12 13 14 15 16 17 18

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:

Exemplo: 024.000.154.232 fu

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Pesquise **AVANTAGE** as palavras que devem ser ignoradas

Exemplo: fulano de tal **NÃO** tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 **Pesquisar**

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de palva alves"

 **button**
Como pesquisar? Pesquisa Avançada

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0008338-25.2001.8.08.0035 - Último andamento em 14/07/2009 - BAIXA DEFINITIVA POR INSPEÇÃO
Ação: **Apelação**
Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Ativa: ANDREA CRISTINA COSTA ALVES
ALDA GOMES DE OLVEIRA - 002715/ES
Passiva: CONDOMINIO DO EDIFICIO AQUARIUS
ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL - 007843/ES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0504970-43.2004.8.08.0035 - Último andamento em 27/08/2015 - Processo arquivado
Ação: **Classe Cível Antiga**
Vara: **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200600562012**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0014454-66.2009.8.08.0035 - Último andamento em 27/01/2010 - Processo arquivado
Ação: **Inquérito Policial**
Vara: **VILA VELHA - 5ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200900706442**
Requerente: ANDREA CRISTINA COSTA ALVES
ADVOGADO INEXISTENTE - 001999A/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0028652-64.2016.8.08.0035 - Último andamento em 02/06/2017 - Remetidos os Autos (outros motivos) para TRIBUNAL DE SANTO
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201601641926**
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0028860-48.2016.8.08.0035 - Último andamento em 06/04/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta Precatória Criminal**
Vara: **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601655343**
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARAES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes: 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19
Exemplo: 024.000.154.232 fu

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas: »
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

palavras. Vantagens: palavras que devem ser ignoradas

Exemplo: fulano de tal NÃO tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

»

«

11 12 13 14 15 **16** 17 18 19 20

»»

1ª Instância

Justiça Comum (72)

»

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0015358-08.2017.8.08.0035 - Último andamento em 09/10/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para I
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara: **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201700687499**
Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO**
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

0025124-85.2017.8.08.0035 - Último andamento em 18/08/2017 - Recebidos os autos
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara: **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701181625**
Requerente: **O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**
INEXISTENTE - 999998/ES
Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0026515-75.2017.8.08.0035 - Último andamento em 31/08/2017 - Recebidos os autos
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara: **VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701254787**
Requerente: **MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM**
PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO - 005513/ES
Requerido: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0028839-05.1998.8.08.0035 - Último andamento em 26/02/2007 - Processo arquivado
Ação: **Queixa Crime**
Vara: **VILA VELHA - 1ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200300091669**
Requerente: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**
ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA - 005738/ES
Requerido: **ANDREA CRISTINA COSTA ALVES**
INEXISTENTE - 999998/ES

0903856-22.1998.8.08.0000 - Último andamento em 06/04/2000 - REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE ORIGEM
Ação: **Agravo de Instrumento**
Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Baixado**
Ativa: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA - 005738/ES
EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI - 005737/ES
Passiva: **ANDREA CRISTINA COSTA ALVES**
BARBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA - 6503/ES
FLAVIA BRANDAO MAIA PEREZ - 004932/ES

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes
Exemplo: **024.000.154.232 fulano de tal**

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: **"fulano de tal"**

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

11 12 13 14 15 16 17 18 19 20
Exemplo: fulano de tal/NÃO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

11 12 13 14 15 16 17 18 19 20



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de palva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0000571-04.1999.8.08.0035 - Último andamento em 30/07/2009 - Processo arquivado
Ação: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**
Vara: **VILA VELHA - 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200300431570**
Indiciado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

0000828-78.2017.8.08.0041 - Último andamento em 18/07/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara: **PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201700881751**
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS - 999993/ES
Requerido: ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM

0901153-03.2000.8.08.0048 - Último andamento em 29/05/2007 - Processo arquivado
Ação: **Execução**
Vara: **SERRA - 4ª VARA CÍVEL**
Situação: **Arquivado**
Petição Inicial: **200300353795**
Requerente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
REQUERIDO EM CAUSA PROPRIA - 999999/ES
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

0003942-72.2016.8.08.0069 - Último andamento em 30/05/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601630110**
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES - 112439/MG
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

0003944-42.2016.8.08.0069 - Último andamento em 30/05/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f
Ação: **Carta de Ordem Criminal**
Vara: **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201601630401**
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR PUBLICO - 0000000/ES
Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES - 112439/MG
HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:
Exemplo: 024.000.154.232 fu

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Palavras com vantagens as palavras que devem ser ignoradas

Exemplo: fulano de tal **NAO** tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de palva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

»

«

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22

»

1ª Instância

Justiça Comum (72)

»

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0004411-21.2016.8.08.0069 - Último andamento em 28/09/2017 - Audiência conciliação designada para 29/11/2017 16:30
PINHEIRO MONTEIRO AV. RUBENS RANGEL, 663 - CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - CEP: 29345-000.

Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Vara: **MARATAÍZES - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201601853175**

Requerente: PRAIA HOTEL LTDA ME

LUIZ HENRIQUE RUARO REICHERT - 23039/ES

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Situação

Todas

0003485-06.2017.8.08.0069 - Último andamento em 10/10/2017 - Remetidos os Autos (por devolução ao deprecante) para f

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201701346093**

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

0003593-35.2017.8.08.0069 - Último andamento em 17/10/2017 - Proferido despacho de mero expediente

Ação: **Carta de Ordem Criminal**

Vara: **MARATAÍZES - VARA CRIMINAL**

Situação: **Tramitando**

Petição Inicial: **201701395057**

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROMOTOR PUBLICO - 00000000/ES

Requerido: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

0012177-12.2014.8.08.0000 - Último andamento em 11/09/2017 - Juntada de Petição de Petição (outras)

Ação: **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico**

Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201400514007**

Ativa: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Passiva: LUCIANO DE PAIVA ALVES

MARCELO JAIME FERREIRA - 15766/DF

JOSE DAS GRACAS PEREIRA - 18243/ES

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

ANDRÉ LUIS CALLEGARI - 26663/RS

No último ano (62)

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:
Exemplo: 024.000.154.232 fl.

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavr...

0012177-12.2014.8.08.0000 - Último andamento em 29/02/2016 - REMESSA PARA

Ação: **Agravo Regimental**

Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201500509250**

Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES

GEORGE RODRIGUES VIANA - 19492/ES

ALEXANDRE MARCAL PEREIRA - 9097/ES

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

DIOGO MORAES DE MELLO - 11118/ES

Passiva: RELATOR DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ ES

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22
Exemplo: fulano de tal/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

?

Expressão ou frase exata:

?

Qualquer uma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22

?

Nenhuma destas palavras:

?

Pesquisar



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

»

«

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22

»

1ª Instância

Justiça Comum (72)

»

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0012177-12.2014.8.08.0000 - Último andamento em 04/03/2016 - DECISÃO/DESPACHO PUBLICADA(O)

Ação: **Recurso Especial**

Órgão Julgador: **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201500893364**

Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES

DIOGO MORAES DE MELLO - 11118/ES

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

Passiva: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Situação

Todas

0012177-12.2014.8.08.0000 - Último andamento em 04/03/2016 - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

Ação: **Recurso Extraordinário**

Órgão Julgador: **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201500893363**

Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

DIOGO MORAES DE MELLO - 11118/ES

Passiva: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

0016198-94.2015.8.08.0000 - Último andamento em 14/09/2016 - Arquivado Definitivamente

Ação: **Mandado de Segurança**

Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Situação: **Baixado**

Petição Inicial: **201500900263**

Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES

HERMES VILCHEZ GUERRERO - 49378/MG

ROGERIO SIMOES ALVES - 009378/ES

Passiva: RELATOR DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ ES

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0017486-77.2015.8.08.0000 - Último andamento em 03/10/2017 - Juntada de Carta de ordem

Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Transitado em Julgado**

Petição Inicial: **201500974869**

Ativa: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Passiva: LUCIANO DE PAIVA ALVES

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

0017486-77.2015.8.08.0000 - Último andamento em 09/06/2017 - Recebidos os autos

Ação: **Agravo Regimental**

Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201600651075**

Ativa: JHOEL FERREIRA MARVILA

LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

Passiva: Parte Interessada Passiva: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes

Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22
Exemplo: fulano de tal/NÃO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"

 **button**
Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0017866-03.2015.8.08.0000 - Último andamento em 23/02/2016 - REMESSA DOS AUTOS PARA O ARQUIVO
Ação: **Habeas Corpus**
Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201500999093**
Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Passiva: RELATOR DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ ES

0020395-92.2015.8.08.0000 - Último andamento em 08/07/2016 - Arquivado Definitivamente
Ação: **Exceção de Suspensão**
Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**
Situação: **Baixado**
Petição Inicial: **201501138607**
Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES
CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES - 130226/MG
RENAN KFURI LOPES - 042150/MG
Passiva: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

0018961-34.2016.8.08.0000 - Último andamento em 11/11/2016 - Publicado decisão em 11/11/2016.
Ação: **Agravo**
Órgão Julgador: **QUARTA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201600845998**
Ativa: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES
Passiva: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
CRISTIANO TESSINARI MODESTO - 007437/ES

0018961-34.2016.8.08.0000 - Último andamento em 21/08/2017 - Recebidos os autos
Ação: **Agravo**
Órgão Julgador: **QUARTA CÂMARA CÍVEL**
Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201600913322**
Ativa: JOAO BECHARA NETTO
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 15728/ES
Passiva: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
CRISTIANO TESSINARI MODESTO - 007437/ES

0025080-11.2016.8.08.0000 - Último andamento em 22/11/2016 - Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao C
Ação: **Tutela Cautelar Antecedente**
Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201601011649**
Ativa: JOAO BECHARA NETTO
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 15728/ES
Litconsorte Passiva: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES

Como usar a pesquisa?

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes
Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas
Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras de
Exemplo: 024.000.154.232 O

Nenhuma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22
Exemplo: fulano (de) ta/NAO

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

?

Expressão ou frase exata:

?

Qualquer uma destas palavras:

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22

?

Nenhuma destas palavras:

?

Pesquisar

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"


Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)

1ª Instância

Justiça Comum (72)

Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0031884-92.2016.8.08.0000 - Último andamento em 27/09/2017 - Conclusos para decisão

Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão Julgador: **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201601382070**

Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Passiva: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 006724/ES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas

Ativos (41)

Arquivados, baixados e destruídos (61)

Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

0011469-54.2017.8.08.0000 - Último andamento em 16/10/2017 - Expedição de Ofício.

Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão Julgador: **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Situação: **Ativo**

Petição Inicial: **201700633513**

Ativa: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Passiva: LUCIANO DE PAIVA ALVES
LARISSA FARIA MELEIP - 007467/ES
JOSE RENATO SILVA MARTINS - 21498/ES
RODRIGO CARLOS HORTA - 009356/ES

0002774-38.2011.8.08.05.45 - Último andamento em 17/11/2016 - MIGRAÇÃO DO EPROCEES PARA O PROJUDI

Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Vara: **VILA VELHA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Situação:

Promovente: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Promovido: HOTEL MEAIPE

0002775-23.2011.8.08.05.45 - Último andamento em 04/02/2016 - MIGRAÇÃO DO EPROCEES PARA O PROJUDI

Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Vara: **VILA VELHA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO**

Situação:

Promovente: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Promovido: HOTEL MEAIPE

Advogado não cadastrado - -9999/NC

Como usar a pesquisa?

 Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importante:

Exemplo: 024.000.154.232 fl. 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

PESQUISAR **As palavras que devem ser ignoradas**

Exemplo: fulano de tal / NÃO tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 **Pesquisar**

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Todas as palavras Termo exato

"luciano de paiva alves"



Como pesquisar? [Pesquisa Avançada](#)

Filtrar (Limpar)

Foram encontrados 106 resultados

Instância

Todas (106)



13 14 15 16 17 18 19 20 21 22



1ª Instância

Justiça Comum (72)



Juizado Especial (6)

Juizado Especial Eletrônico (5)

0009432-61.2009.8.08.03.47 - Último andamento em 16/12/2015 - MIGRAÇÃO DO EPROCEES PARA O PROJUDI
Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
Vara: **VITÓRIA - 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Situação:
Promovente: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Advogado não cadastrado - -9999/NC
Promovido: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
SERGIO MURILO FRANCA DE SOUZA FILHO - 14208/ES

2ª Instância

Recursos (23)

Situação

Todas



Ativos (41)

13 14 15 16 17 18 19 20 21 22



Arquivados, baixados e destruídos (61)



Transitado em julgado (1)

NÃO DEFINIDO (3)

Andamentos

Em qualquer data

Nas últimas 24 horas (2)

Nos últimos 7 dias (7)

No último mês (23)

No último ano (62)

Como usar a pesquisa?



Pesquisar processos com:

Todas as palavras:

Digite as palavras importantes

Exemplo: 024.000.154.232 fulano de tal

Expressão ou frase exata:

Digite as palavras entre aspas

Exemplo: "fulano de tal"

Qualquer uma destas palavras:

Digite OU entre as palavras desejadas
Exemplo: 024.000.154.232 OU fulano

Nenhuma destas palavras:

Digite as palavras que devem ser ignoradas

Exemplo: fulano de tal/NAO tramitando

Pesquisar processos com:

Todas as palavras:



Expressão ou frase exata:



Qualquer uma destas palavras:



Nenhuma destas palavras:



 Pesquisar

Consulta Processual/TJES

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 2ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Arquivados e Baixados |
| Período | 01/01/1900 até 20/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 13

Processo: **0902832-32.1993.8.08.0000 (026.93.900068-8)**

Situação: **Baixado**

Ação: **Apelação**

Câmara : **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

APTE: MARIA STELA ALVES CUZZUOL

Advogado: **003617-ES JOSE MECENAS ALVES**

APDO: ANGELO FERREIRA

Advogado: **002908-ES SANDRA MARISA MAGNAGO**

Último Andamento

26/04/1995 Ap - TRANSITADO JULGADO,AUTOS REMETIDO AO JUIZO ORIGEM

Processo: **0903856-22.1998.8.08.0000 (035.98.900210-6)**

Situação: **Baixado**

Ação: **Agravo de Instrumento**

Câmara : **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

AGVTE: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: **005738-ES ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA**

AGVDO: ANDREA CRISTINA COSTA ALVES

Advogado: **6503-ES BARBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA**

Último Andamento

06/04/2000 AI - REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE ORIGEM

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : **TRIBUNAL PLENO**

Processo: **0016198-94.2015.8.08.0000**

Situação: **Baixado**

Ação: **Mandado de Segurança**

Petição Inicial:

201500900263

Câmara : **TRIBUNAL PLENO**

Parte Principal

REQTE: **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Advogado: **009378-ES ROGERIO SIMOES ALVES**

A. COATORA: RELATOR DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ ES

Último Andamento

14/09/2016 MS - Remetidos os Autos ({motivo_da_remissa}) para {destino} ARQUIVO GERAL (Recebido em 14/09/2016)

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **0000944-37.2014.8.08.0026**

Ação: **Remessa Necessária**

Câmara : **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

Último Andamento

23/03/2017 ReeNec - Remetidos os Autos ({motivo_da_remissa}) para {destino} ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL (Recebido em 23/03/2017)

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:

201600583714

Processo: **0001743-12.2016.8.08.0026**

Ação: **Apelação**

Câmara : **QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

Último Andamento

31/08/2017 Ap - Remetidos os Autos ({motivo_da_remissa}) para {destino} ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL (Recebido em 31/08/2017)

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:

201601828762

Processo: **0004365-56.2005.8.08.0024 (024.05.004365-2)**

Ação: **Apelação**

Câmara : **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

APTE: **ORLANDO KELLER**

Advogado: **003442-ES KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**

APDO: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO DER**

Advogado: **004049-ES ALOIR ZAMPROGNO**

Último Andamento

10/07/2012 Ap - REMESSA PARA VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE (Recebido em 10/07/2012)

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:

201101333752

Processo: **0025280-29.2005.8.08.0024 (024.05.025280-8)**

Ação: **Apelação**

Câmara : **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Parte Principal

Situação: **Baixado**

Petição Inicial:

201200594608

APTE: ADEMAR POGIAN

Advogado: **003442-ES KARLA CECILIA LUCIANO PINTO**

APDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DETRAN

Advogado: **9911-ES CAROLINA DEL SANTO FALCAO**

Último Andamento

20/12/2012 Ap - REMESSA PARA VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE (Recebido em 20/12/2012)

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : QUARTA CÂMARA CÍVEL

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: 0017866-03.2015.8.08.0000

Situação: Baixado

Ação: Habeas Corpus

Petição Inicial:

201500999093

Câmara : TRIBUNAL PLENO

Parte Principal

PACTE: LUCIANO DE PAIVA ALVES

A COATORA: RELATOR DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TJ ES

Último Andamento

23/02/2016 HC - REMESSA PARA VITÓRIA - ARQUIVO GERAL (Recebido em 23/02/2016)

Processo: 0020395-92.2015.8.08.0000

Situação: Baixado

Ação: Exceção de Suspeição

Petição Inicial:

201501138607

Câmara : TRIBUNAL PLENO

Parte Principal

EXPTE: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: **042150-MG RENAN KFURI LOPES**

EXPTO: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

Último Andamento

08/07/2016 Suspei - Remetidos os Autos (#{motivo_da_remessas}) para #{destino} ARQUIVO GERAL (Recebido em 08/07/2016)

Consulta Processual/TJES

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

| | |
|----------------------|---------------------------|
| Instância | 2ª Instância |
| Pesquisar por | Nome da Parte |
| Juízo | Justiça Comum |
| Comarcas | Todas as comarcas |
| Nome da Parte | Luciano de paiva alves |
| Tipo da Parte | Não informado |
| Tipo da busca | Inicia com |
| Situação do Processo | Processos ativos |
| Período | 01/01/1900 até 20/10/2017 |

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 10

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Processo: 0012177-12.2014.8.08.0000

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Câmara : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Parte Principal

REQTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQDO: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: 007467-ES LARISSA FARIA MELEIP

Último Andamento

11/09/2017 QuebSig - Juntada de Petição de #{tipo_de_peticao} 201701304072 (Recebido em 11/09/2017)

Situação: Ativo

Petição Inicial: 201400514007

Processo: 0031884-92.2016.8.08.0000

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Câmara : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Parte Principal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado: 006724-ES LARISSA FARIA MELEIP

Último Andamento

20/10/2017 APN - Remetidos os Autos para #{destino} PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Situação: Ativo

Petição Inicial: 201601382070

Processo: **0011344-86.2017.8.08.0000**
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Câmara : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**
Parte Principal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201700617050**

Último Andamento

19/10/2017 APN - Recebida a denúncia contra #{nome_da_parte} (Recebido em 19/10/2017)

Processo: **0011469-54.2017.8.08.0000**
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Câmara : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**
Parte Principal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU: LUCIANO DE PAIVA ALVES
Advogado: **007467-ES LARISSA FARIA MELEIP**

Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201700633513**

Último Andamento

16/10/2017 APN - Expedição de #{tipo_de_documento}. (Recebido em 16/10/2017)

Processo: **0025080-11.2016.8.08.0000**
Ação: **Tutela Cautelar Antecedente**
Câmara :
Parte Principal
REQTE: JOAO BECHARA NETTO
Advogado: **15728-ES HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**
REQDO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Advogado: **007437-ES CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201601011649**

Último Andamento

22/11/2016 - Recebido pelo Distribuidor Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido em 22/11/2016)

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo tramita em Segredo de Justiça.

Câmara : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Processo: **0003550-67.2016.8.08.0026**
Ação: **Remessa Necessária**
Câmara : **QUARTA CÂMARA CÍVEL**
Parte Principal

Situação: **Ativo**
Petição Inicial: **201701176646**

Último Andamento

18/10/2017 ReeNec - Incluído em pauta para #{data_hora} #{local}.

Cont. 280

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEANDRO BASTOS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, eleitor, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo, 10a Subseção de Itapemirim-ES sob o número 7596, OAB/ES 7596, portador do Título Eleitoral n. 0132 4508 1422 - 43a Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, portador do CPF n. 008.162.017-90 e RG n. 979.807-ES, filho de *Guilherme Charles Pinheiro* e *Mariana Bastos Pinheiro*, residente e domiciliado na Av. Simão Soares, n. 1220 – sobreloja - em Barra do Itapemirim – região Sul do Estado do Espírito Santo, com Escritório de Advocacia situado no mesmo endereço, com o e-mail: leandrobastospinheiro@hotmail.com e com número de telefone (028) 3532-2804, endereço registrando o CEP de número 29.345-000, onde receberá as suas comunicações do Poder Legislativo Municipal de Itapemirim/ES, compareço à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar, com alicerce no Decreto-lei n. 201/67, na Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Constituição Federal Brasileira,

DENÚNCIA

em face do

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, LUCIANO DE PAIVA ALVES, brasileiro, casado, médico, por essa ordem judicial do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Adalto Dias Tristão afastado do cargo e das funções de Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, exarada nos autos do processo criminal originário do TJES registrado com o número **0017486-77.2015.8.08.0000-TJES**, nos termos abaixo que, por necessário, passo a reproduzir para melhor apresentar o caso objeto específico a ser denunciado na Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÕES MONOCRÁTICAS - PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU LUCIANO DE PAIVA ALVES

Advogado JOSE RENATO SILVA MARTINS 21498 - ES

Advogado RODRIGO CARLOS HORTA 009356 - ES

RELATOR ADALTO DIAS TRISTÃO

APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO PENAL Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: LUCIANO DE PAIVA ALVES

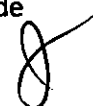
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de prorrogação de **AFASTAMENTO FUNCIONAL** oferecido pelo Douto Procurador de Justiça Especial às fls. 9179/9179-v, com base na decisão exarada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, juntada às fls. 7.491/7.501.

De acordo com a denúncia recebida nestes autos, as supostas irregularidades estariam caracterizadas pelos seguintes fatos: a) dispensar e inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa e inexigibilidade; b) frustrar e fraudar, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; c) solicitar, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida; d) fraudar em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição de bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato; e) omitir em documento público declaração que dele devia constar, e nele inserir e fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo, com o fim de criar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; f) inovar artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz em processo penal.

Por tais fatos, em 16.03.2015, foi deferido pelo Desembargador Substituto Fábio Brasil Nery, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, o primeiro requerimento cautelar de afastamento de



LUCIANO DE PAIVA ALVES do cargo público de Prefeito Municipal pelo prazo de 60 dias, posteriormente prorrogado por mais 60 dias.

Em 13.07.2015, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, formulando-se novo pedido de afastamento cautelar por tempo indeterminado, o qual foi deferido em 24.07.2015.

Diante disso, a defesa requereu perante a Presidência da Suprema Corte pedido de contracautela, sendo-lhe deferido o pedido liminar em 20.08.2015.

Entretanto, posteriormente, conforme descreve o Douto Procurador nos autos nº **0016261-85.2016.8.08.0000**, mesmo após o encerramento da coleta de elementos informativos e protocolizadas nas ações penais e cíveis por atos de lavagem de capitais, fraudes licitatórias, organização criminosa, corrupção passiva, concussão e crime de responsabilidade, houve fundadas suspeitas de que o grupo insistia em auferir lucros indevidos de delitos funcionais e crimes de responsabilidade e, por consequência, ocultar ativos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), com inserção reiterada dos proveitos em circulação bancária e comercial, bem assim aquisição de bens para retroalimentar a cadeia associativa.

Segundo narra o Procurador de Justiça subscritor, supostamente, a Administração Pública Municipal também lança mão de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio municipal e enriquecimento indevido da 'Família Paiva'.

Informa que mesmo após oferta das ações cíveis e criminais, e da veiculação no mês de novembro de 2015 de reportagem jornalística nacional no programa nominado 'Fantástico' pela emissora Rede Globo, o Prefeito, parentes e agentes públicos e privados, mantêm-se firmes no propósito de conspurcar os cofres públicos, com danos incalculáveis à probidade e moralidade administrativas.

Ressaltou, ainda, a nobre Procuradoria a constatação de novos indícios de que estão sendo utilizados 'laranjas' para maquiagem a real aquisição de imóveis rurais com dinheiro público, em benefício dos primos Leonardo, Evandro, Luciano Paiva, e demais familiares

Como já dito, estes fatos deram ensejo ao procedimento investigativo autuado sob o número **0016261-85.2016.8.08.0000**, donde foi deferida medidas cautelares em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, inclusive com seu afastamento funcional por 120



(cento e vinte) dias, cujo teor se encontra citado no acórdão de recebimento da denúncia destes autos.

Além das provas documentais, o citado afastamento cautelar se baseou no coeso depoimento do pároco do Município, que declarou ter sido ameaçado por parentes do prefeito de Itapemirim.

Todavia, o Presidente do STF à Época, Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowsk, estendeu os efeitos da decisão anteriormente prolatada e suspendeu a eficácia da decisão que determinou o novo afastamento do Prefeito eleito de Itapemirim, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, no Incidente de Suspensão de Liminar nº 907/ES.

Contudo, após a interposição pelo Procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar, a nova Presidente do STF, Excelentíssima Senhora Ministra Carmém Lúcia, reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, determinando o restabelecimento das decisões acautelatórias proferidas por este Tribunal de Justiça nos processos nºs. **0017486-77.2015.8.08.000** e **0016261-85.2016.8.08.0000**, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo PGR.

Registro, ipis literis, a parte dispositiva da decisão Prolatada pela Eminente Ministra Cármen Lúcia: "Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, reconsidero a decisão concessiva da suspensão de liminar e sua posterior extensão, proferidas nesta SL n. 907, determinando, por consequência, o restabelecimento das decisões acautelatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo nos Processos ns. **0017486-77.2015.8.08.0000** e **0016261-85.2016.8.08.0000**, julgando prejudicado o presente agravo regimental."

Diante disso, pediu o douto Procurador de Justiça às fls. 7.577 o afastamento funcional de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** do cargo de Prefeito do Município de Itapemirim.

Às fls. 8.778/8.781 a douta Procuradoria reiterou o pedido de afastamento.

Em petição de fls. 8.782/8.786 a defesa do réu pediu o indeferimento do pleito ministerial, tendo em vista a pendência do julgamento de embargos de declaração opostos perante o STF, bem como diante da realidade fática do feito, à luz do princípio da não-continuidade dos mandatos.

No dia 25.04.2017, recebi em mãos substancioso memorial defensivo.



A partir de tais pleitos e decisão superior proferida, em 26.04.2017 foi deferido às fls. 8799/8820 o pleito Ministerial e devidamente cumprida a ordem exarada pela Eminente Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal pela Segunda Câmara Criminal, sendo o **Dr. LUCIANO DE PAIVA ALVES** afastado do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que o prazo de afastamento estaria por vencer na terça-feira próxima (dia 25.07.2017), a Procuradoria de Justiça Estadual protocolou pleito de prorrogação do afastamento de LUCIANO DE PAIVA ALVES de suas funções públicas como Chefe do Executivo Municipal de Itapemirim às fls. 9179/9179-v.

É uma breve síntese dos trinta volumes relativos a este processo.

Pois bem. Examinando o teor da decisão proferida pela Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 907/ES, faz-se necessária a manutenção do cumprimento da decisão exarada e, conseqüentemente, a prorrogação do afastamento do Prefeito da Cidade de Itapemirim.

Válido se destacar, novamente, trechos da sua imperativa decisão:

“Além de destacar a possibilidade de influência na coleta da prova, pela proeminência do cargo público ocupado e “expedientes que vão desde a oferta de vantagem indevida a vereadores opositores em troca de suporte político, até constrangimentos e ameaças por palavras ou gestos aos dissidentes ou potenciais delatores”, teve-se por demonstrada a necessidade de acautelamento decorrente do uso de cargos e funções públicas para o suposto cometimento de crimes como fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção passiva e fraude em desapropriações (art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013; arts. 89, 90 e 96, inc. V, da Lei n. 8.666/93; arts. 299, parágrafo único, e 317, § 1º, do Código Penal). [...]

De se acentuar, ao final, que mesmo que pudessem ser superados todos os óbices antes apontados, de se anotar não se extrair das decisões impugnadas risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Ao contrário, a fundamentação nelas expostas revela periculum in mora inverso, a demonstrar que o afastamento do Requerente das funções públicas decorreu da necessidade de salvaguarda, entre diversos outros bens jurídicos, do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Os documentos constantes dos autos, as promoções do Ministério Público estadual e as decisões proferidas nos procedimentos cautelares, formam um quadro coerente e homogêneo, trazendo indícios concretos da existência de organização estruturada para prática de crimes contra a Administração pública local, cujos



limites estreitos da suspensão de liminar para análise da prova não permitem confrontar.

Esses mesmos documentos evidenciam que a investigação referente aos fatos que ensejaram o deferimento da segunda cautelar de afastamento em processo criminal, objeto do pedido de extensão cuja decisão resultou no presente agravo (Medida Cautelare n. 16261-85.2016.8.08.0000), respeita a eventos outros daqueles analisados no Procedimento Investigatório n. 009/2013, não havendo, até 7.3.2016, data da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 001/2016, qualquer investigação sobre irregularidades em desapropriações no município de Itapemirim. Revelam, ainda, que os fatos motivadores da nova apuração se deram em outubro e em dezembro de 2015, mais de sete meses após a primeira decisão de afastamento do prefeito, não se sustentando a alegação de cisão da acusação.

Somem-se a isso os indícios levantados por esse novo procedimento investigatório, noticiando que, após seu retorno ao cargo, o Requerente teria incorrido em reiteração criminosa, voltando a se valer da máquina pública para o cometimento de outros crimes "utilizando-se de 'laranjas' para retroalimentação financeira da organização criminosa".

Pelos elementos trazidos aos autos, da gravidade em concreto das acusações, em especial o modo de atuação do Requerente e demais acusados e da demonstração do risco real de reiteração criminosa, evidenciado está o perigo inverso decorrente da concessão da presente suspensão de liminar e de sua posterior extensão, devendo ser mantidas as decisões de afastamento determinadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo."

Diante de tal imposição decisória e observando o que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal, pedindo novamente vênias aos cultos advogados de defesa, verifica-se a persistência do binômio necessidade/adequação, sendo dever desta Câmara Criminal a prorrogação da decisão acautelatória de afastamento funcional e proibição de acesso à Prefeitura Municipal de Itapemirim da pessoa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Como já fora exaustivamente argumentado na decisão do afastamento vincendo, além de ser categórica a decisão prolatada pela Presidência do Supremo Tribunal de Justiça, a medida se justifica pelos fortes indícios de que o retorno do Prefeito ao cargo poderia invocar novamente a situação ilícita indicada nos autos, pois o grupo investigado, possivelmente, manteve por longo período o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca, sendo no particular dos autos nº **0016261-85.2016.8.08.0000**, graves suspeitas, segundo o MP, de que a Administração Pública Municipal lançaria mão, sistematicamente, de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio público e enriquecimento indevido.



Considerando-se, outrossim, a existência de novos libelos formalizados pelo Órgão Ministerial para a instauração de novas ações penais em desfavor do réu **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, há claro agravamento da situação processual do réu, reflexo, segundo aponta o órgão Acusador, de sua conduta ímproba à frente da Chefia Municipal de Itapemirim.

Sob minha relatoria tramitam duas outras investigações criminais (nº **0016261-85.2016.8.08.0000** e nº **0010142-11.2016.8.08.0000**). Consta, ainda, em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº **0003628-32.2014.8.08.0026**.

Não bastasse, constam também em trâmite as Ações Penais de nº **0011469-54.2017.8.08.0000** e de nº **0031884-92.2016.8.08.0000**, bem como a Remessa Necessária de nº **0000944-37.2014.8.08.0026**.

Por fim, de grande valia registrar que o denunciado responde a outra Ação Penal de nº **0011344-86.2017.8.08.0000**, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (por duas vezes).

Inobstante a devida observância do princípio da presunção de inocência, mesmo após o ajuizamento de exordiais acusatórias pela Procuradoria de Justiça, práticas ilícitas continuaram a ser formalmente objeto de outras denúncias contra **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Dessa forma, fazem-se presentes os motivos autorizadores da medida cautelar, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que a instrução ainda está em curso. Cabe consignar, também, a possibilidade de reiteração delitiva caso retorne ao cargo municipal.

Assim, após a decisão da Eminente Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, realmente não houve opção senão acatá-la, implementá-la, e, por prosseguimento da situação anterior, agora prorrogar o afastamento cautelar do Sr. **LUCIANO DE PAIVA ALVES** de suas funções públicas.

Na legislação, o afastamento de agente público, inclusive dos detentores de mandato eletivo, possui previsão no Código de Processo Penal, enquanto medida acautelatória, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, como enuncia o art. 319, inc. VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de



natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A medida cautelar de afastamento funcional em decorrência de utilização da função pública possui previsão legal.

Dada seu caráter de urgência, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*).

Nesta linha, embora possa o afastamento provisório se arrimar em indícios, não tem sentido exigir, neste prematuro momento, prova cabal, exauriente, de que o agente, caso mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, pois os já mencionados indícios, desde que existentes de maneira fundada, já serão suficientes à decretação da medida, dado o caráter excepcional do poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

No caso dos autos se apresenta necessário, ainda, resguardar o patrimônio público, uma vez que, diante dos elementos probatórios amealhados até o presente momento, no curso da investigação, que apontam a existência de fortes indícios de diversos e graves delitos, praticados, em tese, contra a Administração Pública, e diante da posição política do denunciado, existe uma real possibilidade de reiteração das condutas sob análise.

Dessa forma, o retorno do denunciado ao exercício das funções inerentes ao cargo de Prefeito Municipal, neste momento processual, em que já houve a instauração de ação penal, com o oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial, possibilitaria a reiteração das condutas, pois acarretaria sua atuação em todo o cotidiano administrativo do Município de Itapemirim, com acesso irrestrito aos diferentes núcleos de atividade, o que abrangeria, entre outros, a influência nos contratos firmados para a realização de serviços e obras públicas, e outorgar-lhe-ia novamente a titularidade das contas da municipalidade.

Oportuno ressaltar que a prorrogação da medida de afastamento cautelar não exige prova cabal da influência perniciosa do agente sobre o conjunto probatório, porquanto a simples permanência no exercício da função pública já representa, por si só, fator de intimidação das testemunhas que trabalham no mesmo ambiente ou que sejam hierarquicamente subordinadas ao agente público afastado.

Idêntica providência foi tomada pelo Eminentíssimo Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama em caso análogo ao contido nos autos, em que o Chefe do Executivo Municipal é investigado pela possível



prática de condutas ilícitas, em conluio criminoso com seu secretariado, na Prefeitura Municipal de Jaguaré.

Portanto, após analisar detidamente os autos verifico como impossível a manutenção de tal agente no comando da coisa pública, pois, inobstante a força imperativa do decisum proferido pela Eminentíssima Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, extrai-se dos autos fortes indícios do uso da função pública para a prática de infrações penais, configurando o "*fumus commissi delicti*" mencionado no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, autorizador da concessão da medida cautelar.

Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte bem como de outros Tribunais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120 dias. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 29.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PREFEITO MUNICIPAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE AO LONGO PERÍODO QUE O PREFEITO ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES – DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O afastamento foi determinado em decorrência da existência de indícios da prática de diversos e graves delitos contra a administração pública, destacando-se a possibilidade de reiteração. Ademais, o agravante, como já dito responde a inúmeras ações penais, o que desmerece a justificativa da Defesa de grave dano à ordem pública ou prejuízo efetivo da coletividade. Nesse contexto fático não há como se reverter a decisão de afastamento do agravante por que se perdura durante todo esse período de tempo os motivos autorizadores da medida cautelar, que se agora cessada trará prejuízo concreto ao Poder Público e a sociedade local. O ora agravante responde a inúmeras ações penais, bem como a ações de improbidade administrativa, o que autoriza e justifica a medida do afastamento provisório, sob pena de se colocar em risco a incolumidade pública e risco de mais sangria dos cofres públicos. Destaca-se, também, que não há fato novo capaz de autorizar a reversão da decisão, perdurando os

motivos autorizadores da medida cautelar, que se sustenta pelos mesmos fundamentos já exaustivamente expostos nas decisões anteriores. RECURSO IMPROVIDO. (TJES, Classe: Agravo Regimental APN, 100140021401, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015)

Além das inúmeras ações penais e de improbidade administrativa que foram propostas em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, o acusado já foi afastado do cargo de prefeito municipal por mais de três vezes, por Desembargadores e Juízes diferentes, na seara Cível, Penal e Eleitoral, tendo aquela Justiça Especializada, inclusive, mandato cassado por decisão do TRE.

Ademais, consta pautado na próxima Sessão de Julgamento da Segunda Câmara Criminal apreciação de recebimento de denúncia com novo pedido de afastamento cautelar do réu.

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do caderno investigatório, mantendo o cumprimento da determinação exarada na decisão monocrática proferida no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 907, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tenho que existem elementos suficientes, neste momento, para deferir o pedido ministerial e prorrogar o afastamento do cargo de Prefeito de Itapemirim de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a proibição de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal, ad referendum da Egrégia Segunda Câmara Criminal, até que seja melhor apreciado o novo pedido de afastamento no oferecimento de denúncia realizado nos autos nº **0030562-71-.2015.8.08.0000**; sem prejuízo do recebimento de seus proventos, a ser contado imediatamente a partir do término do período de 90 (noventa) dias decorrente de medida cautelar deferida pela Câmara Criminal nestes autos, que se encerra em 25.07.2017.

Registre-se, por fim, que nada impede, posteriormente, a revogação ou a prorrogação das medidas cautelares ou a fixação de outras, se houver necessidade, inclusive por prolação de decisão monocrática deste relator.

Diante da importância da medida cautelar, coloco a decisão monocrática à apreciação (cassação, modificação ou ratificação) dos demais componentes da Segunda Câmara Criminal.

Cumpra-se e diligencie-se.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

Inclua-se o processo em pauta de julgamento, independentemente



de revisão, para o exame colegiado da decisão.

Após, remetam-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça para o cumprimento do despacho de fls. 9018/9019.

Vitória/ES, 19 de julho de 2017.

Adalto Dias Tristão
Desembargador Relator

Senhores Vereadores,

Há contra o denunciado indícios de que tenha recebido, ilicitamente, vultosas quantias em dinheiro, sendo assim suspeito de autoria de fatos graves contra a moralidade administrativa, isto sem prejuízo dos indícios quanto à contratação de empresas de parentes e amigos, sem o atendimento das formalidades legais, "com o fito de obter vantagens ilícitas".

Tais fatos são hoje de domínio público, tendo sido devidamente apresentados e apurados mediante investigação do Ministério Público Estadual – Promotoria Pública de Justiça Cumulativa da Comarca de Itapemirim – Estado do Espírito Santo, em decorrência da denominada "Organização Criminosa de Luciano e sua família".

O denunciado é investigado pela prática de atos ilícitos, e não se encontra em condições de autodeterminar-se com a lisura e a isenção indispensável ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim-ES, sendo que sua permanência como chefe do Poder Executivo representa grave atentado contra a moralidade administrativa e o interesse público.

Segundo declarava , Hely Lopes Meirelles:

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed. Ed. RT, São Paulo, 1966, p. 56)

É inegável, portanto, a existência de indícios da prática de atos ímprobos por parte do denunciado, valendo lembrar que tais fatos foram fartamente divulgados pela mídia escrita, falada e televisionada, sendo hoje notórios e de domínio público.

O que há nos autos é um conjunto de elementos que constituem fortes indícios do cometimento de delitos gravíssimos, com o perdão do superlativo, que estão sendo objeto de vários procedimentos no Ministério Público Estadual e Federal, com ajuizamento de denúncias criminais em foro privilegiado - TJES e diversas ações impetradas pelo Ministério Público - Promotoria de Itapemirim-ES, além de diversas ações populares em tramitação na Vara Cível e Comercial de Comarca de Itapemirim/ES, além de uma dezenas de reclamações em curso no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, etc.

Os indícios de um sistêmico e crônico banditismo institucionalizado no Município de Itapemirim provocou a declaração da Rede de Controle Estadual Capixaba no Tribunal de Justiça Estadual Espiritosantense, levando o Desembargador **ADALTO DIAS TRISTÃO** a mencionar a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026, atualmente devolvida



ao Poder Judiciário Estadual pelo declarante dessa Denúncia, cuja tramitação foi observada pela Rede de Controle Estadual e Federal, o levando o acima Denunciante solicitar as seguintes providências diretamente ao Poder Judiciário Estadual e a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, após a vista do processo fora do Cartório da Vara Cível e Comercial de Itapemirim/ES, após a autorização do magistrado titular da Vara referida:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Processo CNJ/TJES n. 0000944-37.2014.8.08.0026

LEANDRO BASTOS PINHEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, nos autos da presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, que move em face do Sr. **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em razão da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça, onde a mesma informa que não conseguiu proceder a citação do requerido **LUCIANO DE PAIVA ALVES** - verso da fl. 113, sendo certo que já constam 02 (duas) tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, e todas duas com resultados negativos, portanto se resultaram infrutíferas (vide verso das fls. 90 e 113), além do fato do autor popular não obter outras informações do paradeiro e de outros endereços que permitam localizar o Prefeito Municipal de Itapemirim, aqui figurando na condição de requerido dessa Ação Popular, vem requerer, com fulcro no artigo 256, inciso II do NCPC/2015, a realização de sua **CITAÇÃO POR EDITAL**, e solicitando a comunicação ao **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES** as providências necessárias à declaração da perda do cargo de Prefeito Municipal de Itapemirim/ES por possível violação aos artigos 13, inciso IV e 62 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM /ES, que segue integralmente em anexo, e além disso, requer, outrossim, o desentranhamento da peça de defesa de fls. 115/220, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, renumerando os autos após a devolução da segunda defesa apresentada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES**, e autorizando a **JUNTADA** da documentação encontrada na contracapa desse processo, devidamente despachada por Vossa Excelência, assim como da documentação comprobatória da existência da inconstitucionalidade da legislação objurgada, que inaceitavelmente não foi revogada pela legislação complementar posterior, e não citada em nenhuma das contestações apresentadas pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES**, ambas confirmadas estarem vigorando em Itapemirim/ES, embora seja visivelmente inconstitucional a Lei Ordinária Municipal objeto de questionamento por via de Ação Popular, eis não se tratar de Lei Complementar Municipal de Itapemirim/ES, devendo assim ser



declarada em controle difuso, com o procedimento declarado irregular pelo próprio Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, segundo consta da documentação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em sua petição declaratória de inconstitucionalidade que foi apresentada no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**, posteriormente a impetração dessa Ação Popular, com pedido de limiinar *inaudita altera pars*, estando devidamente apresentada e documentada a situação, ainda requer a manifestação **IMEDIATA** do representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por via de remessa dos autos à sua **PROMOTORIA PÚBLICA DE JUSTIÇA** situada nessa Comarca de Itapemirim/ES.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento
Marataízes/ES, 18 de outubro de 2017.

LEANDRO BASTOS PINHEIRO
OAB-ES 7596

Vejamos o que diz a **CERTIDÃO NEGATIVA** da Oficiala de Justiça **VALÉRIA DE SOUZA CASER** exarada no verso do **SEGUNDO** Mandado de Citação de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** expedido nos mesmos autos da **Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026**, e confirmando a mesma manifestação do **PRIMEIRO** Mandado de Citação de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** em **CERTIDÃO NEGATIVA**, obviamente, exarada anteriormente, por um outro Oficial de Justiça da Comarca de Itapemirim/ES, **ODON ASSUNPÇÃO MACHADO**, que segue abaixo reproduzidas no que importa ao julgamento dessa Denúncia proposta na Câmara Municipal de Itapemirim com base nos artigos 13, IV e 62 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, e no artigo 4, inciso IV, do Decreto-lei n. 201/67 que seguem ambos integralmente em anexo para possibilitar a ampla defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** e também para consignar o rol de testemunhas apresentadas ao final dessa Denúncia que faz **LEANDRO BASTOS PINHEIRO** na Camara Municipal de Itapemirim/ES.

"Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi desde que o recebi, me dirigi por diversas vezes a sede da Prefeitura de Itapemirim, na tentativa de localizar o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES, recentemente afastado por ordem judicial do cargo eletivo de Prefeito de Itapemirim. Como sua mãe reside na Comarca, retive este mandado na esperança de localizá-lo, porém não tive sucesso. Assim, decorrido o prazo legal, DEIXEI DE CITAR o Requerido LUCIANO DE PAIVA ALVES por residir em outra Comarca, Vila Velha, neste Estado, na Rua Luiz Fernandes Reis, 500/102, Praia da Costa, podendo também ser encontrado em seu endereço de trabalho - o Requerido é Pediatra, na Rua Mascarenhas de Moraes, 2562, Edifício Espaço Um, Bairro Bento Ferreira, Vitória-ES. O referido é verdade e dou fé."

Em 14/04/2015

ODON ASSUNPÇÃO MACHADO
Oficial de Justiça



"Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo deixei de intimar/citar em virtude do(s) seguinte(s) motivo(s): Fui informada que o requerido [leia-se: LUCIANO DE PAIVA ALVES] está afastado de seu cargo como Prefeito de Itapemirim, [E] não foi visto mais na cidade, e também de [sic] seu último endereço em Vila Velha."

Em 17/05/2017

VALÉRIA DE SOUZA CASER
Oficial de Justiça

Informo que a certidão firmada por Oficial de Justiça no exercício de suas funções presume-se verdadeira, porquanto possui fé pública. Nesse sentido a Jurisprudência do TRT da 5ª Região no julgamento do Agravo de Petição CNJ n. 0000012-56.2011.5.05.0101/BA, publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2014:

Ementa: NULIDADE DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que a fé pública norteia os atos praticados pelos Serventuários dos Órgãos Públicos, não há como ser acolhido o pedido de nulidade de citação arguida pela parte sem que tenha sido juntada aos autos prova robusta capaz de elidir Certidão emitida por Oficial de Justiça no sentido de que os Executados não puderam ser localizados no endereço constante dos autos.

Essas informações são confirmadas por determinação do Poder Judiciário da comarca de Itapemirim/ES, onde se tem citações de LUCIANO DE PAIVA ALVES sendo determinadas o seu exato cumprimento por via de Cartas Precatórias expedidas à comarca de Vila Velha/ES, conforme faz prova a documentação anexa, especialmente as que se referem aos processos de improbidade administrativa e civil pública de números **0001945-86.2016.8.08.0026** e **0002023-80.2016.8.08.0026**, respectivamente, e que aguardam o seu devido cumprimento na cidade, repito, por necessário, em Vila Velha/ES - CP's de números **0025124-85.2017.8.08.0035** e **0026515-75.2017.8.08.0035**, e cuja tramitação e demais informações sobre seus andamentos estando devidamente reproduzidas nessa data, portanto, atualizadas e apresentadas como prova de natureza documental em um dos anexos dessa Denúncia.

Dito isso, apresento primeiramente o texto dos **artigos 13, inciso IV e 62, da Lei Orgânica Municipal de Itapemirim/ES.**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

IV – Autoriza[r] o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, exceto em caso de doença, que obedecerá ao prazo constante do laudo médico;

Inciso alterado pela Emenda 16/2005

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena [de perda] do cargo.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

Portanto, o Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, LUCIANO DE PAIVA ALVES, por violar a legislação acima declarada, e com sua situação sendo certificada por Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, vai por mim sendo denunciado nessa Casa Legislativa Municipal de Itapemirim/ES para seguir o rito do Decreto-lei n. 201/67 que assim



dispõe literalmente em seu artigo 5º e incisos I a VII:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

[...]

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

[...]

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira



publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.


VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Sendo assim, requer o recebimento da denúncia e julgamento declaratório de sua



procedencia para fins de sancionar **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito de Itapemirim/ES, com a *cassação do seu mandato*, e devendo serem oficiados o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e a Justiça Eleitoral de Itapemirim/ES, e protestando por todos os meios de prova legalmente admitidas em direito.

Termos em que,
Requer deferimento.
Itapemirim/ES, 20 de outubro de 2017.


LEANDRO BASTOS PINHEIRO
OAB-ES 7596
CIDADÃO/ELEITOR

ROL DE TESTEMUNHAS AS SEREM INTIMADAS

- 1- **ODON ASSUMPÇÃO MACHADO**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça da comarca de Itapemirim/ES, podendo ser localizado no Forum de Itapemirim/ES.
- 2- **VALÉRIA DE SOUZA CASER**, brasileira, casada, Oficiala de Justiça da comarca de Itapemirim/ES, podendo ser localizada no Forum de Itapemirim/ES.